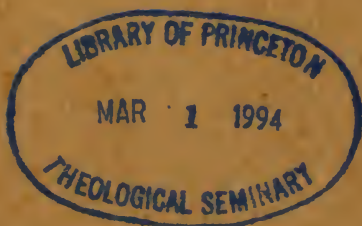


CÂNONES
DA
IGREJA METODISTA
DO BRASIL
1942



BX
8272
B6
C36
1942

1942
IMPRESA METODISTA
SÃO PAULO



EX
8272
.B6
Q36
1942



✓
CÂNONES

DA

IGREJA METODISTA

DO BRASIL

1942



1942
IMPRESA METODISTA
SÃO PAULO

2300073

RESEARCH INSTITUTE

1950

1950



ÍNDICE

INTRODUÇÃO

	Pág.
Proclamação da Autonomia da Igreja Metodista do Brasil	7
Constituição da Igreja Metodista do Brasil	11

CAPÍTULO I

DAS DOCTRINAS E COSTUMES

Sec. I — Dos Artigos de Religião.	17
Sec. II — Das Regras Gerais	23
Sec. III — Do Credo Social	25

CAPÍTULO II

DO CONSELHO CENTRAL	27
-------------------------------	----

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA DA IGREJA	31
-----------------------------------	----

CAPÍTULO IV

DOS CONCÍLIOS

Sec. I — Do Concílio Paroquial.	35
Sec. II — Do Concílio Distrital :	42
Sec. III — Do Concílio Regional	47
Sec. IV — Do Concílio Geral	59

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO ATIVO

Sec. I — Dos Diáconos	66
Sec. II — Dos Presbíteros.	68
Sec. III — Da Readmissão no Ministério Ativo	70
Sec. IV — Da Admissão de Ministros de outras Igrejas	71

Sec. V — Dos Bispos	72
Sec. VI — Do Colégio dos Bispos	77
Sec. VII — Das Credenciais	77

CAPÍTULO VI

DO MINISTÉRIO INATIVO

Sec. I — Dos Aposentados	80
Sec. II — Dos Jubilados	81
Sec. III — Dos Ministros em Disponibilidade	82

CAPÍTULO VII

DOS SUPERINTENDENTES DISTRITAIS	84
---	----

CAPÍTULO VIII

DOS PASTORES	87
------------------------	----

CAPÍTULO IX

DOS GABINETES

Sec. I — Do Gabinete Geral	93
Sec. II — Do Gabinete Episcopal	93
Sec. III — Do Gabinete Pastoral	94

CAPÍTULO X

DOS PROVISIONADOS	96
-----------------------------	----

CAPÍTULO XI

DOS MEMBROS DA IGREJA	99
---------------------------------	----

CAPÍTULO XII

DOS OFICIAIS

Sec. I — Dos Guias Leigos	102
Sec. II — Dos Ecônomos	102

CAPÍTULO XIII

Pág.

DA MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO 10

CAPÍTULO XIV

DA ADMINISTRAÇÃO DA DISCIPLINA

Sec. I	— Das Disposições Gerais	112
Sec. II	— Das Apelações	118
Sec. III	— Da Arbitragem.	118

CAPÍTULO XV

DAS JUNTAS GERAIS 120

CAPÍTULO XVI

DAS JUNTAS REGIONAIS 124

CAPÍTULO XVII

DAS SOCIEDADES 128

CAPÍTULO XVIII

DAS ESCOLAS DOMINICAIS. 130

CAPÍTULO XIX

DAS PROPRIEDADES DA IGREJA. 134

DO RITUAL

Sec. I	— Das Disposições Gerais.	139
Sec. II	— Do Culto Público	139
Sec. III	— Da Ceia do Senhor	141
Sec. IV	— Do Batismo	148
Sec. V	— Da Recepção de Membros da Igreja	157
Sec. VI	— Do Matrimônio	164
Sec. VII	— Do Ofício Fúnebre.	169
Sec. VIII	— Lo Lançamento de uma Pedra Fundamental ou Angular	178
Sec. IX	— Da Dedicção de um Templo	182

	Pág.
Sec. X — Da Posse dos Officiais da Igreja	184
Sec. XI — Da Confirmação no Ministério Ativo	186
Sec. XII — Da Ordenação de Diáconos	188
Sec. XIII — Da Ordenação de Presbíteros.	192
Sec. XIV — Da Consagração de Bispos	201

ANEXOS

CREDO APOSTÓLICO	212
ORAÇÃO DOMINICAL	212
BÊNÇÃO	212

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA

Registo	213
Está utoc.	215
CURSOS DE ESTUDOS	227

PROCLAMAÇÃO DA AUTONOMIA
DA
IGREJA METODISTA DO BRASIL

Considerando que a Conferência Central da Igreja Metodista Episcopal do Sul, no Brasil, reunida na cidade de São Paulo, no mês de agosto do ano de nosso Senhor Jesus Cristo de 1929, aprovou e enviou à Conferência Geral da Igreja Metodista Episcopal do Sul um memorial, pedindo que as três conferências anuais do Brasil fôsem organizadas em Igreja autônoma para que, tendo plena liberdade de se desenvolver como instituição nacional, continuasse, contudo, em união íntima com a Igreja Metodista Episcopal do Sul;

Considerando que a Conferência Geral da Igreja Metodista Episcopal do Sul, reunida na cidade de Dallas, Texas, Estados Unidos da América, no mês de maio do ano de nosso Senhor Jesus Cristo de 1930, estudou cuidadosamente e com oração, o memorial apresentado pelos delegados do Brasil e decretou:

“1.º) que a Conferência Geral providencie a nomeação de uma comissão composta de cinco membros, que será chamada Comissão da Igreja Metodista do Brasil, e que esta comissão seja autorizada a ir ao Brasil para conferenciar com uma comissão com idênticas atribuições, composta de quinze membros, eleitos, cinco de cada uma das três conferências anuais do Brasil, formando ambas uma só comissão;

2.º) que esta comissão de vinte tenha poderes para estabelecer a Igreja Metodista do Brasil com o grau de relação orgânica com a Igreja Metodista Episcopal do Sul que a comissão determinar, porém que esta comissão não tenha poderes para estabelecer uma Conferência Central da Igreja Metodista Episcopal do Sul com autoridade para eleger os seus próprios bispos, mas sim para organizar uma Igreja autônoma;

3.º) que esta comissão seja instruída para preparar a base da organização da Igreja Metodista do Brasil, provendo, também, relação contínua entre a Igreja Metodista do Brasil e a Igreja Metodista Episcopal do Sul;

4.º) que, caso seja estabelecida a Igreja autônoma, esta comissão convoque uma reunião do corpo governante (Conferência Geral), o qual, logo que esteja legalmente funcionando, elegerá um bispo e os demais oficiais, conforme o plano preparado pela comissão;

5.º) que, dos fundos da Conferência Geral, se pague as despesas que houver com a organização da Igreja Metodista do Brasil;

6.º) que a comissão organizadora, ao estabelecer-se a Igreja Metodista do Brasil, tenha cuidado de não violar as limitações constitucionais da Igreja Metodista Episcopal do Sul; e que a mesma tenha, também, cuidado de seguir os termos destas recomendações, especialmente no seu espírito, e use de tôda a discreção necessária no desempenho das suas atribuições.”;

Considerando que a Conferência Geral da Igreja Metodista Episcopal do Sul, à vista do memorial que recebeu da Conferência Central do Brasil, estabelecendo a maneira de manter a união com a Igreja Metodista do Brasil, decretou mais:

“Em campos missionários, onde existe uma Igreja Metodista, autônoma ou independente, filiada, orgânicamente ou de outra forma, à Igreja Metodista Episcopal do Sul e à Junta de Missões, organizar-se-á um Conselho Central composto de membros nacionais da Igreja Metodista, autônoma ou independente, e de missionários que trabalham nesses campos, o qual Conselho substituirá a Missão. Uma comissão conjunta da Igreja Metodista Nacional e da Missão elaborará uma constituição para o Conselho Central, a qual será submetida à aprovação da Junta Geral de Missões.

Nos campos missionários, onde se organizar um Conselho Central em lugar de uma Missão, terá o referido Conselho direito a dois representantes clérigos, um missionário e um nacional, à Conferência Geral, cujos direitos e privilégios são os mesmos de delegados, menos o direito de voto.”;

Considerando que a Conferência Geral da Igreja Metodista Episcopal do Sul elegeu uma comissão para estabelecer a Igreja Autônoma no Brasil, cujo certificado de eleição reza assim:

“Dallas, Estado de Texas, 27 de maio de 1930. A quem interessar: Certifico que, sábado, 17 de maio de 1930, a Conferência Geral da Igreja Metodista Episcopal do Sul, em sessão quadrienal, legalmente reunida na

cidade de Dallas, Texas, por proposta formal e apoiada, elegeu as seguintes pessoas para constituírem a comissão para estabelecer a Igreja autônoma no Brasil; bispo Edwin D. Mouzon, de Charlotte, Carolina do Norte; d. Esther Case, de Nashville, Tennessee; juiz W. Erskine Williams, de Fort Worth, Texas; rev. J. L. Clark, de Danville, Kentucky; rev. F. S. Love, de Raleigh, Carolina do Norte. Assinado por L. H. Estes, secretário da Conferência Geral.”;

Considerando que, em obediência às instruções acima mencionadas, a referida comissão veio ao Brasil e apresentou o plano de autonomia às três conferências anuais brasileiras que foram convocadas em sessões regulares pelo bispo James Cannon Júnior, bispo encarregado do trabalho no Brasil;

Considerando que as três conferências anuais do Brasil, a saber, a Conferência Anual Brasileira, reunida na cidade de Petrópolis, de 7 a 9 de agosto; a Conferência Anual Central Brasileira, reunida na cidade de São Paulo, de 13 a 15 de agosto, e a Conferência Anual Sul Brasileira, reunida na cidade de Passo Fundo, de 21 a 22 de agosto, todas no ano de nosso Senhor Jesus Cristo de 1930, unânimemente aprovaram o plano de autonomia adotado pela Conferência Geral na cidade de Dallas, Texas, e que cada uma delas elegeu cinco delegados, a saber:

A Conferência Anual Brasileira — W. H. Moore, César Dacorso Filho, Epaminondas Moura, Otilia de O. Chaves e Osvaldo Lindenberg;

A Conferência Anual Central Brasileira — W. B. Lee, Guarací Silveira, Osvaldo L. da Silva, Elias Escobar Júnior e Francisca de Carvalho;

A Conferência Anual Sul Brasileira — G. D. Parker, A. M. Ungaretti, João Inácio Cerilhanes, Eunice Andrew e Efraím Wagner;

Considerando que a Comissão Conjunta, composta das pessoas supra-mencionadas, se reuniu na cidade de S. Paulo, na Igreja Metodista Central, nos dias 28, 29 e 30 de agosto e 2 de setembro de 1930, elaborou a seguinte CONSTITUIÇÃO, devidamente assinada pelo presidente e secretários da dita comissão: (A CONSTITUIÇÃO aqui mencionada se encontra nos Cânones de 1934 e 1938);

Considerando que a Comissão Conjunta deu todos os passos necessários para a convocação do Concílio Geral

da Igreja Metodista do Brasil e convocou o mesmo para a cidade de São Paulo em dois de setembro do ano de nosso Senhor Jesus Cristo de 1930;

Nós, os membros da Comissão Conjunta, rendendo graças a Deus por sua direção e pelo espírito de cooperação que reinou em nossas deliberações, declaramos aberto o primeiro Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil; declaramos, mais, que os membros e ministros da Igreja Metodista Episcopal do Sul, no Brasil, passam, por êste ato, a ser membros e ministros da Igreja Metodista do Brasil; que a Igreja Metodista Episcopal do Sul deixa de existir no Brasil, e que a Igreja autônoma, por esta proclamação, fica constituída.

Cidade de São Paulo, 2 de setembro de 1930.

(aa.) *Edwin D. Mouzon*
Esther Case
W. Erskine Williams
J. L. Clark
F. S. Love
W. H. Moore
César Dacorso Filho
Epaminondas Moura
Otilia de O. Chaves
Oswaldo Lindenberg
W. B. Lee
Guarací Silveira
Oswaldo Luiz da Silva
Elias Escobar Júnior
Francisca Ferreira de Carvalho
G. D. Parker
A. M. Ungaretti
J. I. Cerilhanes
Eunice F. Andrew
Efraim Wagner

CONSTITUIÇÃO
DA
IGREJA METODISTA DO BRASIL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º — Pela proclamação datada de 2 de setembro de 1930 e assinada pelos membros da Comissão Conjunta, composta de delegados da Igreja Metodista Episcopal do Sul, nos Estados Unidos da América, e pelos delegados das Conferências Anuais, Brasileira, Central Brasileira e Sul Brasileira, se constitui, no Brasil, uma Igreja autônoma, continuação do Metodismo, ramo histórico da Igreja Universal de Jesus Cristo, fundado na Inglaterra por João Wesley, em 1739.

DO NOME

Art. 2.º — A Igreja, assim constituída, toma o nome de Igreja Metodista do Brasil.

DOS FINS

Art. 3.º — Os fins da Igreja Metodista do Brasil são proporcionar aos seus membros meios para alcançarem pessoal e socialmente, uma experiência religiosa progressiva, inspirada e alimentada por Jesus Cristo; promover o culto de Deus, a prègação de sua palavra e a devida administração dos sacramentos; manter a fraternidade cristã e evangelizar o mundo.

DAS DOUTRINAS

Art. 4.º — Os princípios de fé da Igreja Metodista do Brasil são os mesmos aceitos pelo Metodismo universal, os quais têm, como fundamento, as Sagradas Escrituras do Velho e Novo Testamentos, divina revelação dada por homens piedosos movidos pelo Espírito Santo, as quais contêm tudo quanto é necessário para a salvação e são suficiente regra de fé e prática para os cristãos.

§ único — A interpretação metodista das Sagradas Escrituras se baseia no Credo Apostólico, nos Vinte e

Cinco Artigos de Religião do Metodismo histórico e nos Sermões e Notas de João Wesley sôbre o Novo Testamento.

DOS MEMBROS

Art. 5.^o — São membros da Igreja Metodista do Brasil as pessoas que satisfazem os requisitos para admisión segundo as Regras Gerais, e são recebidas à comunhão da Igreja, segundo os Cânones.

DA IGREJA LOCAL

Art. 6.^o — A igreja local é a unidade do sistema metodista e se compõe de membros da Igreja, arrolados num grupo, sob a jurisdição da assembléia da igreja respectiva.

DO GOVÊRNO

Art. 7.^o — A Igreja Metodista do Brasil adota, como forma de govêrno para a sua administração eclesiástica, sob o regime representativo, a superintendência episcopal.

Art. 8.^o — Os interêsses particulares e definidos da Igreja se administram por juntas gerais.

§ único — Há, nas regiões eclesiásticas, juntas regionais que correspondem às juntas gerais e que administram, nas respectivas regiões eclesiásticas, os seus interêsses particulares e promovem a execução dos planos estabelecidos pelas juntas gerais.

Art. 9.^o — Em instância suprema, a Igreja Metodista do Brasil se subordina, legislativa e administrativamente, ao Concílio Geral.

DAS ORDENS

Art. 10.^o — As ordens sacras no ministério da Igreja Metodista do Brasil são duas: o diaconato e o presbiterado.

DO MINISTÉRIO

Art. 11.^o — O ministério da Igreja Metodista do Brasil se compõe de ministros ativos e inativos:

a) o ministério ativo é itinerante e se compõe de diáconos, presbíteros e bispos;

b) o ministério inativo se compõe de diáconos e presbíteros aposentados, jubilados e em disponibilidade.

§ 1.^o — Entende-se por ministério itinerante o ministério sujeito à remoção periódica.

§ 2.º — No ministério inativo não há bispos, porque os bispos são ou aposentados, ou jubilados, ou postos em disponibilidade, na sua qualidade de presbíteros.

Art. 12.º — Os deveres, direitos e privilégios do ministério, bem como os requisitos para admissão no ministério, a maneira de admissão e ordenação, são estabelecidos nos Cânones.

DO EPISCOPADO

Art. 13.º — O episcopado na Igreja Metodista do Brasil é temporário e não é ordem diferente do presbíterado, mas encargo de serviço especial e sagrado na superintendência eclesiástica.

§ único — Entende-se por episcopado temporário o regime episcopal no qual os bispos são eleitos por certo período de tempo.

Art. 14.º — Os bispos são eleitos por escrutínio, sem indicação e sem debate, dentre os presbíteros em atividade, por maioria dos membros presentes à sessão do Concílio Geral em que se faz a eleição.

§ 1.º — A duração do mandato dos bispos é desde a data de sua eleição e consagração até ao encerramento da reunião ordinária do Concílio Geral seguinte que os reelege, ou elege seus substitutos.

§ 2.º — Os bispos podem ser reeleitos indefinidamente enquanto seus dons, graça e utilidade são aceitáveis à Igreja.

§ 3.º — Os bispos reeleitos não são, de novo, consagrados.

DAS RÉSPONSABILIDADES MORAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 15.º — Os bispos respondem por sua vida moral e administração eclesiástica perante o Concílio Geral; os presbíteros e diáconos, perante o concílio regional; os provisionados, perante o concílio distrital; os oficiais da igreja e da paróquia, por sua administração eclesiástica, perante o concílio paroquial e, por sua vida moral, como os demais membros da Igreja, perante a igreja local, tudo de acôrdo com os Cânones.

§ 1.º — As denúncias de imoralidade processam-se imediatamente, de acôrdo com os Cânones.

§ 2.º — O direito de julgamento e apelação é garantido em tôda a sua plenitude aos ministros e membros da Igreja.

DOS BENS DA IGREJA

Art. 16.^o — A depositária de todos os bens da Igreja Metodista do Brasil é a Associação da Igreja Metodista, em nome da qual, de acôrdo com os Cânones, tôdas as transações se fazem.

Art. 17.^o — E' vedado, desde a data da proclamação desta Constituição, a qualquer outra organização ou departamento da Igreja, constituir-se pessoa jurídica.

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 18.^o — O território ocupado pela Igreja Metodista do Brasil se divide em regiões eclesiásticas, estas em distritos eclesiásticos e êstes em paróquias.

DOS CONCÍLIOS

Art. 19.^o — Os concílios da Igreja Metodista do Brasil são: o concílio paroquial, o concílio distrital, o concílio regional e o Concílio Geral, os quais exercem, respectivamente, jurisdição sôbre a paróquia, o distrito eclesiástico, a região eclesiástica e a Igreja em geral.

Art. 20.^o — A composição dos diversos concílios da Igreja se estabelece nos Cânones, respeitadas os princípios constitucionais seguintes:

1 — Fica assegurado aos concílios regionais o direito de representação igual, de clérigos e leigos, no Concílio Geral, proporcional ao número de membros da Igreja na respectiva região eclesiástica.

2 — Fica assegurado o direito da representação leiga nos concílios regionais e distritais na proporção, ou número, que o Concílio Geral determinar.

DAS RESTRIÇÕES DO CONCÍLIO GERAL

Art. 21.^o — O Concílio Geral legisla para a Igreja, sujeito às seguintes restrições:

1 — Não pode mudar, nem alterar e nem revogar os Vinte e Cinco Artigos de Religião e o Credo Apostólico, nem estabelecer novas doutrinas contrárias às atuais.

2 — Não pode mudar, nem alterar e nem revogar qualquer órgão de govêrno da Igreja, de modo que venha a abolir o sistema itinerante do ministério ou a superintendência itinerante do episcopado.

3 — Não pode mudar, nem alterar e nem revogar os princípios contidos nas Regras Gerais.

4 — Não pode abolir o direito de julgamento perante comissão nem o de apelação que assistem aos ministros e membros da Igreja.

5 — Não pode reformar a constituição da Igreja.

§ único — O Concílio Geral não se sujeita às restrições acima:

a) Quando há recomendação dos concílios regionais, por dois terços, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos êles, e confirmação do Concílio Geral imediato, por maioria dos votos apurados; ou recomendação do Concílio Geral, por maioria dos votos apurados e confirmação dos concílios regionais, por dois terços, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos êles, sôbre matéria que interessa à 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a restrições.

b) Quando há recomendação dos concílios regionais, por três quartos, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos êles, e confirmação do Concílio Geral imediato, por dois terços, no mínimo, dos votos apurados; ou recomendação do Concílio Geral, por dois terços, no mínimo, dos votos apurados e confirmação dos concílios regionais, por três quartos, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos êles, sôbre matéria que interessa à 1.^a restrição.

DO CONSELHO CENTRAL

Art. 22.^o — A Igreja Metodista do Brasil e a Igreja Metodista nos Estados Unidos da América, mantêm, enquanto permanecer a legislação que, com êste objetivo, se fez na Conferência Geral de 1930, em Dallas, Texas, Estados Unidos da América, como elo de ligação entre si, um Conselho Central, constituído de número igual de nacionais e missionários e representação igual para cada concílio regional da Igreja Metodista do Brasil, sendo os nacionais eleitos pelo Concílio Geral e os missionários nomeados pela Junta de Missões e Extensão da Igreja da Igreja Metodista.

§ 1.^o — Incumbe ao Conselho Central reunir-se anualmente, para sugerir planos para o trabalho e fazer recomendações à Igreja Metodista do Brasil e à Junta de Missões e Extensão da Igreja, com referência a missionários e assuntos econômicos.

§ 2.^o — Enquanto perdurar a ligação orgânica entre a Igreja Metodista e a Igreja Metodista do Brasil, e

enquanto a Junta de Missões e Extensão da Igreja concorrer com missionários e auxílio financeiro para esta:

a) O Conselho Central tem direito a um delegado à Conferência Geral da Igreja Metodista, contanto que satisfaça os requisitos para os membros do Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, o qual goza dos mesmos direitos e privilégios dos membros dessa Conferência, exceto o de voto.

b) A Junta de Missões e Extensão da Igreja tem direito a um delegado ao Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, o qual goza dos mesmos direitos e privilégios dos membros desse concílio, exceto o de voto.

c) O colégio dos bispos da Igreja Metodista tem direito de nomear um bispo para a Igreja Metodista do Brasil, na qualidade de conselheiro fraternal, o qual, estando presente, é membro ex-offício do Conselho Central.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23.^o — As leis, os princípios de fé, as Regras Gerais e o ritual são incluídos num livro, ao qual é dado o título geral de “Cânones da Igreja Metodista do Brasil”.

DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Art. 24.^o — Esta constituição só pode ser reformada por iniciativa dos concílios regionais, ou do Concílio Geral, de acôrdo com o estatuído no artigo 21.^o, § único, letras *a* e *b*.

CAPÍTULO I
DAS DOCTRINAS E COSTUMES

SECÇÃO I

DOS ARTIGOS DE RELIGIÃO

Art. 1 — A Igreja Metodista do Brasil adota como padrões doutrinários os Vinte e Cinco Artigos de Religião aceitos pelo Metodismo histórico.

§ único — Os Vinte e Cinco Artigos de Religião aceitos pela Igreja Metodista do Brasil são:

(1) DA FÉ NA SANTA TRINDADE

Há um só Deus vivo e verdadeiro, eterno, sem corpo nem partes; de poder, sabedoria e bondade infinitos; criador e conservador de tôdas as coisas visíveis e invisíveis. Na unidade desta Divindade, há três pessoas da mesma substância, poder e eternidade — Pai, Filho e Espírito Santo.

(2) DO VERBO OU FILHO DE DEUS QUE SE FEZ
VERDADEIRO HOMEM

O Filho, que é o verbo do Pai, verdadeiro e eterno Deus da mesma substância do Pai, tomou a natureza humana no ventre da bendita Virgem, de maneira que duas naturezas inteiras e perfeitas, a saber, a divindade e a humanidade, se uniram em uma só pessoa para jamais se separarem, a qual pessoa é Cristo, verdadeiro Deus e verdadeiro homem, que realmente sofreu, foi crucificado, morto e sepultado, para nos reconciliar com seu Pai e para ser um sacrifício, não somente pelo pecado original, mas, também, pelos pecados atuais dos homens.

(3) DA RESSURREIÇÃO DE CRISTO

Cristo, na verdade, ressuscitou de entre os mortos, tomando outra vez o seu corpo com tôdas as coisas necessárias a uma perfeita natureza humaná, com as quais subiu ao Céu e lá está, até que volte a julgar os homens, no último dia.

(4) DO ESPÍRITO SANTO

O Espírito Santo, que procede do Pai e do Filho, é da mesma substância, majestade e glória com o Pai e com o Filho, verdadeiro e eterno Deus.

(5) DA SUFICIÊNCIA DAS SANTAS ESCRITURAS PARA A SALVAÇÃO

As Santas Escrituras contêm tudo que é necessário para a salvação, de maneira que o que nelas não se encontra, nem por elas se pode provar, não se deve exigir de pessoa alguma para ser crido como artigo de fé, nem se deve julgar necessário para a salvação. Entende-se por Santas Escrituras os livros canônicos do Velho e do Novo Testamento, de cuja autoridade nunca se duvidou na Igreja, a saber, do Velho Testamento: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números, Deuteronômio, Josué, Juízes, Rute, I e II Samuel, I e II Reis, I e II Crônicas, Esdras, Neemias, Ester, Jó, Salmos, Provérbios, Eclesiastes, Cânticos de Salomão, Isaías, Jeremias, Lamentações de Jeremias, Ezequiel, Daniel, Oséias, Joel, Amós, Obadias, Jonas, Miquéias, Naúm, Abacucque, Sofonias, Ageu, Zacarias e Malaquias; e do Novo Testamento: Evangelho, segundo S. Mateus, S. Marcos, S. Lucas e S. João; Atos dos Apóstolos; Epístolas de S. Paulo: aos Romanos, I e II aos Coríntios, aos Gálatas, aos Efésios, aos Filipenses, aos Colossenses, I e II aos Tessalonicenses, I e II a Timóteo, a Tito e a Filemon; Epístola aos Hebreus; Epístola de S. Tiago; Epístolas, I e II de S. Pedro; Epístolas I, II e III de S. João; Epístola de S. Judas, e o Apocalipse.

(6) DO VELHO TESTAMENTO

O Velho Testamento não está em contradição com o Novo, pois, tanto no Velho, como no Novo Testamento, a vida eterna é oferecida à humanidade por Cristo, que é o único mediador entre Deus e o homem, sendo êle mesmo Deus e homem; portanto, não se deve dar ouvidos àqueles que dizem que os patriarcas tinham em vista somente promessas transitórias. Embora a lei dada por Deus a Moisés, quanto às cerimônias e ritos, não se aplique aos cristãos, nem tão pouco os seus preceitos civís devam ser necessariamente aceitos por qualquer govêrno, nenhum cristão está isento de obedecer aos mandamentos chamados morais.

(7) DO PECADO ORIGINAL

O pecado original não está em imitar a Adão, como erradamente dizem os Pelagianos, mas é a corrupção da natureza de todo o descendente de Adão, pela qual o homem está muito longe da retidão original e é de sua própria natureza inclinado ao mal e isto continuamente.

(8) DO LIVRE ARBÍTRIO

A condição do homem, depois da queda de Adão, é tal que êle não pode converter-se e preparar-se pelo seu próprio poder e obras, para a fé e invocação de Deus; portanto, não temos fôrças para fazer boas obras agradáveis e aceitáveis a Deus, sem a sua graça por Cristo, predispondo-nos para que tenhamos boa vontade e operando em nós quando temos essa boa vontade.

(9) DA JUSTIFICAÇÃO DO HOMEM

Somos reputados justos perante Deus somente pelos merecimentos de nosso Senhor e Salvador Jesús Cristo, por fé e não por obras ou merecimentos nossos; portanto, a doutrina de que somos justificados somente pela fé é mui sã e cheia de confôrto.

(10) DAS BOAS OBRAS

Pôsto que as boas obras, que são o fruto da fé e seguem a justificação, não possam tirar os nossos pecados, nem suportar a severidade do juízo de Deus, contudo são agradáveis e aceitáveis a Deus em Cristo, e nascem de uma viva e verdadeira fé, tanto assim que uma fé viva é por elas conhecida, como a árvore o é pelos seus frutos.

(11) DAS OBRAS DE SUPERROGAÇÃO

As obras voluntárias, que se não acham compreendidas nos mandamentos de Deus, as quais se chamam obras de superrogação, não se podem ensinar sem arrogância e impiedade; pois, por elas, declaram os homens que não só rendem a Deus tudo quanto lhe é devido, mas, também, de sua parte, fazem ainda mais do que devem, embora Cristo claramente diga: “Quando tiverdes feito tudo o que se vos manda, dizei: Somos servos inúteis.”

(12) DO PECADO DEPOIS DA JUSTIFICAÇÃO

Nem todo pecado, voluntariamente cometido depois da justificação, é o pecado contra o Espírito Santo e

imperdoável; logo, não se deve negar a possibilidade de arrependimento aos que caem em pecado depois da justificação. Depois de termos recebido o Espírito Santo, é possível apartar-nos da graça recebida e cair em pecado, e, pela graça de Deus, levantar-nos de novo e emendar nossa vida. Devem, portanto, ser condenados os que dizem que não podem mais pecar enquanto aqui vivem, ou que negam a possibilidade de perdão àqueles que verdadeiramente se arrependem.

(13) DA IGREJA

A Igreja visível de Cristo é uma congregação de fiéis na qual se prèga a pura Palavra de Deus e se administram devidamente os sacramentos, com tôdas as coisas a êles necessárias, conforme a instituição de Cristo.

(14) DO PURGATÓRIO

A doutrina romana do purgatório, das indulgências, veneração e adoração, tanto de imagens como de relíquias, bem como a invocação dos santos, é uma invenção fútil, sem base em nenhum testemunho das Escrituras e até repugnante à Palavra de Deus.

(15) DO FALAR NA CONGREGAÇÃO EM LÍNGUA DESCONHECIDA

E' claramente contrário à Palavra de Deus e ao costume da Igreja Primitiva celebrar o culto público na Igreja, ou administrar os sacramentos, em língua que o povo não entenda.

(16) DOS SACRAMENTOS

Os sacramentos instituídos por Cristo não são somente distintivos da profissão de fé dos cristãos, são, também, sinais certos da graça e boa vontade de Deus para conosco, pelos quais Ele, invisivelmente, opera em nós, e não só desperta, como fortalece e confirma a nossa fé n'Ele. Dois somente são os sacramentos instituídos por Cristo, nosso Senhor, no Evangelho, a saber: o batismo e a ceia do Senhor. Os outros cinco, vulgarmente chamados sacramentos, a saber: a confirmação, a penitência, a ordem, o matrimônio e a extrema unção não devem ser considerados sacramentos do Evangelho, sendo, como são, em parte, uma imitação corrompida de costumes apostólicos e, em parte, estados de vida permitidos nas Escrituras, mas

que não têm a natureza do batismo, nem a da ceia do Senhor, por que não têm sinal visível, ou cerimônia estabelecida por Deus. Os sacramentos não foram instituídos por Cristo para servirem de espetáculo, mas para serem recebidos dignamente. E somente nos que participam deles dignamente é que produzem efeito salutar, mas aqueles que os recebem indignamente recebem para si mesmos a condenação, como diz S. Paulo (1.^a Cor., 11:29).

(17) DO BATISMO

O batismo não é somente um sinal de profissão de fé e marca de diferenciação que distingue os cristãos dos que não são batizados, mas é, também, um sinal de regeneração, ou de novo nascimento. O batismo de crianças deve ser conservado na Igreja.

(18) DA CEIA DO SENHOR

A ceia do Senhor não é somente um sinal do amor que os cristãos devem ter uns para com os outros, mas, antes, é um sacramento da nossa redenção pela morte de Cristo, de sorte que, para quem reta, dignamente e com fé o recebe, o pão que partimos é a participação do corpo de Cristo, como também o cálice de bênção é a participação do sangue de Cristo. A transubstanciação, ou a mudança de substância do pão e do vinho na ceia do Senhor, não se pode provar pelas Santas Escrituras, e é contrária às suas terminantes palavras; destrói a natureza de um sacramento e tem dado motivo a muitas superstições. O corpo de Cristo é dado, recebido e comido, na ceia, somente de modo espiritual. O meio pelo qual é recebido e comido o corpo de Cristo, na ceia, é a fé. O sacramento da ceia do Senhor não era, por ordenação de Cristo, custodiado, levado em procissão, elevado, nem adorado.

(19) DE AMBAS AS ESPÉCIES

O cálice do Senhor não se deve negar aos leigos, porque ambas as espécies da ceia do Senhor, por instituição e mandamento de Cristo, devem ser administradas a todos os cristãos igualmente.

(20) DA OBLAÇÃO ÚNICA DE CRISTO SÔBRE A CRUZ

A oblação de Cristo, feita uma só vez, é a perfeita redenção, propiciação e satisfação por todos os pecados

de todo o mundo, tanto o original, como os atuais, e não há nenhuma outra satisfação pelo pecado, senão essa. Portanto, o sacrifício da missa, no qual se diz geralmente que o sacerdote oferece a Cristo em expiação de pecados pelos vivos e defuntos, é fábula blasfema e engano perigoso.

(21) DO CASAMENTO DOS MINISTROS

Os ministros de Cristo não são obrigados pela lei de Deus, quer a fazer voto de celibato, quer a abster-se do casamento; portanto, é tão lícito, a eles como aos demais cristãos, o casarem-se à sua vontade, segundo julgarem melhor à prática da piedade.

(22) DOS RITOS E CERIMÔNIAS DA IGREJA

Não é necessário que os ritos e cerimônias das Igrejas sejam em todos os lugares iguais e exatamente os mesmos, porque sempre têm sido diferentes e podem mudar-se conforme a diversidade dos países, tempos e costumes dos homens, contanto que nada seja estabelecido contra a Palavra de Deus. Entretanto, todo aquele que, voluntária, aberta e propositadamente quebrar os ritos e cerimônias da Igreja a que pertence, os quais, não sendo repugnantes à Palavra de Deus, são ordenados e aprovados pela autoridade competente, deve abertamente ser repreendido como ofensor da ordem comum da Igreja e da consciência dos irmãos fracos, para que os outros tenham fazer o mesmo. Tôda e qualquer Igreja pode estabelecer, mudar ou abolir ritos e cerimônias, contanto que isso se faça para edificação.

(23) DOS DEVERES CIVIS DOS CRISTÃOS

E' dever dos cristãos, especialmente dos ministros de Cristo, sujeitarem-se à autoridade suprema do país onde residem e empregarem todos os meios louváveis para inculcar obediência aos poderes legitimamente constituídos. Espera-se, portanto, que os ministros e membros da Igreja se portem como cidadãos moderados e pacíficos.

(24) DOS BENS DOS CRISTÃOS

As riquezas e os bens dos cristãos não são comuns, quanto ao direito, título e posse dos mesmos, como falsamente apregoam alguns; não obstante, cada um deve dar, liberalmente do que possui, aos pobres.

(25) DO JURAMENTO DO CRISTÃO

Assim como confessamos que é proibido aos cristãos por nosso Senhor Jesus Cristo e por Tiago, seu apóstolo, o jurar em vão e precipitadamente, assim, também, julgamos que a Religião Cristã não proíbe o juramento, quando um magistrado o requer em causa de fé e caridade, contanto que se faça segundo o ensino do profeta, em justiça, juízo e verdade.

SECÇÃO II

DAS REGRAS GERAIS

Art. 2 — As Regras Gerais adotadas pela Igreja Metodista do Brasil são, em essência, as mesmas dadas por João Wesley, para a orientação na prática da vida cristã, aos primeiros irmãos que o cercaram em busca de conforto espiritual e desejosos de salvação e santidade.

§ 1.º — As Regras Gerais da Igreja Metodista do Brasil, tôdas elas baseadas nas Sagradas Escrituras, única e suficiente regra de nossa fé e prática, são as que seguem:

PRIMEIRO: a) Não praticar o mal, evitando, principalmente:

1 — tomar em vão o nome de Deus;

2 — profanar o dia do Senhor ou por fazer nele o trabalho ordinário, ou por comprar ou vender, ou, ainda, por entregar-se a ocupações, ou divertimentos, que desviam o espírito do culto devido a Deus, ou prejudicam o repouso físico necessário;

3 — embriagar-se, ou mesmo tomar bebidas alcoólicas, fabricá-las ou vendê-las;

4 — conversar sem caridade ou proveito, especialmente falar mal do próximo;

5 — brigar e altercar, pagar o mal com o mal, ou injúria com injúria;

6 — intentar um irmão processo contra outro irmão, sem primeiro recorrer aos meios indicados no Evangelho;

7 — lesar o Estado pela compra ou venda de móveis ou imóveis sem pagar os respectivos impostos, ou efetuar qualquer transação pública ou particular, usando subterfúgios para burlar as leis.

b) Não fazer o que sabe não ser para a glória de Deus, como:

1 — entregar-se a divertimentos de qualquer natureza que se não podem gozar no espírito do Senhor Jesús, nem a cânticos ou leituras que não edificam;

2 — dar-se ao luxo ou à vaidade, nem entregar-se a indulgências supérfluas;

3 — contrair empréstimos ou fazer dívidas sem probabilidade de poder pagá-los, nem entregar-se à ganância ou à prática da usura.

c) Não fazer aos outros o que não quer que se lhe faça.

SEGUNDO: a) Fazer o bem a todos os homens, tanto quanto possível, e tôdas as vêzes que se lhe oferecer oportunidade:

1 — *a seus corpos*, segundo a capacidade que Deus dá, dando de comer aos que têm fome, vestindo os nus e ajudando aos enfermos e encarcerados;

2 — *às suas almas*, ensinando, exortando e aconselhando a todos que necessitam, calcando aos pés a doutrina entusiástica, mas falsa, que diz: "Só se deve fazer o bem quando o peça o coração."

b) Fazer o bem, especialmente aos que são da família da fé ou aos que o procuram ser, empregando-os de preferência a outros, auxiliando-se mutuamente, tanto mais porque o mundo amará aos seus e a êles tão somente.

c) Fazer o bem a si próprios, usando de tôda a diligência e economia possíveis, já para que tenham o suficiente para a vida, já para que o Evangelho não seja vituperado, correndo com paciência a carreira que lhes está proposta, tomando diariamente a sua cruz, submetendo-se a sofrer o escândalo de Cristo, a ser como a imundícia e a escória do mundo e esperando que os homens, mentindo, dêles falem tôda a sorte de mal por seu amor a Jesús Cristo.

TERCEIRO: Observar todos os preceitos de Deus, tais como:

1 — a frequência ao culto público de Deus;

2 — a leitura e o ensino da Palavra;

3 — a participação da ceia do Senhor;

4 — a oração em família e em particular;

5 — o exame e estudo das Sagradas Escrituras;

6 — a prática do jejum, ou da abstinência.

§ 2.º — Por estas regras devem pautar seus atos aqueles que, membros da Igreja, nela desejam continuar; portanto, se há, na Igreja, quem não as queira observar e, de fato, não as observa; quem, habitualmente, quebre qualquer delas, seja isto conhecido do pastor, o qual, com a igreja, se deve esforçar para lhe corrigir o mal; se, esclarecido do êrro e tolerado por algum tempo, ainda assim não se emenda com seguras mostras de arrependimento, não pode ter lugar na Igreja Metodista do Brasil.

SECÇÃO III

DO CREDO SOCIAL

Art. 3 — Visto que a Igreja de Deus foi devidamente comissionada para apresentar Jesus Cristo a cada geração como o único meio de solucionar os problemas humanos e para trabalhar a-fim-de-que a Ele tôdas as coisas se sujeitem, a Igreja Metodista do Brasil considera os problemas de uma nova e justa orientação industrial e social como um desafio à sua comissão, e, por isso, interpretando o Evangelho, tanto para o indivíduo como para a sociedade, declara-se solidária com os demais ramos da igreja de Cristo na defesa dos seguintes princípios, que constituem o seu *Credo Social*:

1—Direitos iguais e justiça rápida e econômica para todos os homens, em tôdas as camadas sociais.

2—Proteção à família, exigindo-se o mesmo grau de pureza, tanto para o homem como para a mulher; preparo educativo para o casamento e para a vida doméstica, e leis que possibilitem o divórcio em termos dos ensinamentos do Senhor Jesus.

3—Abolição do emprêgo da criança em trabalho que lhe prejudique o desenvolvimento natural e a provisão adequada para a sua proteção e educação física, espiritual, intelectual e moral.

4—Regulamentação das condições do trabalho para mulheres, de modo que seja salvaguardada a saúde física e moral da sociedade.

5—Proteção do indivíduo e da sociedade contra os prejuízos sociais, econômicos e morais do comércio e uso de bebidas alcoólicas e de tóxicos, e da prática do jôgo e da prostituição.

6—Conservação da saúde individual e disseminação dos conhecimentos higiênicos que visam o bem-estar da família e da sociedade.

7—Proteção do operário contra maquinismos perigosos e contra tôdas as enfermidades e prejuízos provenientes do trabalho.

8—Direito de todos os homens a uma oportunidade de manutenção própria; proteção dêste direito contra tôda a espécie de usurpação, e proteção do operário contra os malefícios de trabalhos forçados, a-fim-de minorar e prevenir o desenvolvimento da pobreza.

9—Legislação apropriada que garanta o sustento operário na velhice, ou em caso de acidente, ou falta de trabalho.

10—Direito de patrões e empregados igualmente se organizarem para a ação social e para facilitar os meios de conciliação e arbitragem no caso de disputas industriais; obrigação de ambos trabalharem para o bem público, e encorajamento de organizações cooperativas entre os agricultores e outros grupos.

11—Descanso de um dia em sete e redução gradual e razoável das horas de trabalho até ao mínimo praticável, com o fim de um melhor ajustamento das condições econômicas da vida.

12—Salário necessário ao sustento de todo operário, urbano ou rural, como o mínimo na indústria e na lavoura, e propugnação pelo salário máximo que a indústria e a lavoura possam pagar.

13—Aplicação prática dos princípios cristãos à aquisição e uso de propriedades e divisão, a mais equitativa possível, dos produtos da indústria e da agricultura.

14—Extensão, à família do lavrador, de tôdas as oportunidades primárias, culturais e de assistência social de que as populações urbanas gozam.

15—Repúdio da guerra, redução drástica dos armamentos, ajuste pacífico das controvérsias internacionais e construção de uma nova ordem mundial de cooperação e boa vontade.

16—Habilitação dos cristãos para o reconhecimento dos seus direitos e para o cumprimento de seus deveres cívicos, notadamente o do voto.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO CENTRAL

DA NATUREZA

Art. 4—O Conselho Central é o elo de ligação orgânica entre a Igreja Metodista do Brasil e a Igreja Metodista nos Estados Unidos da América, segundo acôrdo feito entre a Igreja Metodista do Brasil e a Igreja Metodista Episcopal do Sul, da qual, também, se formou a Igreja Metodista, nos Estados Unidos da América, conforme reza a constituição da Igreja Metodista do Brasil.

DOS MEMBROS

Art. 5—O Conselho Central se compõe de trinta membros delegados da Igreja Metodista do Brasil, dos quais quinze são nacionais e quinze missionários, em número igual para cada concílio regional da Igreja Metodista do Brasil; aqueles eleitos pelo Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil e êstes, pela Junta de Missões e Extensão da Igreja, da Igreja Metodista, e, ainda, de dois bispos membros ex-offício, um da Igreja Metodista e outro da Igreja Metodista do Brasil, o qual preside às reuniões.

§ 1.º — Cada um dos concílios regionais da Igreja Metodista do Brasil indica, ao Concílio Geral da mesma Igreja, doze nomes para a eleição dos seus respectivos representantes no Conselho Central e quatro suplentes.

§ 2.º — A Junta de Missões e Extensão da Igreja elege, dentre os missionários localizados em cada região, cinco representantes e quatro suplentes.

§ 3.º — Dos representantes eleitos pela Junta de Missões e Extensão da Igreja, dois de cada região devem ser senhoras, e dos eleitos pelo Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, dois de cada concílio regional devem ser leigos.

§ 4.º — Verificada a ausência, por qualquer motivo, de um representante de um concílio regional ou de uma região, é êle substituído em caráter transitório por

um suplente de igual categoria do mesmo concílio regional ou da mesma região.

Art. 6—A duração do mandato dos membros do Conselho Central é desde a data de sua eleição e organização até à eleição e organização do novo Conselho Central.

Art. 7—Em caso de morte de um membro do Conselho Central, ou transferência para outra região eclesiástica, ou de sua separação da Igreja Metodista do Brasil, seu lugar é declarado vago e o Conselho Central preenche definitivamente, com o suplente mais votado, respeitadas os direitos de cada região e as categorias dos representantes, e, não havendo mais suplentes, preenche temporariamente, nas mesmas condições, sua vaga até ulterior confirmação da Junta Geral de Missões da Igreja Metodista do Brasil, quando a vaga é de um nacional, e, da Junta de Missões e Extensão da Igreja, se é de um missionário.

DA MESA EXECUTIVÂ

Art. 8—O Conselho Central, além da mesa permanente composta do bispo presidente e de um secretário, mantém a mesa executiva constituída de dois membros da representação de cada concílio regional e região, sendo, respectivamente, um nacional e um missionário, eleitos, anualmente, pelo plenário do Conselho, à qual compete resolver os negócios que necessitam solução no intervalo das reuniões do Conselho.

Art. 9—Na ausência do bispo presidente do Conselho Central, preside às sessões um dos bispos da Igreja Metodista do Brasil que esteja presente e, na ausência de um bispo, o Conselho elege, dentre os seus membros, um presidente.

Art. 10—O secretário permanente do Conselho é, também, o secretário da mesa executiva e a êle incumbe registrar, em livro apropriado, as atas do Conselho Central e arquivar as atas e todos os documentos do Conselho.

Art. 11—O Conselho Central elege, anualmente, um secretário tradutor, ao qual compete verter para a língua inglesa as atas das sessões e outros documentos; remetê-los à Junta de Missões e Extensão da Igreja e entregar à secretaria do Conselho cópia fiel das atas traduzidas, das comunicações feitas à referida Junta de

Missões e Extensão da Igreja e das recebidas da dita Junta.

Art. 12 — O Conselho Central elege quaisquer outros oficiais, ou comissões, que julga necessário para o bom andamento de seus trabalhos, e determina-lhes os deveres.

DAS REUNIÕES

Art. 13 — O Conselho Central se reúne, anualmente, em lugar por êle determinado e em data indicada pelo bispo, para sugerir planos para o trabalho e fazer recomendações à Igreja Metodista do Brasil e à Junta de Missões e Extensão da Igreja, com referência a missionários e a assuntos econômicos.

§ único — A mesa executiva pode mudar o lugar fixado, em caso de força maior.

Art. 14 — As despesas dos representantes às reuniões anuais e as despesas de expediente do Conselho Central são pagas, respectivamente, as dos nacionais pela Igreja Metodista do Brasil, e as dos missionários pela Junta de Missões e Extensão da Igreja.

DOS FINS

Art. 15 — E' da competência do Conselho Central:

a) fazer, anualmente, recomendações, tanto à Junta de Missões e Extensão da Igreja, como aos concílios regionais da Igreja Metodista do Brasil;

b) fazer, anualmente, à Junta de Missões e Extensão da Igreja, pedidos de missionários que julgar necessários à obra da Igreja Metodista do Brasil;

c) fazer, anualmente, à Igreja Metodista, pedidos de auxílios financeiros, especificando os fins a que se destinam;

d) informar a Junta de Missões e Extensão da Igreja sobre a aceitabilidade dos missionários em trabalho na Igreja Metodista do Brasil, nas vésperas de suas respectivas férias, e encaminhar, à referida Junta, os pedidos dos missionários para jubilação;

e) indicar, ao bispo, os nomes dos missionários leigos a serem nomeados;

f) eleger um delegado, à Conferência Geral da Igreja Metodista, contanto que satisfaça os requisitos para os membros do Concílio Geral da Igreja Metodista

do Brasil, o qual goza dos mesmos direitos e privilégios dos membros da referida Conferência, exceto o de voto.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 16 — As disposições contidas neste capítulo, que constitue os Estatutos do Conselho Central, só podem ser alteradas pelo Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, mediante recomendação do Conselho Central e aprovação da Junta de Missões e Extensão da Igreja.

CAPÍTULO III
DA ASSEMBLÉIA DA IGREJA
DA NATUREZA

Art. 17 — Assembléia da igreja, que está sob a jurisdição do concílio paroquial, é a reunião dos membros da Igreja, arrolados numa igreja local, maiores de quinze anos, no pleno gôzo dos seus direitos, convocados pelo pastor para tratar dos negócios da mesma. (163, b)

DA IGREJA LOCAL

Art. 18 — A igreja local, que é a unidade do sistema metodista, compõe-se de membros da Igreja, arrolados num grupo, sob a jurisdição da assembléia da igreja.

§ 1.º — Organiza-se uma igreja, onde quer que se encontrem membros da Igreja e onde e quando o concílio paroquial julga necessário, ou, fora de uma paróquia, por determinação do bispo, onde há membros da Igreja. (99, l; 27 § único)

§ 2.º — Onde há membros da Igreja esparsos, não organizados em igreja, ficam êles arrolados na igreja de sua preferência.

DAS CONVOCAÇÕES

Art. 19 — A assembléia da igreja se efetua, ao menos, duas vêzes por ano, sempre convocada pelo pastor, de arbítrio próprio, ou mediante pedido por escrito e assinado por maioria dos oficiais da igreja, e presidida por êle. (136, n.º 15)

§ 1.º — A assembléia da igreja só se efetua com anúncio prévio de, no mínimo, sete dias.

§ 2.º — A primeira assembléia da igreja, num exercício eclesiástico, efetua-se, no máximo, noventa dias depois do concílio regional.

§ 3.º — Entende-se por exercício eclesiástico o período de tempo do encerramento de um concílio regional ordinário ao encerramento do concílio regional ordinário seguinte.

DA MESA

Art. 20 — A mesa da assembléia da igreja se constitue de:

- a) um presidente que é o pastor; (136, ns. 15 e 48)
- b) um secretário eleito anualmente, na última assembléia de um exercício eclesiástico.

DOS DEVERES DO SECRETÁRIO

Art. 21 — Os deveres do secretário são:

- a) lavrar as atas em livro apropriado; (136 n.º 48)
- b) arrolar, em livro apropriado, os nomes, por extenso, de todos os membros atuais da igreja e seus endereços; (136 n.º 24)
- c) entregar, ao pastor, no fim de cada exercício eclesiástico, o livro do rol dos membros da igreja, para ser conferido com o livro do registro permanente;
- d) apresentar, à comissão nomeada pelo concílio paroquial, o livro do rol dos membros da igreja e o livro das atas das assembléias da igreja, para serem examinados. (33, n.º 13)

DOS FINS

Art. 22 — Os fins da assembléia da igreja são:

- a) tomar conhecimento dos trabalhos feitos desde a última assembléia da igreja;
- b) readmitir membros de acôrdo com o artigo 25, *a*, *b* e *c*;
- c) ordenar o cancelamento de membros da igreja de acôrdo com o artigo 24, letras *a* e *b*;
- d) eleger comissões tais como de evangelização, de beneficência, de literatura, de música e outras;
- e) eleger, anualmente, dentre os membros da igreja, antes da última sessão do concílio paroquial de um exercício eclesiástico, o secretário da assembléia da igreja, o guia-leigo, os ecônomos, os superintendentes das escolas dominicais, o arquivista, um bibliotecário e um agente do órgão oficial; (26, § 2.º; 170 e § único)
- f) indagar dos ecônomos as condições das propriedades da igreja e se os impostos estão pagos; (176 ns. 19 e 27)
- g) formular planos para novos trabalhos.

§ 1.º — Cumpre ao pastor indicar nomes para os cargos de eleição, bem como preenchê-los, sendo necessário, por nomeação, até que se efetue a assembléia da igreja. (136 n.º 41; 137, n)

§ 2.º — Os officiaes da igreja devem ser membros da Igreja. (26, § 2.º; 137, n)

§ 3.º — E' função do arquivista arrecadar todos os livros já encerrados, documentos e outros papéis sem actualidade pertencentes à igreja e suas organizações, logo após a última assembléia da igreja e, ainda antes do concílio regional, catalogá-los e arquivá-los em lugar seguro.

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 23 — E' a seguinte a ordem dos trabalhos da assembléia da igreja:

a) Culto.

b) Chamada do rol de membros, se não se ordena o contrário.

c) Leitura e aprovação da ata da assembléia anterior.

d) Relatórios:

1. do pastor, do ajudante, do guia-leigo, dos provisionados, do arquivista, do bibliotecário e do agente do órgão official;

2. da junta dos ecônomos ou sua secção;

3. das sociedades;

4. das escolas dominicais;

5. das comissões.

e) Recomendações do gabinete pastoral.

f) Cancelamento e readmissão de membros da igreja.

g) Eleição de comissões.

h) Eleição de officiaes da igreja.

i) Outros negócios.

§ único — Esta ordem de trabalhos pode alterar-se de acôrdo com as necessidâdes da ocasião.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 — A assembléia da igreja pode ordenar o cancelamento dos nomes dos membros da igreja que:

a) se lhe tornam desconhecidos, ou cujo paradeiro lhe é desconhecido por espaço de dois anos e, no mínimo,

depois de decorridos, no mínimo, sessenta dias da publicação de seus nomes no órgão oficial da Igreja; (33, n.º 16)

b) sem causa justificada, deixam de cumprir os votos de membro da Igreja por espaço de um ano, tendo sido, contudo, visitados e exortados nesse período, pelo pastor ou por uma comissão por êle nomeada, fato que o executante certifica por escrito, data e assina, e que deve ser transcrito em ata da assembléia da igreja.

Art. 25 — A assembléia da igreja pode readmitir, por votação da maioria dos membros presentes:

a) membros que, tendo sido cancelados de acôrdo com o artigo 24, letra *a*, aparecem e reclamam seus direitos;

b) membros que, tendo sido cancelados de acôrdo com o artigo 24, letra *b*, solicitam, à assembléia que os eliminou, sua readmissão, se dão prova de arrependimento, ou, com aprovação por escrito da referida assembléia, à assembléia de outra igreja;

c) membros que, tendo se retirado da Igreja, a próprio pedido, solicitam sua readmissão.

CAPÍTULO IV

DOS CONCÍLIOS

SECÇÃO I

DO CONCÍLIO PAROQUIAL

DA NATUREZA

Art. 26 — Concílio paroquial é a reunião do pastor, dos provisionados arrolados em igrejas na paróquia, dos oficiais da paróquia e dos oficiais das igrejas na paróquia, todos no pleno gozo dos seus direitos de membro da Igreja, convocados pelo superintendente distrital, para tratar dos negócios da paróquia. (132, o; 156, § 1.º)

§ 1.º — São oficiais da paróquia: o secretário registador e os presidentes das comissões permanentes, eleitos pelo concílio paroquial, e a diretora da escola paroquial.

§ 2.º — São oficiais da igreja: os ecônomos, o guia-leigo, o arquivista, os superintendentes das escolas dominicais, o secretário das assembléias da igreja, o bibliotecário, o agente do órgão oficial, os presidentes das sociedades de adultos e de jovens, os conselheiros das sociedades juvenis, as diretoras das sociedades de crianças e os presidentes das comissões eleitas pela assembléia da igreja. (22, e)

§ 3.º — Os oficiais da paróquia e das igrejas na paróquia, arrolados em igrejas em outras paróquias, não são membros do concílio paroquial, mas gozam do direito da palavra quanto aos assuntos referentes aos cargos que ocupam.

DA PARÓQUIA

Art. 27 — Paróquia é o território sob a responsabilidade de um pastor e cujos limites são determinados pelo bispo. (99, b e l)

§ único — Quando, por necessidade, o bispo cria uma paróquia onde não há igreja, o pastor nomeado para ela, de posse das certidões de transferência dos membros da Igreja que a vão constituir, convoca-os imediatamente e efetua a primeira assembléia da igreja, que

elege os oficiais da igreja para constituírem o concílio paroquial. (18, § 1.º)

DAS SESSÕES

Art. 28 — O concílio paroquial efetua quatro sessões no intervalo de dois concílios regionais ordinários consecutivos, preferivelmente de três em três meses.

§ único — O intervalo entre duas sessões ordinárias do concílio paroquial não pode ser menor de sessenta dias, nem maior de cento e vinte. Se o intervalo dos concílios regionais ordinários exige espaço menor, o concílio paroquial acumula numa sessão os trabalhos relativos à sessão seguinte. Quando o intervalo dos concílios regionais ordinários é maior de quatorze meses, o concílio paroquial efetua uma sessão extraordinária, prescindindo dos trabalhos relativos a cada uma das sessões ordinárias.

Art. 29 — A data da sessão de um concílio paroquial é determinada pelo superintendente distrital e anunciada por êle com a antecedência de, no mínimo, quinze dias.

Art. 30 — O lugar de uma sessão do concílio paroquial é prefixado pelo próprio concílio, na sessão anterior.

§ único — O superintendente distrital, de acôrdo com o pastor, pode mudar o lugar de uma sessão do concílio paroquial, bem como convocar sessões extraordinárias.

DA MESA

Art. 31 — A mesa do concílio paroquial se constitue de:

a) um presidente que é o superintendente distrital, ou um presbítero por sua indicação, ou, ainda por indicação do superintendente distrital, o pastor; (136, n.º 14)

b) um secretário, eleito no início de cada sessão do concílio, ao qual cumpre registrar na respectiva ata tôdas as deliberações então tomadas, ata que, depois de assinada pelo presidente e pelo secretário, com os demais papéis, deve passar às mãos do secretário registador;

c) um secretário registador, eleito na quarta sessão do concílio, ao qual compete:

1) Registrar, em livro apropriado, as atas e demais documentos do concílio paroquial;

2) guardar em seu poder o livro das atas do concílio e, por intermédio do pastor, apresentá-lo ao concílio distrital para ser examinado. (136, n.º 46)

DOS FINS

Art. 32 — E' da competência do concílio paroquial:

a) tomar conhecimento dos trabalhos que estão sendo feitos na paróquia e formular planos para novos trabalhos;

b) tomar conhecimento dos colégios e escolas, assim como de qualquer outra instituição da paróquia e verificar se as assembléias das igrejas nomearam comissões para dirigi-las; (22, d)

c) zelar os interesses das escolas dominicais e os outros que respeitam à instrução das crianças, e à educação cristã em geral; (252, § 2.º)

d) resolver sobre a organização ou extinção de igrejas nos limites da paróquia; (18, §§ 1.º e 2.º)

e) recomendar, ao concílio regional, a restituição de credenciais de ministros; (89, n.º 2, b)

f) recomendar, ao concílio distrital, candidatos à provisão; (41, h; 154, d)

g) recomendar, ao concílio distrital, para ulterior recomendação ao concílio regional, candidatos ao curso de admissão e ao diaconato; (78, b)

h) recomendar, ao concílio regional, aspirantes ao ministério e ao magistério;

i) eleger, anualmente, um secretário registador; (31, c)

j) conceder licença à junta dos ecônomos para promover construções na paróquia, ou nomear uma comissão construtora; (176, n.º 33)

k) autorizar construções na paróquia, contanto que se não dê autorização alguma que traga onus sobre qualquer propriedade da Igreja na paróquia, exceto o terreno em que se faz a construção; (272 e letras; 277)

l) pedir licença ao concílio regional para vender, trocar, hipotecar ou dispor de bens imóveis na paróquia, contanto que o pedido de licença enviado ao concílio regional conste da ata do concílio paroquial de que deve ser transcrito, e informe a quantia mínima da transação e, no caso de venda, qual o fim a que se destina a referida quantia e onde será a mesma depositada; (58, s; 266)

m) recomendar, à respectiva Mesa Administrativa, que aceite ou rejeite doações e legados para benefício da paróquia ou de instituições da paróquia; (266)

n) pedir procuração à respectiva Mesa Administrativa para alugar próprios da Igreja, contanto que nenhum contrato de aluguel exceda o prazo de cinco anos; para prazo maior de cinco anos, pedir licença ao concílio regional; (265; 276)

o) informar, à respectiva Mesa Administrativa, do custo das construções e, se há dívidas, o montante das mesmas; e enviar-lhe todos os documentos comprobatentes dos direitos da Igreja sôbre a construção; (272, e)

p) certificar-se, por intermédio da comissão por êle nomeada, do estado em que se encontram os registos permanentes de cada igreja, os livros de rol dos membros das igrejas, os livros de atas das assembléias das igrejas e do gabinete pastoral; (33, n.º 13)

q) receber e julgar queixas contra a administração dos oficiais da paróquia e dos oficiais das igrejas na paróquia; (26, §§ 1.º e 2.º)

r) receber e julgar apelações de membros da igreja. (163, f; 209; 213)

§ único — O concílio paroquial não pode tomar qualquer resolução sôbre compra, venda, troca, hipoteca ou construção de propriedades, na paróquia, sem que a sessão em que se trata da matéria se efetue na igreja, à qual a propriedade serve, ou, se noutra igreja, sem que estejam presentes à dita sessão a maioria dos oficiais da referida igreja.

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 33 — O concílio paroquial observa a seguinte ordem de trabalhos:

(Em tôdas as sessões)

1. Culto.
2. Eleição do secretário. (31, b)
3. Chamada do rol.
4. Apresentação de relatório escrito do pastor e do ajudante. (O relatório do pastor deve incluir informações sôbre tôdas as atividades da paróquia, particularmente sôbre: 1.º—sociedades, escolas dominicais, juntas dos ecônomos, comissões, gabinete pastoral, assembléias das igrejas; 2.º—os nomes dos membros recebidos nas igrejas na paróquia, mencionando o modo como recebi-

dos, em que data e em que igrejas foram arrolados; 3.^o— os nomes dos que foram cancelados dos róis, mencionando de que igrejas, o modo da exclusão e em que data; 4.^o—batizados, mencionando os nomes e o sexo das crianças, os nomes de seus pais, o lugar e data do nascimento, a data do batismo e em que igrejas estão registados; 5.^o—casamentos, mencionando os nomes dos nubentes, de seus pais e testemunhas, bem como a data em que se celebraram e as igrejas em que estão registados; 6.^o—ofícios fúnebres, mencionando os nomes e o sexo das pessoas falecidas, a data do ofício e as igrejas em que estão registados; 7.^o—visitação pastoral; 8.^o—observância do calendário eclesiástico e seus resultados; 9.^o—o estado geral da paróquia).

5. Relatório pelos interessados, membros do concílio, como adendo ao relatório escrito do pastor.

(Só na primeira sessão)

6. Apresentação, pelo pastor, em segunda via, para fim de registo, das estatísticas oficiais da paróquia já entregues ao concílio regional precedente. (136, n.^o 50)

7. Declaração, para fins de registo, pelo superintendente distrital, da quota do orçamento geral e regional, atribuída à paróquia.

8. Declaração, pelo presidente da junta dos ecônomos, da distribuição feita, por ela, do orçamento paroquial e da quota do orçamento geral e regional pelas igrejas na paróquia. (176, n.^{os} 2 e 3; 181 e letras)

9. Declaração, pelo presidente da junta dos ecônomos, dos orçamentos que ela fez para a manutenção do pastor, do ajudante, e para o custeio das viagens pastorais. (176, n.^{os} 2 e 3)

10. Declaração do quanto, no mínimo, se propõe levantar a paróquia para o patrimônio dos pensionados até ao concílio regional seguinte. (176, n.^o 3)

11. Declaração, pelo pastor, se organizou os planos para uma campanha evangelizante com séries de pregação.

12. Apresentação do resumo financeiro do exercício eclesiástico anterior, de cada organização que, na paróquia, lida com finanças, feita pelos respectivos presidentes, superintendentes ou diretores.

(Só na segunda sessão)

13. Eleição de uma comissão de três pessoas para examinar os registos permanentes das igrejas, os livros

de rol das igrejas e os de atas das assembléias das igrejas e do gabinete pastoral, e relatar se estão devida e caprichosamente escriturados e se estão cuidadosamente guardados. (21, d; 32, p)

(Só na terceira sessão)

14. Declaração, pelo pastor, se leu, ou não, as Regras Gerais.

15. Relatório escrito da comissão referida no número 13 dêste artigo.

(Só na quarta sessão)

16. Declaração, pelo pastor, dos nomes dos membros da Igreja na paróquia que se tornaram desconhecidos ou de paradeiro ignorado, e, ainda, se foram procurados, e se seus nomes foram publicados no órgão oficial. (24, a)

17. Declaração, pelo pastor, dos nomes dos oficiais das igrejas eleitos para o exercício eclesiástico seguinte.

18. Relatório escrito do presidente da junta dos ecônomos, dando as seguintes informações:

a) número de templos, capelas, residências paroquiais e outros bens imóveis da Igreja na paróquia;

b) valor de cada um;

c) quanto se gastou com cada um desde a quarta sessão do concílio paroquial do exercício eclesiástico anterior;

d) por quanto cada um está asegurado, qual o valor do prêmio, e se o mesmo está pago; (176 n.º 24)

e) danos que cada um tenha sofrido e quanto recebeu de indenização; (176, n.º 25)

f) onde está registado (cartório, livro e página), o título de cada um, e onde está êle guardado; (176, n.º 21)

g) se cada um está bem conservado; (176, n.º 19)

h) se de cada um se pagaram os impostos estaduais, municipais, ou os fôros; (176, n.º 27)

i) se as rendas das doações, ou legados, estão sendo aplicadas de acôrdo com a vontade dos doadores ou testadores; (176, n.º 28)

j) avaliação dos bens móveis;

k) vendas e compras de bens móveis e imóveis desde o último relatório; (176, n.º 18)

l) destino dado ao produto das vendas; (176, n.º 29)

m) origem do dinheiro empregado nas compras; (176, n.º 29)

n) lugares em que se devem construir casas de culto;

o) aplicação que se está dando às rendas das propriedades que não têm aplicação determinada; (176, n.º 29)

p) se foi enviada, à respectiva Mesa Administrativa, a percentagem que lhe cabe das rendas das propriedades da Igreja na paróquia. (176, n.º 36)

19. Declaração, pelo pastor, se enviou, à respectiva Mesa Administrativa, o traslado de cada título, já registado, das propriedades adquiridas desde a última sessão do exercício eclesiástico anterior, e se uma cópia do mesmo foi arquivada na igreja a que elas servem. (176, n.º 26)

20. Apresentação de balancete do movimento dos fundos em formação, ou já formados, para a aquisição de propriedades ou para construções, com a declaração de em que banco estão depositados em nome da Associação da Igreja Metodista e dos juros que vencem. (273, § 2.º)

21. Eleição do secretário registador.

(Em tôdas as sessões)

22. Relatório do pastor sôbre os resultados obtidos com a campanha evangelizante referida na primeira sessão, dando o número de candidatos que se apresentaram e dos que foram recebidos como membros da Igreja.

23. Declaração, pelo pastor, do número de vêzes que reuniu o gabinete pastoral e de quantas assembléias das igrejas se efetuaram desde a última sessão.

24. Declaração, pelo pastor, do número de vêzes que foi administrado o sacramento da ceia do Senhor em cada igreja.

25. Declaração, pelo pastor, dos resultados dos esforços feitos para aumentar a circulação do órgão oficial e de outras publicações periódicas da Igreja, na paróquia.

26. Declaração do número de assinaturas do órgão oficial na paróquia.

27. Declaração de quanto, desde a última sessão, se pagou para o superintendente distrital, pastor, ajudante, viagens pastorais, orçamentos geral e regional e distrital e outros fins previstos nas estatísticas oficiais da Igreja, como patrimônios, orfanatos, órgão oficial, pensionados, educação ministerial, escolas dominicais, sociedades, etc. (176, n.º 16)

28. Declaração de vagas de oficiais das igrejas, a-fim-de serem preenchidas por eleição das assembléias respectivas.

29. Eleição para preenchimento de vagas de oficiais, verificadas na paróquia.

30. Eleição dos delegados ao concílio distrital e seus suplentes. (35)

31. Apresentação, pelo pastor, das apelações de membros da igreja.

32. Apresentação de queixas contra a administração de oficiais das igrejas e da paróquia.

33. Determinação do lugar da sessão seguinte.

34. Outros negócios.

35. Leitura e aprovação da ata.

DAS ELEIÇÕES

Art. 34 — Nos casos de eleição o concílio determina, primeiramente, se é por aclamação ou escrutínio.

§ único — Cumpre ao pastor indicar nomes para os cargos de eleição, sujeitos à confirmação, ou rejeição, do concílio paroquial e, no intervalo de suas sessões, havendo vagas e sendo necessário, fazer nomeação de oficiais para a paróquia, nomeação que vigora até à sessão seguinte.

SECÇÃO II

DO CONCÍLIO DISTRITAL

DA NATUREZA

Art. 35 — Concílio distrital é a reunião dos ministros ativos e inativos residentes no distrito eclesiástico, dos provisionados arrolados em igrejas nas paróquias do distrito, dos secretários distritais das sociedades de adultos e de jovens do distrito e de dois delegados leigos de cada paróquia do distrito, ou seus suplentes, convocados pelo superintendente distrital para tratar dos interesses do distrito. (156, § 1.º)

DO DISTRITO ECLESIAÍSTICO

Art. 36 — Distrito eclesiástico é o território sob a responsabilidade de um superintendente distrital e cujos limites são determinados pelo bispo. (99, b)

DAS CONVOCAÇÕES

Art. 37 — O concílio distrital se efetua anualmente, por convocação do superintendente distrital. (132, c)

Art. 38 — O lugar do concílio distrital é determinado pelo concílio distrital anterior, e a sua data, pelo superintendente distrital e por êle anunciada com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

§ único — O superintendente distrital pode mudar o lugar do concílio, quando julga necessário, mas o anúncio da mudança deve acompanhar-se das razões que a determinam.

DA MESA

Art. 39 — A mesa do concílio distrital se constitue de:

a) um presidente, que é o superintendente distrital, ou, o bispo, se está presente, ou, na ausência de ambos, um ministro ativo do distrito, eleito, por escrutínio, pelo próprio concílio; (132, c; 99, a)

b) um secretário, eleito pelo concílio, o qual lavra as atas das sessões e executa os demais trabalhos inerentes a seu cargo.

DAS COMISSÕES

Art. 40 — O concílio distrital, por indicação do seu presidente, elege as seguintes comissões:

a) *de provisões e admissão*, à qual compete examinar os candidatos à provisão, ao curso de admissão e ao diaconato, quanto à sua vida moral e aptidão física, intelectual e espiritual, relatar ao plenário, dando parecer quanto à conveniência de que sejam ou não provisionados os candidatos à provisão e recomendados ao concílio regional seguinte os candidatos ao curso de admissão e ao diaconato e dar também, parecer quanto à renovação ou não das provisões; (32, f e g; 41, f, h e i; 154 e letras; 78 e letras)

b) *de pareceres*, a qual estuda os fatos relatados e os assuntos debatidos em plenário, bem como os papéis a ela encaminhados, fazendo, depois, ao plenário, as reco-

mendações que julga conveniente, e, em cooperação com o secretário, elabora a lista das deliberações do concílio e entrega-a ao superintendente distrital imediatamente, a-fim-de-que êste as envie ao seu destino; (132, b)

c) *de exame de livros*, cujo dever é examinar os livros de atas dos concílios paroquiais do distrito, juntar a êles o seu parecer sôbre erros ou falhas encontrados, indicando, ao mesmo tempo, as correções aconselháveis, e relatar ao plenário; (31, c, n.º 2)

d) *de orçamentos*, à qual compete orçar o subsídio e as despesas de viagem e expediente do superintendente distrital, depois de ouvi-lo, respeitada a tabela aprovada pelo concílio regional, e as quantias necessárias para quaisquer outros interesses do distrito e distribuir os orçamentos pelas paróquias do distrito; (176, n.º 4)

e) *de admissão*, que funciona no intervalo do concílio distrital ao concílio regional seguinte com a atribuição de recomendar ao concílio regional candidatos ao curso de admissão e ao diaconato, sendo que a nenhum recomenda sem que primeiro o examine rigorosamente, quanto à sua vida moral e aptidão física, intelectual e espiritual, e sem que o candidato faça voto de abstinência de vícios; (78 e letras; 132, n)

f) e mais tantas quantas são necessárias.

§ único — As comissões se compõem de três ou mais membros, podendo, porém, funcionar com qualquer número, exceto a comissão de *adm'ssão*, a qual só funciona com a maioria dos seus membros e sob a presidência do superintendente distrital. (132, n)

DOS FINS

Art. 41 — E' da competência do concílio distrital:

a) discutir e resolver os problemas eclesiásticos do distrito;

b) ouvir relatórios pastorais sôbre evangelização, missões, trabalhos educativos, sociais e financeiros, e, de estatísticas, quando são aproveitáveis para orientar as discussões;

c) realizar série de prègações, reuniões devocionais e celebrar a ceia do Senhor, a-fim-de confirmar e fortalecer a fé dos seus membros e demais assistentes;

d) promover conferências de ministros e de leigos, para o melhor preparo dos obreiros do distrito;

e) examinar, por intermédio da comissão de exame de livros, as atas dos concílios paroquiais;

f) recomendar, ao concílio regional seguinte, candidatos, devidamente recomendados pelos concílios paroquiais do distrito, ao curso de admissão e ao diaconato, sendo que a nenhum recomenda sem exame prévio e o parecer favorável da comissão de provisões e admissão e a votação da maioria do plenário, por escrutínio, e, no caso de parecer desfavorável da comissão, sem a votação de dois terços, no mínimo, do plenário, por escrutínio; (78 e letras; 40, a; 78, b)

g) recomendar, ao bispo, modificações que julga necessário nos limites das paróquias do distrito; (99, b)

h) conceder, a candidatos devidamente recomendados por concílios paroquiais do distrito, provisão para pregar o Evangelho, mediante o parecer favorável da comissão de provisões e admissão e votação, por escrutínio, da maioria do plenário, ou, contra o parecer desfavorável da referida comissão, por votação de dois terços do plenário; (32, f; 40, a)

i) renovar, anualmente, a pedido dos candidatos, provisões previamente concedidas, sendo que nenhuma provisão pode ser renovada sem que o candidato compareça perante a comissão de provisões e admissão, para relatar, ou lhe mande seu relatório escrito, e sem que obtenha votação favorável da maioria do plenário, por escrutínio; (40, a; 41, § 1.º)

j) eleger, por escrutínio, delegados e suplentes em igual número, ao concílio regional seguinte, na proporção de um por duzentos, ou fração superior a cem, de membros da Igreja, no distrito, contanto que nenhum distrito tenha menos de dois delegados e dois suplentes; (43, § 1.º, 2.º e 3.º; 41, § 2.º e 3.º)

k) decidir, sem debate, por votação, apelações sobre questões de ordem julgadas pelo presidente;

l) apresentar, por escrito, para decisão do presidente, questões de lei, sobre fatos concretos que interessam ao distrito; (99, g; 132, p)

m) indagar do estado das propriedades da Igreja, nas paróquias, e de sua legalidade, e se os impostos estão pagos e os seguros em dia;

n) autorizar a compra de propriedades para o distrito ou instituições que lhe pertencem; (58, s; 266; 273 e § 2.º)

o) autorizar uma comissão construtora a fazer construções para o distrito ou instituições que lhe pertencem; (271 e letras; 272 e letras; 273, § 2.º)

p) aceitar ou rejeitar doações ou legados feitos em benefício do distrito ou de instituições que lhe pertencem;

q) pedir licença ao concílio regional para vender, trocar, hipotecar ou dispor de propriedades do distrito ou de instituições que lhe pertencem, bem como para empréstimos, contanto que o pedido de licença enviado ao concílio regional conste da ata do concílio distrital de que deve ser transcrito e informe a quantia mínima da transação, e no caso de venda, qual o fim a que se destina a referida quantia e onde será depositada; (58, s)

r) pedir procuração à respectiva Mesa Administrativa, para alugar propriedades do distrito ou de instituições que lhe pertencem, contanto que nenhum contrato de aluguel exceda o prazo de cinco anos, assim como para comprar, vender, trocar ou hipotecar propriedades do distrito ou de instituições que lhe pertencem; para receber doações ou legados feitos em benefício do distrito e para contratar construções do distrito ou de instituições que lhe pertencem, e fazer empréstimos; (58, s)

s) informar a respectiva Mesa Administrativa do custo das construções, e, se há dívidas, o montante das mesmas e enviar-lhe todos os documentos comprobantes dos direitos da Igreja sobre a construção. (172, e)

§ 1.º — Ficam isentos de relatar, de acôrdo com a letra *i* dêste artigo, os provisionados candidatos a renovação, nomeados excepcionalmente como pastores, suplentes ou ajudantes, que relatam ao plenário oralmente ou por escrito.

§ 2.º — O cálculo para eleição dos delegados e suplentes ao concílio regional, referida na letra *j* dêste artigo, tem por base a estatística do concílio regional anterior.

§ 3.º — Dos delegados ao concílio regional só um pode ser um provisionado em trabalho pastoral.

§ 4.º — Havendo conveniência, a juízo do superintendente distrital, ou do próprio concílio, êste pode tomar a forma de um instituto para estudo de assuntos que interessam às diferentes organizações da Igreja, consoante programa prèviamente elaborado.

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 42 — A ordem dos trabalhos de um concílio distrital é a seguinte:

1. Culto.
2. Chamada do rol.
3. Eleição do secretário.
4. Eleição de comissões:
5. Relatório dos pastores.
6. Relatório das comissões.
7. Eleição dos delegados ao concílio regional.
8. Determinação do lugar do concílio distrital seguinte.
9. Outros negócios.

§ único — Esta ordem de trabalhos pode alterar-se de acôrdo com as necessidades da ocasião.

SECÇÃO III

DO CONCÍLIO REGIONAL

DA NATUREZA

Art. 43 — Concílio regional é a reunião dos ministros ativos sob sua jurisdição e dos delegados leigos ou seus suplentes, eleitos pelos concílios distritais, convocados por quem de direito, para tratar dos interêsses da região. (75)

§ 1.º — Para delegado leigo só é elegível pessoa maior de 21 anos e que, na data da sua eleição, já tenha quatro anos consecutivos de membro da Igreja.

§ 2.º — Dos delegados leigos de cada distrito, só um pode ser um provisionado em trabalho pastoral.

§ 3.º — São delegados leigos de um concílio regional extraordinário os mesmos eleitos para o último concílio regional ordinário.

§ 4.º — Os ministros inativos, da região, presentes ao concílio, gozam dos privilégios dos ministros ativos exceto o de voto. (112; 117, b; 124, b)

§ 5.º — Os diáconos não têm direito a voto. (76; 77)

DA REGIÃO ECLESIASTICA

Art. 44 — Região eclesiástica é o território sob a responsabilidade de um bispo, e cujos limites são determinados pelo concílio geral. (73, p)

DAS CONVOCAÇÕES

Art. 45 — O concílio regional se efetua, ordinariamente, uma vez por ano, na data que o bispo, ou, em sua falta ou impedimento, a maioria dos superintendentes distritais, determina, e no lugar que o concílio anterior determinou; e, extraordinariamente, em caso de necessidade, por convocação do bispo, ou, por convocação da maioria dos superintendentes distritais, na falta ou impedimento do bispo. (99, *c*)

§ único — Em caso de necessidade, a maioria dos superintendentes distritais, com aprovação do bispo, pode mudar o lugar do concílio.

DOS DEVERES, DIREITOS E PRIVILEGIOS DOS MEMBROS

Art. 46 — E' dever dos membros de um concílio regional, ministros e leigos, a não ser por motivo de força maior, assistir às suas sessões.

§ 1.º — O ministro que não pode assistir ao seu concílio, deve fazer-lhe, com antecedência, a devida comunicação e enviar-lhe seu relatório, por escrito.

§ 2.º — O leigo impossibilitado de assistir ao concílio para o qual está eleito delegado, deve comunicar-se com o seu superintendente distrital, a-fim-de-que êste providencie, em tempo, sua substituição por um suplente.

Art. 47 — O ministro ativo tem o direito de receber, do concílio de que é membro, o seu sustento, e cumpre-lhe aceitar a nomeação que lhe é dada. (99, *i*; 191, *d*)

Art. 48 — E' privilégio dos membros, ministros e leigos, do concílio regional:

a) Usar da palavra, de acôrdo com o regimento interno;

b) votar e ser votados, respeitadas as restrições canônicas; (43; §§ 4.º e 5.º; 49, *a*)

c) apresentar, por escrito, para decisão episcopal, questões de lei sôbre fatos concretos que interessam à região eclesiástica. (99, *g*; 100 e §§; 101)

DA MESA

Art. 49 — A mesa do concílio regional se constitue de:

a) um presidente que é o bispo, nomeado pelo colégio dos bispos, ou, no seu impedimento, um presbitero

ativo do concílio, eleito por êste, por escrutínio, sem debate, o qual substitue o bispo em tôdas as suas atribuições, exceto na de ordenação; (99, a)

b) um secretário registador, eleito pelo concílio, ao qual compete lavrar, em livro apropriado, as atas das sessões e passar ao arquivista todos os documentos aprovados em plenário, depois de transcritos no livro de atas;

c) um secretário de estatística, eleito pelo concílio, ao qual compete fazer as estatísticas de acôrdo com o modelo oficial, segundo os dados que lhe são fornecidos. (59, § único; 132, k; 136 n.º 29)

§ 1.º — No impedimento do bispo, o vice-presidente do gabinete episcopal preside à eleição do presidente do concílio. (144)

§ 2.º — Os secretários eleitos podem indicar um ou mais auxiliares, segundo as necessidades de seus trabalhos, para que o concílio os eleja.

§ 3.º — O concílio elege, dentre os seus membros, um redator-editor para suas atas e documentos. (58, z; 132, m)

DAS COMISSÕES E JUNTAS

Art. 50 — O primeiro concílio regional ordinário, após o Concílio Geral, elege, em número igual, a seu juízo, por indicação do gabinete episcopal, ministros ativos e leigos da região, para constituírem, com os respectivos secretários regionais, juntas regionais correspondentes às juntas gerais; e elege, também, ainda por indicação do gabinete episcopal, as seguintes comissões quadrienais: (146, c; 233)

- a) de exame de suficiência;
- b) de admissão e readmissão;
- c) de exames do 1.º ano do curso de admissão;
- d) de exames do 2.º ano do curso de admissão;
- e) de exames do 1.º ano do curso de diaconato;
- f) de exames do 2.º ano do curso de diaconato;
- g) de relações ministeriais.

§ 1.º — As juntas e comissões referidas neste artigo terminam seu mandato com o encerramento do concílio regional que elege as novas, e, com a aprovação do plenário, preenchem as suas próprias vagas.

§ 2.º — O concílio regional pode nomear tantas comissões transitórias quantas são necessárias.

Art. 51 — A comissão de suficiência, constituída de, no mínimo, três presbíteros ativos do concílio, examina

os candidatos ao curso de admissão e os ministros de outras Igrejas que desejam ingressar no ministério ativo da Igreja ou reconhece os certificados dos estudos que já fizeram e relata ao plenário, dando seu parecer sôbre êles. (40, a; 41, f; 56; 90 e letras; 132, f)

Art. 52 — A comissão de admissão e readmissão constituída de, no mínimo, três presbíteros ativos do concílio, estuda a vida moral e aptidão física, mental e espiritual dos candidatos ao curso de admissão e ao diaconato, bem como os candidatos à readmissão no ministério ativo da Igreja, e relata ao plenário, dando seu parecer sôbre êles; e estuda a vida moral e aptidão física, mental e espiritual dos candidatos ao presbiterado e relata ao plenário, dando parecer sôbre êles. (40, a; 41, f; 55; 78 e letras; 79; 80; §§ 1.º, 2.º e 3.º; 81, c; 85 e letras; 89 e letras; 90 e letras)

Art. 53 — As comissões de exame do curso de admissão e do curso de diaconato, constituídas, cada uma, de, no mínimo, três presbíteros ativos do concílio, examinam os respectivos candidatos ou reconhecem os certificados dos cursos que êles fizeram, e relatam ao plenário, dando seu parecer sôbre êles. (56, 57 e § único)

Art. 54 — A comissão de relações ministeriais constituída de, no mínimo, cinco presbíteros ativos do concílio, examina todos os casos de pedidos de aposentadoria, jubilação e disponibilidade que lhe venham às mãos, e apresenta ao plenário seu parecer. (55; 114; 115; 119; 120 e letras; 121 e § único; 122; 125 e letras; 126 e letras; 128 e letras)

Art. 55 — O concílio regional, por votação de, no mínimo, dois terços do plenário, pode decidir contra o parecer desfavorável da comissão de admissão e readmissão e de relações ministeriais, em qualquer caso. (52; 54; 78, f; 85, c)

Art. 56 — As comissões de exames decidem, em definitivo, nas matérias do curso prescrito, a não ser que o concílio regional, por três quartos de votos do plenário, dê recurso para novo exame perante outra comissão.

Art. 57 — Os cursos de suficiência, de admissão e de diaconato, são organizados pela Junta Geral de Educação Cristã.

§ único — O curso de diaconato consta de dois programas: um, para candidatos que têm o grau de bacharel em teologia da Faculdade de Teologia da Igreja, ou equivalente, e outro, para candidatos que o não têm.

DOS FINS

Art. 58 — Os fins de um concílio regional são:

a) indagar da vida moral e administrativa dos ministros ativos do concílio e da vida moral dos ministros inativos na região, e, sendo necessário, julgá-los de acôrdo com os Cânones; (59, *e*; 118, § único; 125, § único)

b) receber, diretamente, relatórios dos pastores, dos ministros não pastores, dos superintendentes distritais, das comissões quadriennais e transitórias, da Mesa Administrativa, das juntas regionais, do tesoureiro regional e do arquivista regional, e, indiretamente, por intermédio das juntas regionais, relatórios dos colégios e outras instituições regionais, das federações das sociedades, da diretora regional das sociedades de crianças, dos secretários gerais e de instituições gerais da igreja;

c) admitir candidatos aos cursos de estudos para o ministério; admitir ministros ativos; restituir credenciais, e determinar a categoria de seus ministros; (32, *e* e *g*; 41, *f*; 40, *e*; cap. V)

d) confirmar, ou impugnar, por escrutínio e sem debate, os superintendentes distritais indicados pelo bispo; (99, *j*)

e) examinar, por intermédio de uma comissão, os livros dos concílios distritais, a qual junta a êles o seu parecer sôbre erros ou falhas encontrados, indicando as correções aconselháveis, e, disso científica o plenário; (132, *l*)

f) receber e julgar apelações dos provisionados; (157, *b*; 209; 213)

g) fazer, por proposta da junta regional de missões, os orçamentos regionais, distribuir êstes e os gerais proporcionalmente pelas paróquias; (239, *b*; 176, n.º 4)

h) estabelecer por proposta da junta regional de missões, o subsídio base para a manutenção do ministério; (239, *c*)

i) organizar, por intermédio da junta regional de missões, a tabela dos subsídios dos pastores, dos superintendentes distritais, dos ministros ativos, cuja manutenção depende do concílio regional, nomeados para instituições da Igreja e pensionados do concílio, respeitado o critério estabelecido pelo Concílio Geral; (239, *c*; capítulo XIII)

j) examinar, por intermédio da junta regional de missões, os livros do tesoureiro regional e outros oficiais do concílio que lidam com dinheiro; (239, f; 244, f)

k) eleger os membros da respectiva Mesa Administrativa, de acôrdo com os estatutos da Associação da Igreja Metodista; (Estatutos da As. da I. M., artigos 5.º e 6.º)

l) eleger, por indicação das juntas respectivas, os secretários regionais; (233; 238, f)

m) eleger os membros dos conselhos superiores das instituições, que lhe compete eleger;

n) eleger, por indicação da junta regional de ação social, o arquivista regional;

o) eleger no concílio anterior ao concílio geral, delegados a êste concílio, na proporção de um presbítero ativo e um leigo por mil membros da Igreja e fração maior de quinhentos, arrolados nas igrejas da região, e suplentes em número correspondente à metade dos seus respectivos delegados, sendo que os ministros são eleitos pelos ministros e os leigos pelos delegados leigos, porém, ambas as eleições presididas pela mesa do concílio; (60 e §§; 61; 66)

p) indicar, por eleição, no concílio anterior ao Concílio Geral, doze nomes de ministros e leigos para a eleição, pelo Concílio Geral, dos cinco membros do Conselho Central e quatro suplentes; (5 § 1.º e 3.º)

q) indagar do estado das propriedades da Igreja, de sua legalidade, e se os impostos e seguros estão pagos e em dia;

r) indagar quais as propriedades vendidas no decorrer do exercício eclesíástico, e o destino dado ao produto das respectivas vendas; (274)

s) autorizar, a respectiva Mesa Administrativa, a dar procuração para as transações pedidas pelos concílios paroquiais e distritais ou pelos conselhos superiores; (32, l; 41, n)

t) dar, aos concílios paroquiais e distritais, bem como aos conselhos superiores das instituições da região, licença para vender, trocar, hipotecar ou dispor das respectivas propriedades e das de instituições que pertencem às paróquias e distritos respectivos, bem como para fazer empréstimos, contanto que os pedidos que são enviados ao concílio regional, para êste efeito, constem das atas dos concílios paroquiais, distritais e dos conselhos

superiores das instituições da região, de que são transcritos e informe a quantia mínima da transação e, no caso de hipoteca ou venda, o fim a que se destina o produto ou onde será êle depositado; (32, *l*; 41, *n*; 266; 267, 268)

u) aceitar ou rejeitar doações ou legados, feitos em benefício da região; (266)

v) nomear, se achar conveniente, uma comissão consultiva, para dar parecer sôbre a construção de templos, capelas, residências e outras construções na região;

x) decidir, por votação, sem debate, apelações sôbre questões de ordem, julgadas pelo presidente; (99, *h*)

y) fazer, recomendar e adotar planos que visem o maior desenvolvimento da causa evangélica, e tratar de todos os interesses morais, espirituais e materiais da Igreja na região;

z) publicar, se possível, anualmente, as atas do concílio, as estatísticas e os documentos aprovados em plenário. (49, § 3.º)

§ 1.º — Entende-se por subsídio base, referido na letra *h* dêste artigo, a importância mínima fixada como subsídio, levando em conta a categoria eclesiástica e o estado civil dos pastores, sem os adicionais para tempo de serviço, quota para filhos, e ajuda de custo. (182, letras e §§)

§ 2.º — As licenças e autorizações referidas neste artigo, são válidas só para o exercício eclesiástico seguinte.

§ 3.º — Compete ao arquivista regional arrecadar todos os livros encerrados, documentos e outros papéis sem atualidade, pertencentes aos concílios distritais e ao regional, catalogá-los e arquivá-los em lugar seguro designado pelo concílio regional. (58, *n*)

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 59 — O concílio regional observa a seguinte ordem de trabalhos:

a) Abertura do concílio pelo bispo, ou, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente do gabinete episcopal, ou, na ausência ou impedimento de ambos, pelo superintendente distrital mais idoso. (49, *a* e § 1.º; 99, *a*; 144)

b) Chamada do rol.

c) Eleição dos secretários, demarcação dos limites e fixação do horário.

d) Indicação, pelo gabinete episcopal, das comissões transitórias, sujeita à aprovação do plenário e no primeiro concílio após o Concílio Geral, também, as juntas quadrienais e comissões.

e) Chamada nominal, pelo presidente, dos ministros ativos do concílio para aprovação de sua vida moral e administrativa e para apresentação de seus relatórios e, dos ministros inativos na região, para aprovação de suas comunicações e aprovação de sua vida moral. (59, h, n.º 20)

f) Relatórios.

g) Eleições.

h) Questionário, pelo presidente:

CANDIDATOS AO MINISTÉRIO

1. Quais são os admitidos ao 1.º ano de admissão?
2. Quais os que continuam no 1.º ano de admissão?
3. Quais os que passam para o 2.º ano de admissão?
4. Quais os que continuam no 2.º ano de admissão?
5. Quais os que deixam de ser candidatos?

MEMBROS DO CONCÍLIO

6. Quais são os admitidos ao diaconato?
7. Quais os que continuam no 1.º ano do diaconato?
8. Quais os que passam para o 2.º ano do diaconato?
9. Quais os que continuam no 2.º ano do diaconato?
10. Quais são os admitidos ao presbiterado?
11. Quais são os descontinuados?
12. Quais são os readmitidos?
13. Quais são os recebidos, por transferência, de outros concílios regionais?
14. Quais são os transferidos para outros concílios regionais?
15. Quais são os recebidos de outras Igrejas?
16. Quais são os que se retiram ou são excluídos?
17. Que ministros faleceram este ano?

ORDENS

18. Quais são os ordenados diáconos?
19. Quais são os ordenados presbíteros?

RELAÇÕES MINISTERIAIS

20. Estão todos os ministros irrepreensíveis em sua vida moral e administrativa?
21. Quais são postos em disponibilidade?
22. Quais são jubilados?
23. Quais são aposentados?
24. Quais os que continuam na categoria de:
 - a) aposentados?
 - b) jubilados?
 - c) em disponibilidade?

ESTATÍSTICAS GERAIS

25. Qual o número de:
 - a) distritos?
 - b) paróquias?
 - c) igrejas?
26. Qual o número de ministros:
 - a) ativos?
 - b) inativos?
27. Quantos foram provisionados durante o exercício eclesiástico?
28. Qual o número atual de provisionados?
29. Qual o número de membros recebidos, por:
 - a) profissão de fé?
 - b) batismo e profissão de fé?
 - c) assembléia da igreja?
 - d) transferência?
30. Qual o total de membros da Igreja, na região?
31. Qual o número de batismos de crianças?
32. Qual o número de sociedades de adultos e o número dos seus membros:
 - a) de senhoras?
 - b) de homens?
33. Qual o número de sociedades de jovens, menos juvenís e o número dos seus membros?
34. Qual o número de sociedades juvenís e o número dos seus membros?
35. Qual o número de sociedades de crianças e o número dos seus membros?
36. Qual o número de escolas dominicais, oficiais e professores, e alunos?

37. Qual o número de colégios, de professores e de alunos?

38. Qual o número de escolas paroquiais, de professores e de alunos?

39. Qual o número de instituições pias:

- a) orfanatos?
- b) hospitais?
- c) asilos?

40. Qual o número de assinaturas:

- a) do Expositor Cristão?
- b) da Voz Missionária?
- c) da Cruz de Malta?
- d) do Bem-Te-Vi?
- e) do No Cenáculo?

CONTRIBUIÇÕES

41. Quanto foi pago, pelas paróquias, para a manutenção do ministério:

- a) superintendentes distritais?
- b) pastores?

42. Quanto foi contribuído para pensionados:

- a) patrimônio geral?
- b) patrimônio regional?

43. Quanto foi contribuído para:

- a) orfanatos?
- b) hospitais?
- c) asilos?
- d) pobres?

44. Quanto foi contribuído para educação:

- a) dia da Faculdade de Teologia?
- b) patrimônio da Faculdade de Teologia?
- c) escolas paroquiais?
- d) colégios?

45. Quanto foi contribuído para a propaganda do Evangelho:

- a) missões?
- b) evangelização?
- c) órgão oficial?
- d) sociedades bíblicas?

46. Quanto foi contribuído para os orçamentos:

- a) geral e regional?
- b) distrital?

47. Quanto foi contribuído para:
- a) viagens pastorais?
 - b) aluguel de residências paroquiais?
 - c) aluguel de casas de culto?
 - d) despesas correntes?
 - e) outros fins?
48. Quanto foi contribuído para construções?
49. Quanto foi contribuído pelas sociedades da Igreja:
- a) de senhoras?
 - b) de homens?
 - c) de jovens?
 - d) juvenis?
 - e) de crianças?
50. Quanto foi contribuído pelas escolas dominicais:
- a) ofertas?
 - b) dia da escola?
 - c) missões?
51. Qual o total das contribuições para todos os fins e de tôdas as fontes?

PROPRIEDADES

52. Qual o número de templos, seu valor e qual a dívida que pesa sobre êles?
53. Qual o número de residências paroquiais, seu valor e qual a dívida que pesa sobre elas?
54. Qual o número de residências de jubilados, seu valor e qual a dívida que pesa sobre elas?
55. Qual o número de residências distritais, seu valor e qual a dívida que pesa sobre elas?
56. Qual o número de propriedades gerais, seu valor e qual a dívida que pesa sobre elas?
57. Qual o número de propriedades de colégios, seu valor e qual a dívida que pesa sobre elas?
58. Qual o número de propriedades de escolas paroquiais, seu valor e qual a dívida que pesa sobre elas?
59. Qual o número de propriedades de orfanatos, seu valor e qual a dívida que pesa sobre elas?
60. Qual o número de propriedades de hospitais, seu valor e qual a dívida que pesa sobre elas?
61. Qual o número de propriedades de asilos, seu valor e qual a dívida que pesa sobre elas?

62. Qual o número de outras propriedades, seu valor e qual a dívida que pesa sobre elas?

63. Qual o valor dos bens móveis das paróquias?

64. Qual o valor dos bens móveis dos colégios?

65. Qual a importância de seguros sobre as propriedades da Igreja:

a) pelas paróquias?

b) pelas instituições regionais?

c) pelas instituições gerais?

66. Qual a importância paga em prêmios de seguro sobre as propriedades da Igreja:

a) pelas paróquias?

b) pelas instituições regionais?

c) pelas instituições gerais?

67. Qual a importância paga de impostos:

a) pelas paróquias?

b) pelas instituições regionais?

c) pelas instituições gerais?

68. Quantas propriedades foram danificadas, ou destruídas; qual o montante do prejuízo, e que importância foi levantada, ou recebida de indenização, para reparações?

69. Quem é eleito secretário regional de educação cristã?

70. Quem é eleito secretário regional de missões?

71. Quem é eleito secretário regional de ação social?

72. Quem é eleito tesoureiro regional?

73. Quem é eleito arquivista regional?

74. Onde se efetuará o próximo concílio regional?

75. Quais são as nomeações episcopais?

§ único — A pergunta número 75 deste questionário é respondida pelo presidente; as de número 1 a 24 e 69 a 74 pelo secretário registador; e as demais pelo secretário de estatística, sendo que os dados para as perguntas de número 54 e 55 são ministrados pelo secretário regional de missões; os das de número 37, 57 e 64 pelo secretário regional de educação cristã; os das de número 39, 59, 60 e 61 pelo secretário regional de ação social; os da de número 56 e da letra c dos números 65, 66 e 67 pelo presidente da Mesa Administrativa, e os da letra b dos números 65, 66 e 67 pelo secretário regional de missões, de educação cristã e de ação social conforme a natureza da propriedade.

SECÇÃO IV

DO CONCÍLIO GERAL

DA NATUREZA

Art. 60 — Concílio Geral, instância suprema a que se subordina, legislativa e administrativamente, a Igreja Metodista do Brasil, é a reunião dos delegados, ministros e leigos, ou seus suplentes, eleitos pelos concílios regionais, na proporção de um ministro e um leigo por mil membros da Igreja e fração maior de quinhentos, de cada concílio regional, e da representação da Junta de Missões e Extensão da Igreja, convocados, por quem de direito, para tratar dos assuntos da sua competência.

§ 1.º — Os delegados ministros devem ter, ao menos, quatro anos completos, consecutivos, de presbiterado, na data da eleição, ser membros do concílio regional que os elege e estar no ministério ativo por ocasião do Concílio Geral; os delegados leigos devem ser maiores de vinte e cinco anos de idade e membros da Igreja, no mínimo, por cinco anos completos e consecutivos, na data da eleição, e ser membros da Igreja por ocasião do Concílio Geral.

§ 2.º — Dos delegados leigos de cada concílio regional, um pode ser um provisionado em trabalho pastoral.

§ 3.º — A representação da Junta de Missões e Extensão da Igreja não tem direito a voto. (Constituição 22.º, § 2.º, b)

§ 4.º — Um delegado transferido de um concílio regional para outro, ou de uma igreja, numa região, para outra igreja, noutra região, não perde, por isso, o seu mandato.

Art. 61 — Um concílio regional, de menos de quinhentos membros da Igreja, tem direito a um delegado ministro e a um leigo no Concílio Geral.

Art. 62 — O Concílio Geral, de oito em oito anos, pode modificar a base da delegação dos concílios regionais.

DAS CONVOCAÇÕES

Art. 63 — O Concílio Geral se efetua:

a) ordinariamente, de quatro em quatro anos, no lugar que o Concílio Geral anterior determina;

b) extraordinariamente, no lugar determinado para o Concílio ordinário seguinte, por convocação dos bispos, e, no mínimo, dois terços dos superintendentes distritais, ou por convocação dos concílios regionais, mediante votação de, no mínimo, dois terços da totalidade dos votos apurados em todos êles.

Art. 64 — Cumpre aos bispos determinar a data do Concílio. (99, c)

Art. 65 — Os bispos podem mudar o lugar de um Concílio, quando julgam necessário, mas o anúncio da mudança deve ser acompanhado das razões que a determinam.

Art. 66 — Um Concílio extraordinário se compõe dos delegados do Concílio ordinário precedente, a não ser que qualquer Concílio regional para êle queira eleger novos delegados.

Art. 67 — A maioria dos delegados eleitos é necessária para formar *quorum*.

DA MESA

Art. 68 — A mesa do Concílio Geral se constitue de:

a) os bispos que, um a um, na ordem que entre si convencionam, presidem às sessões; (99, a)

b) tantos secretários, eleitos pelo Concílio, quantos são necessários.

§ único — Na falta de bispo, elege-se por escrutínio, um presidente, dentre os presbíteros, membros do Concílio.

Art. 69 — E' dever dos secretários:

a) registrar, fielmente, as atas das sessões em livro apropriado;

b) publicar as atas, as estatísticas gerais da Igreja, e, quando o Concílio julga necessário, também relatórios e outros documentos de interesse geral;

c) fazer a correspondência do Concílio;

d) distribuir, no curso das sessões, pelas juntas e comissões gerais, os papeis que lhes dizem respeito.

DAS COMISSÕES

Art. 70 — O Concílio Geral elege as seguintes comissões:

a) *de legislação*, composta de um bispo, três presbíteros e três leigos, para dar redação apropriada aos

instrumentos de carater legislativo e permanente, quando os julga dignos de deliberação, e encaminhá-los ao plenário;

b) *de apelações*, composta de um bispo, três presbíteros e três leigos, para decidir em definitivo, as apelações dos ministros, a qual funciona até à abertura do Concílio Geral seguinte; (209; 213; 214)

c) *de episcopado*, composta de dois presbíteros e dois leigos de cada concílio regional, para, no curso das sessões, estudar a vida moral e a administração dos bispos; propor ao plenário o número dêles a serem eleitos, e recomendar, para ser encaminhado à comissão *de orçamentos*, os seus subsídios e verbas para aluguel de casa, viagens e expediente;

d) *de orçamentos*, composta de um bispo, três presbíteros e três leigos, para, no curso das sessões, receber as recomendações e pedidos financeiros das juntas, comissões e instituições gerais, ou propostas do plenário, estudá-los, coordená-los e opinar sobre êles, apresentando relatório com o projeto de orçamentos e proposta da percentagem a ser aplicada na sua distribuição, e, aprovados pelo plenário, distribuí-los pelos concílios regionais;

e) *judiciária*, composta de três presbíteros e três leigos, para dar parecer sobre as questões de lei, decididas pelos bispos no decurso do quadriênio, e, também, sobre a constitucionalidade de qualquer ato, ou legislação, impugnado por inconstitucional por um quinto, pelo menos, do plenário do Concílio Geral; (99, g; 100, letras e §§; 101; 102)

f) *de exame de livros*, composta de um presbítero e um leigo de cada concílio regional, para examinar os livros de atas dos concílios regionais, do Conselho Central, das juntas gerais, da Associação da Igreja Metodista, dos conselhos superiores de outras instituições gerais da Igreja, e os do tesoureiro geral, juntando a êles o seu parecer sobre erros ou falhas encontrados, indicando as correções aconselháveis, e relatar ao plenário; (99, m; 231, e)

g) *do estado geral da Igreja*, composta de um presbítero e um leigo de cada concílio regional, para estudar o estado geral da Igreja e relatar ao plenário;

h) *de Cânones*, para certificar, nas edições oficiais dos Cânones, a conformidade dêles com a legislação da Igreja, que permanece inalterada e com a legislação in-

troduzida pelo Concílio Geral, de acôrdo com as respectivas atas;

i) e quaisquer outras necessárias.

§ 1.º — Independentemente da comissão de legislação, o plenário pode considerar e aprovar um instrumento que ela não tenha julgado digno de deliberação.

§ 2.º — A comissão de legislação, eleita pelo Concílio Geral, ou outra, à discreção dêste, funciona até à abertura do Concílio Geral seguinte, a-fim-de receber, estudar e organizar o material sôbre legislação e ritual que lhe chegar às mãos e enviá-lo ao Concílio Geral seguinte.

§ 3.º — Nenhum pedido de verba é atendido pelo Concílio Geral sem que tenha descido à comissão de orçamentos.

Art. 71 — Na primeira sessão do Concílio Geral, os bispos nomeiam uma *comissão de indicações*, composta de, no mínimo, um presbítero e um leigo, de cada concílio regional, sujeita à aprovação do plenário, cujo dever é indicar nomes de pessoas para comporem as juntas e comissões gerais, e para representantes da Igreja, nos corpos interdenominacionais e de cooperação. (73, g; 218; 219)

Art. 72 — O colégio dos bispos, antes da última sessão do Concílio Geral, designa quais dêles são membros ex-offício das juntas e comissões gerais. (106, § único)

DOS FINS

Art. 73 — E' da competência do Concílio Geral:

a) legislar para a Igreja, sujeito às seguintes restrições: (Const. art. 21.º)

1. Não pode mudar, nem alterar e nem revogar os Vinte e Cinco Artigos de Religião e o Credo Apostólico, nem estabelecer novas doutrinas contrárias às atuais.

2. Não pode mudar, nem alterar e nem revogar qualquer órgão de govêrno da Igreja, de modo que venha a abolir o sistema itinerante do ministério, ou a superintendência itinerante do episcopado.

3. Não pode mudar, nem alterar e nem revogar os princípios contidos nas Regras Gerais.

4. Não pode abolir o direito de julgamento perante comissão nem o de apelação, que assistem aos ministros e membros da Igreja.

5. Não pode reformar a Constituição da Igreja.

b) eleger, dentre os presbíteros ativos, por escrutínio, sem indicação e sem debate, os bispos; (91; 93)

c) eleger, por escrutínio, sem indicação e sem debate, antes da eleição dos membros das juntas gerais, os respectivos secretários gerais; (219)

d) eleger, por escrutínio, mediante indicação do Conselho Superior, o reitor da Faculdade de Teologia;

e) eleger, por escrutínio, mediante indicação das respectivas delegações, um representante de cada região eclesiástica, para membro do Conselho Superior da Faculdade de Teologia;

f) eleger, dentre os nomes indicados pelos respectivos concílios regionais, os membros nacionais do Conselho Central; (5, § 1.º)

g) eleger, mediante indicação da comissão de indicações, os membros das juntas e comissões gerais e os representantes da Igreja para os corpos interdenominacionais e de cooperação; (218, 219, 221, 222)

h) eleger, por escrutínio, mediante indicação da Junta Geral de Ação Social, o redator do órgão oficial;

i) eleger, por escrutínio, mediante indicação da Junta Geral de Missões, o tesoureiro geral; (230)

j) eleger, por indicação da Junta Geral de Ação Social, o arquivista geral;

k) eleger, por indicação da Junta Geral de Ação Social, os membros do Conselho Superior da Imprensa Metodista, que são da sua competência eleger;

l) receber relatórios dos bispos e dos secretários gerais, das juntas e comissões gerais, do tesoureiro geral, do arquivista geral, do redator do órgão oficial, do reitor da Faculdade de Teologia, do Conselho Superior da Imprensa Metodista, da Associação da Igreja Metodista, e demais instituições sob sua jurisdição;

m) fiscalizar a atuação da Associação da Igreja Metodista no quadriênio e verificar se ela continua como pessoa jurídica; (265)

n) autorizar as Mesas Administrativas a receber ou rejeitar doações e legados feitos em benefício da Igreja, assim como a compra, venda, troca, hipoteca e administração de propriedades gerais da Igreja, e ainda a fazer empréstimos para tais transações; (266; 267; 268; 278)

o) organizar, manter, desenvolver e administrar, por meio da Junta Geral de Missões, o patrimônio geral

dos pensionados, cuja renda se aplica exclusivamente na manutenção dos pensionados da Igreja, de acôrdo com a regulamentação feita pela Junta Geral de Missões e aprovada pelo Concílio Geral; (224, a)

p) determinar, mediante recomendação da Junta Geral de Missões, o número e limites das regiões eclesiásticas;

q) determinar o número, nome, composição e competência das juntas gerais;

r) determinar a base da delegação leiga aos concílios distritais e regionais;

s) decidir, por votação, sem debate, apelações sobre questões de ordem, julgadas pelo bispo presidente; (103)

t) julgar bispos em caso de denúncia; (210; 211; 212)

u) organizar o seu regimento interno.

§ 1.º — O Concílio Geral não se sujeita às cinco restrições do artigo 73, letra a; (Const. 21.º, a e b)

1. Quando há recomendação dos concílios regionais, por dois terços, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos êles, e confirmação do Concílio Geral imediato, por maioria dos votos apurados; ou recomendação do Concílio Geral, por maioria dos votos apurados e confirmação dos concílios regionais, por dois terços, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos êles, sobre matéria que interessa à 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª restrições.

2. Quando há recomendação dos concílios regionais, por três quartos, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos êles, e confirmação do Concílio Geral imediato, por dois terços, no mínimo, dos votos apurados; ou recomendação do Concílio Geral, por dois terços, no mínimo, dos votos apurados e confirmação dos concílios regionais, por três quartos, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos êles, sobre matéria que interessa à 1.ª restrição.

§ 2.º — As leis votadas no Concílio Geral entram em vigor após a publicação dos Cânones ou, em caso de urgência, a juízo do próprio Concílio, quinze dias após sua publicação no órgão oficial e revogam tôdas as disposições em contrário.

§ 3.º — O Concílio Geral de 1942, determinou três regiões eclesiásticas com os seguintes limites:

a) Região Eclesiástica do Norte: o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Es-

pírito Santo e Baía, exclusive o sul de Minas e o Triângulo Mineiro;

b) Região Eclesiástica do Centro: os Estados de S. Paulo, Goiás, Mato-Grosso e Paraná até Jaguariaiva, sul de Minas e o Triângulo Mineiro;

c) Região Eclesiástica do Sul: os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná até aos limites de Jaguariaiva.

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 74 — O Concílio Geral observa a seguinte ordem de trabalhos:

1. Culto.
 2. Chamada do rol e verificação do *quorum*.
 3. Demarcação dos limites do Concílio.
 4. Eleição dos secretários.
 5. Eleição da comissão de indicações.
 6. Relatórios.
 7. Eleição das comissões.
 8. Legislação.
 9. Relatório das comissões.
 10. Eleição de bispos e determinação do dia e da hora da consagração dos mesmos.
 11. Eleição dos secretários gerais e dos membros das juntas gerais; dos membros nacionais do Conselho Central; do redator do órgão oficial; do reitor da Faculdade de Teologia; do tesoureiro geral, e do arquivista geral.
 12. Determinação do lugar do Concílio Geral seguinte.
 13. Designação de bispos para as juntas e comissões gerais.
 14. Outros negócios. .
- § único — Esta ordem de trabalhos pode alterar-se de acôrdo com as necessidades da ocasião.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO ATIVO

DA NATUREZA

Art. 75 — Ministério ativo da Igreja Metodista do Brasil é o corpo de ministros, constituído de diáconos, presbíteros e bispos, itinerantes, qualquer que seja sua nomeação oficial. (47; 99, *i*)

§ 1.º — Entende-se por ministros itinerantes, os ministros sujeitos à remoção periódica. (47; 99, *i*)

§ 2.º — O episcopado na Igreja Metodista do Brasil é temporário e não é ordem diferente do presbiterado mas encargo de serviço especial e sagrado na superintendência eclesiástica. (91)

SECÇÃO I

DOS DIÁCONOS

Art. 76 — Diáconos são ministros em experiência, constituídos por eleição, num concílio regional, e ordenados por imposição das mãos de um bispo.

DO DIACONATO

Art. 77 — O diaconato que é a primeira ordem no ministério da Igreja Metodista do Brasil, é, também, o período probatório dos que se candidatam ao presbiterado e consequentemente, ao gozo da plenitude dos direitos, deveres e privilégios inerentes ao ministério ativo. (43; § 5.º)

REQUISITOS PARA O DIACONATO

Art. 78 — Exige-se dos candidatos ao diaconato:

a) que estejam na plenitude dos seus direitos de membros da Igreja;

b) recomendação do concílio paroquial ao concílio distrital e dêste ao concílio regional; (32, *g*; 40, *a* e *c*; 41, *f*)

c) convicção do seu chamado divino para o ministério; aceitação das sagradas escrituras como contendo

tudo que é necessário para a salvação; reconhecida piedade cristã; juízo reto das coisas de Deus; aceitação das doutrinas e Cânones da Igreja; vida pública e particular aceitável num ministro do Evangelho; abstinência de vícios; dons para lidar com o povo; entendimento claro e são; facilidade de expressão; integridade física e boa saúde; e não mais de trinta e cinco anos de idade;

d) preparo intelectual de acôrdo com o padrão estabelecido pela Igreja;

e) experiência preliminar, em qualquer forma de trabalho pastoral, de dois exercícios eclesiásticos consecutivos, para os que têm o grau de bacharel em teologia da Faculdade da Igreja, e, de quatro exercícios, no mínimo, para os que o não têm;

f) recomendação favorável da comissão de admissão e readmissão, e de exames do concílio regional, de acôrdo com os artigos 52 e 53; (55)

g) votação favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional;

h) atestado favorável de exame médico por clínico indicado pela comissão de admissão e readmissão, respondendo à fórmula oficial.

§ 1.º — Entende-se por “o padrão estabelecido pela Igreja”, referido na letra *d* deste artigo, o grau de bacharel em teologia pela Faculdade da Igreja, ou equivalente.

§ 2.º — Os candidatos que não preenchem o padrão estabelecido pela Igreja podem, a juízo da comissão de admissão e readmissão, ser admitidos, caso façam o curso prescrito pela Junta Geral de Educação Cristã.

§ 3.º — Os candidatos maiores de trinta e cinco anos de idade só se admitem ao diaconato, mediante votação favorável, por escrutínio, de dois terços do plenário.

DA DURAÇÃO DO DIACONATO

Art. 79 — O período regular do diaconato é de dois exercícios eclesiásticos consecutivos, podendo, porém, estender-se, no máximo, por mais dois exercícios eclesiásticos consecutivos, a juízo da comissão de admissão e readmissão e voto favorável, por escrutínio, da maioria do plenário de um concílio regional, ou, por voto de dois terços do plenário, mesmo contra o parecer da comissão de admissão e readmissão.

Art. 80 — O diácono que, ao findar o interstício legal para o presbiterado, não é eleito presbítero, é, automaticamente, descontinuado, tendo, conseqüentemente, suas credenciais cassadas.

§ 1.º — O diácono descontinuado pode ser provisionado, a título precário, por votação favorável de dois terços do plenário do concílio regional.

§ 2.º — A provisão, concedida nos termos do parágrafo 1.º dêste artigo, é válida até ao próximo concílio distrital do distrito em que o provisionado estiver residindo.

§ 3.º — O diácono descontinuado tem direito à certidão de membro da Igreja para o efeito de ser arrolado membro da igreja de sua escolha.

DOS DEVERES DE UM DIÁCONO

Art. 81 — São deveres de um diácono:

a) ajudar os presbíteros na administração dos sacramentos, e, na ausência de um presbítero, administrar os mesmos;

b) desempenhar todos os deveres de um ministro ativo, exceto os que são privativos dos presbíteros;

c) comparecer, anualmente, perante a comissão de exame e a de admissão e readmissão, para fins de exame de seus dons, graça e utilidade para o ministério. (52)

DOS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DE UM DIÁCONO

Art. 82 — São direitos e privilégios de um diácono:

a) ser nomeado pastor, pároco ou ajudante;

b) desempenhar tôdas as funções ministeriais, exceto as privativas dos presbíteros;

c) ser ordenado presbítero, completado o interstício legal do diaconato e preenchidos os requisitos para ordenação ao presbiterado. (85 e letras)

SECÇÃO II

DOS PRESBÍTEROS

Art. 83 — Presbíteros são ministros na plenitude dos direitos ministeriais, constituídos, por eleição, num concílio regional e ordenados pela imposição das mãos de um bispo, assistido, quando possível, por alguns presbíteros.

DO PRESBITERADO

Art. 84 — O presbiterado é a segunda e última ordem no ministério da Igreja Metodista do Brasil.

DOS REQUISITOS PARA O PRESBITERADO

Art. 85 — Exige-se para o presbiterado: (77; 79; 80)

a) que o candidato tenha exercido o diaconato, no mínimo, por dois, e, no máximo, por quatro exercícios eclesíasticos consecutivos e que, neste período, tenha dado provas de vida irrepreensível e que tenha desempenhado bem a administração da Igreja e a prègação;

b) que tenha comparecido, anualmente, perante a comissão de exame e a de admissão e readmissão, e sido aprovado; (52)

c) que obtenha voto favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional, de acôrdo com o parecer da comissão de admissão e readmissão, ou, de dois terços do plenário, se o parecer da comissão lhe é desfavorável; (55)

d) que responda, satisfatòriamente, às perguntas do Ritual para a admissão ao presbiterado.

DOS DEVERES DE UM PRESBÍTERO

Art. 86 — São deveres de um presbítero ativo:

a) administrar os sacramentos e officiar em tôdas as cerimônias do Ritual;

b) desempenhar tôdas as funções de um ministro ativo.

DOS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DE UM PRESBÍTERO

Art. 87 — São direitos e privilégios de um presbítero:

a) ser membro nato do concílio regional;

b) votar e ser votado para qualquer cargo administrativo na Igreja;

c) gozar vitaliciedade no ministério, respeitadas as disposições canônicas;

d) ser transferido para o ministério inativo;

e) receber certidão de membro da Igreja para o efeito de ser arrolado na igreja da sua escolha, caso deixe o ministério por livre e espontânea vontade;

f) ser transferido para outros ramos da Igreja Metodista, conservando suas credenciais.

SECÇÃO III

DA READMISSÃO NO MINISTÉRIO ATIVO DA NATUREZA

Art. 88 — A readmissão no ministério ativo é o ato pelo qual um concílio regional reintegra nas suas funções ministeriais, com todos os direitos, deveres e privilégios a elas inerentes, o ministro que, por qualquer motivo, dêle se afastou.

DOS REQUISITOS PARA A READMISSÃO NO MINISTÉRIO ATIVO

Art. 89 — Para readmissão no ministério ativo, exige-se:

1. De um ministro em disponibilidade:

a) que requeira verbalmente, ou por escrito, ao concílio regional, a sua readmissão no ministério ativo;

b) que compareça perante a comissão de relações ministeriais e a de admissão e readmissão; (52; 54)

c) que obtenha votação favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional, se o parecer da comissão de relações ministeriais e o da de admissão e readmissão lhe são favoráveis, ou de três quartos da votação do plenário do concílio, se êles ou um dêles lhe é contrário. (55)

2. De um ministro ativo que, por espontânea vontade, deixou o ministério, tendo devolvido as suas credenciais:

a) que esteja no gôzo da plenitude de seus direitos de membro da Igreja;

b) que tenha recomendação do concílio paroquial sob cuja jurisdição está a igreja da qual é membro; (32, e)

c) que compareça perante a comissão de admissão e readmissão; (52)

d) que obtenha votação favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional, de acôrdo com o parecer da comissão de admissão e readmissão, ou, de dois terços do plenário, se o parecer da comissão lhe é contrário. (55)

3. De um ministro ativo que foi excluído do ministério por julgamento:

a) que esteja no gôzo da plenitude de seus direitos de membro da Igreja;

b) que tenha recomendação do concílio paroquial, sob cuja jurisdição está a igreja da qual é membro, acompanhada de um certificado de que êle tem dado provas satisfatórias de arrependimento e completa mudança de vida; (32, e)

c) que se submeta a um período extraordinário de experiência de dois exercícios eclesiásticos consecutivos. (76; 79)

§ 1.º — Não está sujeito às exigências das letras *a*, *b* e *c*, do n.º 3, dêste artigo, o ministro que, em qualquer tempo, provar a sua inocência, caso em que é readmitido sem perda de seus direitos, inclusive a contagem de tempo, para o efeito de jubilação e aposentadoria, e sem mais formalidades, porém sem direito a indenização pelo tempo que esteve afastado do ministério.

§ 2.º — Nenhum ministro com mais de quarenta e cinco anos de idade pode ser readmitido no ministério ativo, salvo o caso do § anterior.

SECÇÃO IV

DA ADMISSÃO DE MINISTROS DE OUTRAS IGREJAS DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

Art. 90 — A Igreja Metodista do Brasil admite no seu ministério ministro de outra Igreja Evangélica e reconhece as suas ordens, só quando satisfaz os seguintes requisitos:

a) estar em boas relações com sua Igreja;

b) ser de reconhecida idoneidade moral e intelectual e com dons para o ministério ativo;

c) ter seus documentos oficiais em perfeita ordem;

d) aduzir motivos que justifiquem o seu desejo de ingressar no ministério da Igreja Metodista do Brasil;

e) submeter-se a todos os requisitos para a admissão ao presbiterado; (85)

f) receber votação favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional. (55)

§ 1.º — O ministro admitido nos têrmos dêste artigo, assumindo os votos de ordenação, tem as suas ordens re-

conhecidas e recebe, do presidente do concílio regional, o seguinte certificado:

“Certifico, por êste, que... foi admitido no ministério ativo da Igreja Metodista do Brasil, no concílio regional de..., como (presbítero), tendo sido ordenado, segundo o Ritual da Igreja..., da qual foi membro e ministro; e, por êste, fica autorizado a exercer as funções da sua ordem na Igreja Metodista do Brasil, enquanto a sua vida moral e administração eclesiástica estiverem em harmonia com o Evangelho de Jesús Cristo e os Cânones da Igreja Metodista do Brasil. Assinado e selado por mim, em..., aos... de..., do ano de N. S. J. C. de...”.

§ 2.º — Fazem exceção às exigências dêste artigo:

a) os ministros vindos da Igreja Metodista, os quais são admitidos por transferência, com a aprovação dos respectivos bispos;

b) os ministros de outros ramos do Metodismo, que mantêm o mesmo padrão de doutrinas, govêrno e preparo, os quais podem ser admitidos no ministério ativo da Igreja Metodista do Brasil, sem outra formalidade, a não ser a apresentação de seus documentos, aprovados pela autoridade competente, e a votação favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional.

SECÇÃO V

DOS BISPOS

DA NATUREZA

Art. 91 — Bispos são presbíteros em atividade eleitos pelo Concílio Geral e separados, por via de consagração, para exêrcer o serviço especial e sagrado da superintendência geral da Igreja.

DO EPISCOPADO

Art. 92 — O episcopado não é uma ordem diferente do presbiterado, mas um encargo de serviço especial e sagrado na superintendência eclesiástica.

DA ELEIÇÃO DE UM BISPO

Art. 93 — Um bispo é eleito, por escrutínio, sem indicação e sem debate, dentre os presbíteros ativos, por

votação favorável da maioria dos membros presentes à sessão do Concílio Geral em que se faz a eleição.

DA CONSAGRAÇÃO DOS BISPOS

Art. 94 — Os bispos são consagrados por imposição das mãos de um bispo e das de alguns presbíteros, ou, na falta de um bispo, pelas de três ou mais presbíteros escolhidos pelo Concílio Geral.

Art. 95 — O Concílio Geral designa o lugar e a data da consagração dos bispos.

DO MANDATO

Art. 96 — A duração do mandato dos bispos é desde a data de sua eleição e consagração até ao encerramento do Concílio Geral ordinário seguinte que os reelege, ou elege seus substitutos.

Art. 97 — Os bispos podem ser reeleitos, indefinidamente, enquanto seus dons, graça e utilidade são aceitáveis à Igreja.

§ único — Os bispos reeleitos não são novamente consagrados.

DOS BISPOS EMÉRITOS

Art. 98 — Os bispos que ao término do seu mandato, alcançam a idade para aposentadoria, ou cuja saúde lhes inibe o trabalho ativo, porém, cujo caráter e dedicação ao encargo do episcopado merecem a aprovação da Igreja, a juízo do Concílio Geral, podem ser eleitos bispos eméritos.

§ único — Os bispos eméritos não pertencem ao colégio dos bispos.

DA COMPETÊNCIA DOS BISPOS

Art. 99 — Aos bispos compete:

a) presidir ao Concílio Geral, ao Conselho Central, aos concílios regionais, ao Gabinete Geral, aos gabinetes episcopais, e, estando presentes, aos concílios distritais;

b) determinar o número e os limites dos distritos de cada região eclesiástica, depois de consultar o respectivo gabinete episcopal; e o número e os limites das paróquias de cada distrito, depois de consultar o respectivo superintendente distrital; (36; 41, g)

c) determinar as datas do Concílio Geral, do Conselho Central e dos concílios regionais;

d) ordenar diáconos e presbíteros e consagrar bispos;

e) certificar, nas atas dos concílios regionais respectivos, as ordenações, que fazem, de diáconos e presbíteros, e nas do Concílio Geral, a consagração de bispos;

f) viajar pelas regiões da sua jurisdição, prègando, e superintendendo os interêsses espirituais e temporais da Igreja;

g) decidir questões de lei, inclusive em grau de apelação, apresentadas por escrito no decurso dos concílios regionais e distritais, ou, no intervalo dos concílios regionais e distritais, depois de aconselhar-se com os membros do Gabinete Geral, e publicá-las, dentro de sessenta dias, no órgão oficial com as decisões que lhes deram; (41, l; 48, c)

h) decidir questões de ordem, quando presidindo ao Concílio Geral, regional, ou distrital;

i) nomear:

1. os pastores;

2. ministros para as instituições da Igreja, mediante solicitação dos respectivos conselhos superiores;

3. evangelistas, mediante recomendação da junta regional de missões;

4. ministros de um concílio regional, residentes na região de outro concílio, para exercer o pastorado em comissão;

5. os missionários leigos, mediante recomendação do Conselho Central;

j) indicar, para eleição, pelo plenário dos concílios regionais, superintendentes distritais; mudá-los e, no caso de vagas no intervalo dos concílios regionais, preenchê-las por nomeação; (58, d)

k) decidir, em definitivo as apelações em questões de lei, decididas pelos respectivos presidentes dos concílios distritais não presididos por bispos, e dos concílios paroquiais; (132, p)

l) dividir uma paróquia em duas ou mais; unir duas ou mais paróquias em uma; desmembrar uma ou mais igrejas de uma paróquia, incluindo-as em outra; incluir igrejas de uma paróquia em duas ou mais paróquias, num distrito, no intervalo dos concílios regionais, depois de consultar o respectivo superintendente distrital; e fazê-lo, nos concílios regionais, com ou sem a reco-

mendação dos concílios distritais, depois de consultar o gabinete episcopal; (18, l)

m) providenciar a remessa dos livros de atas dos concílios regionais a que presidem, ao Concílio Geral, para serem examinados; (70, f)

n) apresentar ao Concílio Geral, relatório escrito de seu trabalho durante o quadriênio; (73, l)

o) nomear a comissão de conciliação, no caso de denúncia contra um ministro ou um bispo e exercer todos os deveres exarados nos Cânones a êsse respeito; (194, 196, 210, b)

p) admoestar os superintendentes distritais e condenados por conduta ou atos impróprios, ou por divulgação de doutrinas contrárias aos padrões da Igreja. (192, a)

DAS DECISÕES EPISCOPAIS

Art. 100 — Os bispos fazem constar das atas dos concílios regionais:

a) as apelações, em questões de lei, dos concílios distritais não presididos por bispo, e as dos concílios paroquiais, e bem assim as decisões finais que lhes dão;

b) as questões de lei que lhes são apresentadas nos concílios regionais e distritais e as decisões que lhes dão.

§ 1.º — O concílio regional e o concílio distrital têm direito de apelar da decisão de um bispo, numa questão de lei, para o Concílio Geral, cuja decisão é final.

§ 2.º — A apelação da decisão de um bispo, depois de votada pelo plenário de um Concílio, não pode ser reconsiderada.

§ 3.º — Os bispos são os portadores das apelações, em questões de lei, para o Concílio Geral.

Art. 101 — As decisões de um bispo, em questões de lei, não constituem legislação senão depois de aprovadas pelo Concílio Geral, mediante parecer da comissão judiciária; contudo, vigoram imediatamente, nos casos que as motivaram, e se aplicam a todos os casos análogos, até que o Concílio Geral se pronuncie sobre a matéria.

Art. 102 — Os bispos entregam ao Concílio Geral, um relatório das questões de lei que lhes foram apresentadas e as decisões que lhes deram.

Art. 103 — Os concílios, Geral, regional e distrital, votam, sem debate, as apelações das decisões dos bispos em questões de ordem.

DAS RESTRIÇÕES DOS BISPOS

Art. 104 — Os bispos não podem:

a) transferir ministros de um concílio regional para outro, sem consulta prévia aos gabinetes episcopais de ambos os concílios interessados, e ao ministro a ser transferido;

b) transferir um diácono, de um concílio regional para outro;

c) empregar no trabalho pastoral um ministro em disponibilidade, salvo com permissão do concílio regional que o pôs em disponibilidade;

d) empregar, em comissão, no pastorado, ministro de outra Igreja, sem o consentimento do gabinete episcopal e autorização da Igreja a que pertence o referido ministro;

e) empregar, em qualquer forma de trabalho pastoral, subsidiado pela Igreja, pessoa que não pertence ao ministério ou que não é provisionado;

f) dar licença a ministros ativos, senão para estudo ou tratamento de saúde.

SECÇÃO VI
DO COLÉGIO DOS BISPOS
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 105 — O colégio dos bispos se constitui dos bispos em atividade.

DAS REUNIÕES E COMPETÊNCIA

Art. 106 — O colégio dos bispos se reúne, ao menos uma vez por ano, por convocação do presidente, pelo tempo que é preciso:

a) para nomear os bispos para as diversas regiões eclesiásticas;

b) para considerar tôda e qualquer necessidade da Igreja e recomendar, a quem de direito, as medidas que julga oportunas para lhe fazerem face.

§ único — Antes da última sessão de cada Concílio Geral, o colégio dos bispos, estando presente a maioria dos seus membros, elege o seu presidente e secretário, e designa quais dêles são membros ex-offício das juntas e comissões gerais. (72)

SECÇÃO VII
DAS CREDENCIAIS
DA NATUREZA

Art. 107 — Credenciais são os documentos que o bispo que oficia na ordenação de um ministro lhe confere, em nome da Igreja, acreditando-o perante a Igreja e o mundo, como pessoa idônea para o exercício do ministério do Evangelho de Jesús Cristo e autorizando-o a exercer as funções ministeriais na Igreja Metodista do Brasil.

§ único — As credenciais conferidas pelo bispo aos diáconos e presbíteros por êle ordenados são, respectivamente, do teor seguinte:

a) “Saibam todos os que êste virem que eu..., um dos bispos da Igreja Metodista do Brasil, sob a

proteção do Deus onipotente, visando unicamente a sua glória, pela imposição das minhas mãos, e oração, ordenei, hoje..., ao diaconato da dita Igreja, pessoa que, no juízo do concílio regional de..., se acha qualificada para tais funções; e, pelo presente, recomendo-o, a quem interessar possa, como pessoa idônea, para, na ausência de um presbítero, administrar os sacramentos e officiar em tôdas as cerimônias do Ritual, e apascentar o rebanho de Cristo, enquanto seu espírito e prática estiverem de conformidade com o Evangelho de Jesús Cristo. Em testemunho do que, selo e, por meu próprio punho, dato e assino. Dado em..., aos... do mês de... do ano de N. S. J. C. de...”.

b) “Saibam todos os que êste virem que eu..., um dos bispos da Igreja Metodista do Brasil, sob a proteção do Deus onipotente, visando unicamente a sua glória, pela imposição das minhas mãos, e oração, auxiliado por alguns presbíteros, ordenei, hoje..., ao presbíterado da dita Igreja, pessoa que, no juízo do concílio regional de..., se acha qualificada para tais funções; e, pelo presente, recomendo-o, a quem interessar possa, como pessoa idônea para administrar os sacramentos e officiar em tôdas as cerimônias do Ritual, e apascentar o rebanho de Cristo, enquanto seu espírito e prática estiverem de conformidade com o Evangelho de Jesús Cristo. Em testemunho do que, selo e, por meu próprio punho dato e assino. Dado em..., aos... do mês de... do ano de N. S. J. C. de...”.

DA PERDA DAS CREDENCIAIS

Art. 108 — Um ministro perde os direitos e privilégios exarados nas suas credenciais:

- a) quando se retira da Igreja Metodista do Brasil;
- b) quando por sua livre vontade, não havendo denúncia contra êle, abdica dos seus direitos de ministro;
- c) quando é excluído do ministério, mediante julgamento;
- d) quando é descontinuado do diaconato.

§ único — O ministro que perde o direito às suas credenciais deve devolvê-las às autoridades da Igreja, para serem arquivadas. O bispo, antes de mandá-las ao arquivo, declara, no verso das mesmas, o motivo da sua anulação.

Art. 109 — Um ministro que, no gôzo dos seus direitos, por sua livre vontade, se transfere para outra Igreja, devolve suas credenciais, e o presidente do concílio regional, do qual êle é membro, expede às autoridades competentes da Igreja que vai recebê-lo uma certidão de sua categoria ministerial na Igreja Metodista do Brasil.

§ único — Fazem exceção ao disposto neste artigo os ministros que se transferem da Igreja Metodista do Brasil para outros ramos do Metodismo, os quais conservam suas credenciais.

Art. 110 — A um ministro que abdica dos seus direitos, por livre vontade, e devolve as suas credenciais, nada havendo contra êle, o bispo confere uma certidão para o fim de ser arrolado membro de uma igreja.

DA RESTITUIÇÃO DE CREDENCIAIS

Art. 111 — O ministro readmitido no ministério ativo, nos têrmos do artigo 88, tem as suas credenciais restituídas, assumindo, de novo, os votos de ordenação, sem a imposição das mãos.

§ único — Quando as credenciais são restituídas a um ministro readmitido, o bispo declara, no verso das mesmas, a sua readmissão.

CAPÍTULO VI
DO MINISTÉRIO INATIVO
DA NATUREZA

Art. 112 — Ministério inativo da Igreja Metodista do Brasil é o corpo de ministros aposentados, jubilados e em disponibilidade, mesmo que tenham nomeação oficial.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 113 — Os ministros inativos têm as mesmas responsabilidades morais dos ministros ativos.

SECÇÃO I

DOS APOSENTADOS

DA APOSENTADORIA

Art. 114 — A aposentadoria é direito que assiste ao ministro que vence, no mínimo, 35 anos de trabalho no ministério ativo, contados da data da sua admissão ao diaconato.

Art. 115 — Para que um ministro entre no gôzo da aposentadoria, é necessário que a requeira ao concílio regional do qual é membro, e que a comissão de relações ministeriais ateste o seu direito.

DOS DEVERES E PRIVILÉGIOS DE UM APOSENTADO

Art. 116 — E' dever de um ministro aposentado comunicar-se, anualmente, diretamente ou por intermédio do seu superintendente distrital, com o concílio regional que o aposentou.

Art. 117 — São privilégios de um ministro aposentado:

a) residir onde lhe pareça, contanto que faça a devida comunicação ao concílio regional que o aposentou;

b) gozar dos mesmos direitos dos ministros ativos, quando presente ao concílio regional que o aposentou, exceto o direito de voto; (43, § 4.º)

c) ser, excepcionalmente, nomeado pastor suplente ou ajudante.

Art. 118 — Um ministro perde seus direitos de aposentado só quando excluído do ministério, por julgamento, ou se retira da Igreja Metodista do Brasil.

§ único — Em caso de julgamento de um ministro aposentado, o concílio regional em que é julgado comunica a sua decisão ao concílio de que é pensionado. (58, a)

SECÇÃO II

DOS JUBILADOS

DA JUBILAÇÃO

Art. 119 — A jubilação é concedida ao ministro que, a juízo do concílio regional de que é membro, fica, mental ou fisicamente, inválido para o ministério ativo.

Art. 120 — Para um ministro obter jubilação, é necessário:

a) que a requeira ao concílio regional de que é membro;

b) que prove que se tornou incapaz de continuar no ministério ativo;

c) que a comissão de relações ministeriais o recomende à categoria de jubilado, e a maioria do plenário do concílio regional, por escrutínio, vote, favoravelmente, a recomendação da comissão; ou que dois terços do plenário, por escrutínio, vote pela sua jubilação, mesmo contra o parecer da comissão. (55)

Art. 121 — Um concílio regional pode referir à comissão de relações ministeriais, para fins de jubilação, por proposta de um dos seus membros, o nome de um ministro, mesmo sem o seu pedido.

§ único — Quando a comissão de relações ministeriais recomenda um ministro à categoria de jubilado, deve assegurar-lhe o direito de pedir exame médico.

Art. 122 — A comissão de relações ministeriais pode exigir exame médico por clínico de sua indicação, de qualquer ministro, para efeito de jubilação.

DOS DEVERES E PRIVILÉGIOS DE UM JUBILADO

Art. 123 — E' dever de um ministro jubilado comunicar-se, anualmente, diretamente ou por intermédio do

seu superintendente distrital, com o concílio regional que o jubilo.

Art. 124 — São privilégios de um ministro jubilado:

a) residir onde lhe pareça, contanto que faça a devida comunicação ao concílio regional que o jubilo;

b) gozar dos mesmos direitos dos ministros ativos, quando presente ao concílio regional que o jubilo, exceto o direito de voto; (43, § 4.º)

c) ser, excepcionalmente, nomeado pastor suplente ou ajudante.

Art. 125 — Um ministro jubilado perde sua categoria de jubilo:

a) quando, por voto do concílio regional, reverte ao ministério ativo;

b) quando, por julgamento é excluído do ministério;

c) quando, por livre vontade, se retira da Igreja Metodista do Brasil.

§ único — Em caso de julgamento de um ministro jubilado, o concílio regional em que é julgado comunica a sua decisão ao concílio regional de que é pensionado. (58, a)

SECÇÃO III

DOS MINISTROS EM DISPONIBILIDADE

DA NATUREZA

Art. 126 — São ministros em disponibilidade:

a) ministros que, por conveniência pessoal, se retiraram do ministério ativo;

b) ministros que, a juízo dos respectivos concílios regionais, são afastados do ministério ativo;

c) os diáconos e presbíteros que, na Igreja Metodista Episcopal do Sul, no Brasil, eram diáconos e presbíteros locais.

DOS DEVERES DE UM MINISTRO EM DISPONIBILIDADE

Art. 127 — E' dever de um ministro em disponibilidade comunicar-se, anualmente, diretamente ou por intermédio do seu superintendente distrital, com o concílio regional em que está arrolado.

§ único — O ministro em disponibilidade que, por dois exercícios eclesiásticos consecutivos, deixa de re-

latar sôbre os seus trabalhos e não dá razão satisfatória do seu silêncio ao concílio regional, pode ter suas credenciais cassadas.

Art. 128 — Um ministro em disponibilidade perde a categoria de disponibilidade:

a) quando, por voto do concílio regional, reverte ao ministério ativo;

b) quando, por julgamento, é excluído do ministério;

c) quando tem suas credenciais cassadas, de acôrdo com o § único do artigo 127;

d) quando, por livre vontade, se retira da Igreja Metodista do Brasil.

DOS PRIVILÉGIOS DE UM MINISTRO EM DISPONIBILIDADE

Art. 129 — São privilégios de um ministro em disponibilidade:

a) reverter ao ministério ativo; (89, n.º 1)

b) ser transferido, a pedido, de um concílio regional para outro, sem onus para a Igreja;

c) ser nomeado, excepcionalmente, pastor suplente ou ajudante, com a permissão do concílio regional que o pôs em disponibilidade.

CAPÍTULO VII

DOS SUPERINTENDENTES DISTRITAIS

DA NATUREZA E DO NÚMERO

Art. 130 — Superintendente distrital é um presbítero ativo indicado pelo bispo e, por escrutínio, eleito sem debate pelo concílio regional, a-fim-de superintender um distrito eclesiástico.

Art. 131 — Há, numa região eclesiástica, tantos superintendentes distritais quantos são os distritos em que ela se divide.

DOS DEVERES DE UM SUPERINTENDENTE DISTRITAL

Art. 132 — São deveres de um superintendente distrital:

a) viajar pelo seu distrito, prègando e superintendendo os interèsses espirituais e materiais da Igreja;

b) acompanhar o bispo em suas viagens pelo distrito e ministrar-lhe tôdas as informações que êste lhe solicitar sôbre o mesmo;

c) determinar a data do concílio distrital, convocá-lo e, na ausência de um bispo, a êle presidir; (37; 38)

d) dirigir e orientar, na ausência do bispo, os pastores do distrito, nos seus trabalhos ministeriais, e, no intervalo dos concílios regionais e na ausência do bispo, nomear ou admoestar ministros, de acôrdo com os Cânones; (40, b)

e) preencher pastorados que vagam; (133, a e b; 132, § único)

f) entregar, às comissões de admissão e readmissão e de suficiência do concílio regional, as recomendações, por escrito, do concílio distrital, de candidatos ao curso de admissão e ao diaconato, e, à junta regional de educação cristã, os nomes e endereços dos superintendentes de escolas dominicais, diretoras de sociedades de crianças, conselheiros das sociedades juvenís e presidentes das sociedades juvenís, de jovens e de adultos;

g) orientar, de acôrdo com as comissões de exame do concílio regional, os candidatos ao diaconato e os diáconos, em seus estudos dos cursos prescritos;

h) encaminhar a seu destino os pedidos, as recomendações e resoluções do concílio distrital, e executar ou fazer executar, no seu distrito, os que lhe dizem respeito;

i) relatar, anualmente, ao concílio distrital, sôbre quanto recebeu de orçamento distrital, como foi aplicado, e o saldo que passa para o exercício seguinte;

j) declarar, no plenário do concílio regional se há ou não denúncia contra pastores;

k) obter estatísticas completas de cada paróquia, em seus distritos, e, na falta do relatório do pastor, apresentá-las ao concílio regional;

l) apresentar o livro de atas do concílio distrital à comissão de exame de livros do concílio regional;

m) ministrar, ao redator-editor das atas e documentos do concílio regional, os nomes e endereços dos provisionados do seu distrito;

n) convocar, em caso de necessidade, no intervalo dos concílios distrital e regional, a comissão de admissão e a ela presidir; (40, e)

o) convocar as sessões dos concílios paroquiais e, tanto quanto possível, a elas presidir;

p) decidir as questões de lei, que lhe forem submetidas, por escrito, suscitadas no decorrer dos trabalhos dos concílios paroquiais, ou distritais, quando sob sua presidência, sujeitas a apelação para o bispo da região; (99, g; 132, § 2.º)

q) indagar, em cada sessão dos concílios paroquiais, o estado e o trabalho das escolas paroquiais, escolas dominicais, sociedades de crianças, de jovens e de adultos, e, especialmente, o que se está fazendo, nas paróquias, para atrair as crianças e os jovens, e conservá-los na Igreja, bem como a respeito da distribuição de literatura cristã, administração dos sacramentos e observância da disciplina;

r) empregar sua influência a-fim-de estimular a construção de casas de culto e residências paroquiais, nas paróquias onde necessárias;

s) promover, de acôrdo com as juntas regionais e os respectivos secretários regionais, por todos os meios

louváveis, o desenvolvimento das causas que lhes dizem respeito;

t) nomear a comissão de conciliação, no caso de denúncia contra um provisionado;

u) cuidar que os pastores transferidos façam sua mudança dentro do mínimo prazo possível;

v) deixar, ao seu substituto, um relatório minucioso das condições espirituais e materiais do distrito, incluindo os lugares das próximas sessões dos concílios paroquiais e os nomes dos secretários distritais das federações das sociedades;

x) cuidar que, em seu distrito, se observem os Cânones.

§ 1.º — As nomeações feitas por um superintendente distrital, na ausência do bispo, só se tornam definitivas, depois de confirmadas por êste.

§ 2.º — As decisões de lei, dadas por um superintendente distrital, são registadas em ata do concílio paroquial, ou distrital, conforme o caso, e aplicadas pelo concílio interessado.

DAS RESTRIÇÕES DE UM SUPERINTENDENTE DISTRITAL

Art. 133 — Um superintendente distrital não pode:

a) empregar no trabalho pastoral um ministro em disponibilidade, salvo com permissão do concílio regional que o pôs em disponibilidade; (104, c)

b) empregar, em qualquer forma de trabalho pastoral, subsidiado pela Igreja, pessoa que não pertence ao ministério ou que não é provisionado. (104, e)

CAPÍTULO VIII

DOS PASTORES

DA NATUREZA

Art. 134 — Pastores são ministros, ou leigos provisionados, incumbidos, por quem de direito, da direção espiritual e administrativa das paróquias. (99, *e*; n.º 1; 132, *e*)

DAS CATEGORIAS

Art. 135 — Há três categorias de pastores: párocos, ajudantes e suplentes:

a) párocos são ministros ativos nomeados para exercer as funções pastorais em uma ou mais paróquias;

b) ajudantes são ministros ativos, ou inativos, ou leigos provisionados, nomeados para ajudar os párocos nos seus trabalhos pastorais; (82, *a*; 104, *c*, *d* e *e*; 129, *c*; 157, *a*)

c) suplentes são ministros inativos, ou leigos provisionados, nomeados para exercer as funções pastorais em paróquias não servidas por párocos. (104, *c* e *e*; 129, *c*; 157, *a*)

DOS DEVERES PASTORAIS

Art. 136 — Cumpre a cada pastor, observadas as restrições dos artigos 137 e 138:

1. prègar o Evangelho, de conformidade com as doutrinas e práticas da Igreja;

2. exortar, ou admoestar, em caso de necessidade e de acòrdo com os Cânones, os membros da Igreja, arrolados nas igrejas da paróquia;

3. visitar, regularmente, os membros da Igreja, na paróquia, a-fim-de fortalecer-lhes a fé e animá-los na prática das virtudes cristãs;

4. procurar os membros doentes e necessitados para confortá-los e, por intermédio das organizações de beneficência da igreja, socorrê-los;

5. administrar os sacramentos;

6. officiar nas cerimônias do Ritual;

7. determinar os cultos regulares que se devem realizar nas igrejas, e em outros lugares;

8. alistar e instruir candidatos à comunhão da Igreja;

9. receber e excluir membros das igrejas, na paróquia, de acôrdo com os Cânones; (159; 160; 161; 24)

10. dar posse, solenemente, aos oficiais das igrejas e da paróquia; (173)

11. cuidar que os Cânones sejam fielmente cumpridos na paróquia;

12. dar aos oficiais das igrejas e da paróquia, tôda instrução necessária ao fiel cumprimento dos seus deveres;

13. ler, em cada igreja, as Regras Gerais, pelo menos, uma vez em cada exercício eclesiástico;

14. presidir às sessões do concílio paroquial, quando indicado pelo superintendente distrital;

15. convocar as assembléias das igrejas e a elas presidir; (19; 20, a)

16. convocar o gabinete pastoral e a êle presidir;

17. convocar os ecônomos eleitos para organizá-los em junta; (172)

18. relatar em cada sessão do concílio paroquial, de acôrdo com o artigo 33, número 4;

19. ver que, aos membros da Igreja, em sua paróquia, não falte literatura cristã, especialmente a Bíblia, o hinário, os Cânones e o órgão oficial da Igreja;

20. conservar um índice dos membros da Igreja, na paróquia, com os endereços completos, a-fim-de facilitar o serviço de visitação;

21. deixar, ao sucessor, relatório minucioso (do qual deve dar cópia ao superintendente distrital) das condições financeiras, espirituais e morais da paróquia, bem como o índice dos membros da Igreja, e tudo mais que facilite, desde o início, os seus trabalhos pastorais;

22. fazer, em livro apropriado, com capricho, precisão, e em ordem cronológica, o registo permanente dos nomes, por extenso, de todos os membros da Igreja, em cada igreja da paróquia, especificando o sexo e nacionalidade, a data e o modo de recepção de cada um, bem como a data e o modo de exclusão dos que são excluídos;

23. fazer, em livro apropriado, em cada igreja, com capricho, precisão e ordem cronológica, o registo dos ba-

tizados, casamentos e enterros nelas efetuados; (136, § 1.º)

24. ministrar, aos secretários das assembléias das igrejas, as alterações verificadas no registo permanente, para que êle conserve em dia os livros de rol dos membros das igrejas; (21, b)

25. ver que a junta dos ecônomos esteja fazendo o seu trabalho de acôrdo com o artigo 176, n.º 7;

26. ver que não se apliquem dinheiros, na paróquia, senão naquilo para que foram contribuídos;

27. ver que a junta dos ecônomos tenha pago os impostos e os prêmios dos seguros das propriedades da Igreja, na paróquia;

28. estimular, de acôrdo com a junta dos ecônomos, comissões, sociedades e escolas dominicais, as atividades sancionadas pelos concílios, geral, regional, distrital e paroquial;

29. entregar, ao concílio regional, ou ao superintendente distrital, as estatísticas oficiais da Igreja, referentes à paróquia;

30. organizar, onde possível, sociedades de adultos, de jovens e de crianças, e, escolas dominicais, onde se podem reunir, no mínimo, dez pessoas no dia do Senhor, tudo de acôrdo com os Cânones; (248 e § único e Cap. XVIII)

31. assistir, sempre que possível, como membro ex-offício que é, às reuniões da junta dos ecônomos, sociedades e demais organizações da paróquia;

32. informar, as juntas regionais de missões dos respectivos concílios, a respeito dos pensionados que residem na paróquia;

33. promover, na paróquia, os interêsses dos patrimônios de pensionados e outros;

34. conceder, aos membros da Igreja, arrolados nas igrejas em sua paróquia, certidões de transferência, enviando, ao mesmo tempo, aos pastores das paróquias para onde êles se mudam, aviso das certidões concedidas; (164, d)

35. acusar, por escrito, aos pastores que as emitem, o recebimento das certidões dos membros da Igreja, que se mudam de outras paróquias para a sua e são por êles recebidos;

36. dar baixa, no registo permanente, dos nomes das pessoas transferidas, logo que receba o aviso do seu arrolamento em outra igreja;

37. dar especial atenção às crianças e aos jovens, e promover-lhes os meios apropriados de estudo, piedade e recreação;

38. prègar sôbre educação e instar com os pais a respeito da necessidade de educarem seus filhos, aconselhando-os a preferirem as instituições educativas da Igreja;

39. prègar sôbre a importância e a indispensabilidade do ministério; procurar os jovens que se sentem vocacionados, encaminhá-los e recomendá-los, por intermédio do concílio paroquial, às instituições de ensino da Igreja, a-fim-de se prepararem para o santo ministério;

40. ver que as assembléias das igrejas, que precedem ao concílio regional, elejam os oficiais que lhes cabe eleger, bem como as comissões necessárias; (22, e; 26, § 2.º)

41. indicar os oficiais para eleição, nas assembléias das igrejas e nos concílios paroquiais, ou nomeá-los, sendo necessário, no intervalo das assembléias ou dos concílios paroquiais; (22, § 1.º)

42. realizar, onde possível, reuniões semanais de oração e, não podendo estar presente, nomear pessoas idôneas que as dirijam; (286, § único)

43. relatar às assembléias das igrejas, na paróquia, sôbre o trabalho;

44. declarar, em cada sessão do concílio paroquial, quantas vèzes foi ministrado o sacramento da ceia do Senhor em cada igreja, na paróquia, desde a sessão anterior do concílio paroquial; (33, n.º 24)

45. apresentar, ao concílio paroquial, as apelações dos membros da igreja; (33, n.º 31; 209; 213)

46. levar, ao concílio distrital, para ser examinado, o livro de atas do concílio paroquial e trazê-lo, de novo, ao secretário registador; (31, c; 2)

47. nomear comissões de conciliação e julgamento de membros da Igreja, na paróquia, e exercer, no caso, as funções previstas nos Cânones; (194; 201)

48. assinar, juntamente com os respectivos secretários, as atas das assembléias das igrejas e as de julgamento de membros da Igreja, na paróquia; (20, a; 21, a)

49. relatar, ao concílio regional, o seu trabalho, no decorrer do exercício eclesiástico, ministrando ao mesmo as estatísticas oficiais referentes à paróquia;

50. apresentar, ao concílio paroquial, em segunda via, para fim de registo, as estatísticas oficiais referentes à paróquia, que apresentou ao último concílio regional; (33, n.º 6)

§ 1.º — O livro apropriado referido no número 22, dêste artigo, é o registo permanente de cada igreja, na paróquia, e não pode ser alterado, nem riscado, nem reformado em tempo algum.

§ 2.º — As certidões referidas nos números 34, 35 e 36 obedecem ao modelo oficial.

DAS RESTRIÇÕES DOS PASTORES

Art. 137 — Os pastores não podem:

a) celebrar o rito do matrimônio entre pessoas que não realizaram sua união de acôrdo com as leis do país, ou de acôrdo com leis reconhecidas pelo país;

b) negar certidão a qualquer membro da Igreja, que, no pleno gôzo dos seus direitos, se muda de sua paróquia para outra; (163, e; 164, d)

c) dar baixa, no registo permanente, aos nomes dos membros da Igreja transferidos, antes de receber o aviso de seu arrolamento em outra igreja;

d) receber, como membros da igreja, pessoas suspensas, ou excluídas, ou retiradas a próprio pedido, sem se comunicarem com as autoridades da Igreja que as suspendeu, excluiu, ou de que elas se retiraram; (162)

e) readmitir, como membros da Igreja, pessoas suspensas, ou retiradas a próprio pedido de uma igreja, sem obter, da parte do pastor da igreja de que foram suspensas, ou se retiraram, informações a respeito dos motivos que causaram a sua suspensão, ou retirada;

f) readmitir, como membros da Igreja, pessoas excluídas de uma igreja, sem primeiro obter o pronunciamento da assembléia da igreja que as excluiu e o da assembléia da igreja local; (25, b)

g) fazer pedidos de dinheiro para si mesmos, particularmente e extra-orçamentário;

h) reclamar, depois de transferido de uma paróquia para outra, pagamento de subsídio que, por deficiência de fundos, verificada até ao último dia do mês da sua

nomeação para outra paróquia, lhe não foi feito pela respectiva junta dos ecônomos; (177, b; 181, §§ 3.º e 4.º)

i) exercer, ordinariamente, profissão estranha ao serviço da Igreja, sem permissão especial dos respectivos concílios regionais, ou, no intervalo destes, em casos especiais, sem permissão do concílio paroquial;

j) assumir responsabilidades financeiras a favor de terceiros, sem que para isso tenham provisão de fundos próprios;

k) exercer atividades pastorais em paróquias estranhas à sua nomeação, exceto no caso de combinação prévia com os respectivos pastores;

l) sublocar, em parte, ou no todo, a residência paroquial, em seu próprio benefício, exceto com licença da junta dos ecônomos;

m) recusar aceitar a transferência de membros da Igreja que se mudam para suas paróquias;

n) nomear membros de outras Igrejas, como oficiais das igrejas, a não ser em caso de início de trabalho e a título precário. (22, § 2.º)

Art. 138 — Os pastores suplentes não ordenados não podem administrar os sacramentos, nem celebrar o rito do matrimônio, a não ser que tenham licença especial do concílio regional respectivo, a pedido do bispo, e certificado por este, e isto só em suas paróquias.

§ único — A licença referida neste artigo, é válida enquanto permanecer a razão que a motivou, podendo, porém, a juízo do bispo, ser cassada em qualquer tempo. (137, k)

CAPÍTULO IX
DOS GABINETES

SECÇÃO I
DO GABINETE GERAL

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 139 — O Gabinete Geral, que é medida transitória enquanto há um só bispo, se constitui dos secretários gerais e do bispo, sob a presidência dêste.

DA COMPETÊNCIA DO GABINETE

Art. 140 — Compete ao Gabinete Geral:

a) considerar tôda e qualquer necessidade da Igreja, e recomendar, a quem de direito, as medidas que julga oportunas para lhe fazerem face;

b) elaborar um programa geral de atividades para a Igreja.

DAS REUNIÕES

Art. 141 — O Gabinete Geral se reúne, ao menos, uma vez por ano, por convocação do bispo, em data que êle julga mais conveniente.

SECÇÃO II
DO GABINETE EPISCOPAL

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 142 — Os superintendentes distritais de uma região eclesiástica constituem o gabinete episcopal dessa região.

Art. 143 — O bispo, que é o presidente do gabinete, organiza-o, anualmente, nomeando, dentre seus membros, um vice-presidente e um secretário.

DOS DEVERES DOS OFICIAIS

Art. 144 — Incumbe, ao vice-presidente, convocar o gabinete e a êle presidir, no intervalo dos concílios re-

gionais e na ausência do bispo, para a solução de problemas urgentes de ordem administrativa, bem como executar suas decisões, e, ainda, na ausência do bispo, presidir à abertura do concílio regional respectivo. (49, § 1.º)

Art. 145 — E' dever do secretário lavrar e registrar as atas das reuniões do gabinete, e comunicar, ao bispo, as decisões tomadas nas reuniões efetuadas em sua ausência.

DA COMPETÊNCIA DO GABINETE

Art. 146 — Ao gabinete episcopal compete:

a) auxiliar o bispo na solução dos problemas de sua região eclesiástica;

b) orientá-lo e aconselhá-lo no tocante às nomeações; (99, i)

c) indicar, no concílio regional, após o Concílio Geral, os nomes dos que devem constituir as juntas e comissões quadrienais; (50)

d) nomear os membros da comissão de julgamento, no caso de julgamento de um bispo, no intervalo dos concílios gerais; (211)

e) resolver, na ausência do bispo, os problemas administrativos de caráter urgente.

§ único — O gabinete episcopal não pode desautorar o bispo nas suas decisões.

SECÇÃO III

DO GABINETE PASTORAL

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 147 — O gabinete pastoral se constitui do pastor ajudante, dos guias-leigos, dos presidentes das sociedades, de senhoras, de homens e de jovens, e de outras organizações da Igreja, na paróquia; das diretoras das sociedades de crianças, dos conselheiros das sociedades juvenis, dos superintendentes das escolas dominicais, do presidente da junta dos ecônomos e dos presidentes das comissões paroquiais, sob a presidência do pastor, e por êle convocados para tratar de assuntos da sua competência.

Art. 148 — O gabinete pastoral, na sua primeira reunião após o concílio regional, elege um secretário, ao qual compete registrar em ata as resoluções do gabinete

e ministrar às organizações locais, as recomendações que lhes dizem respeito.

DAS REUNIÕES

Art. 149 — O gabinete pastoral se reúne por convocação do pastor, quando êste julga necessário.

Art. 150 — O gabinete pastoral funciona, sempre que possível, em conjunto; mas, nas paróquias constituídas de duas ou mais igrejas, o gabinete pode reunir-se, por secções correspondentes a cada igreja, para tratar das questões que interessam unicamente à mesma.

§ único — As resoluções tomadas numa secção devem ser relatadas ao gabinete na sua reunião conjunta seguinte.

DA COMPETÊNCIA DO GABINETE

Art. 151 — Compete ao gabinete pastoral:

a) aprovar planos de trabalhos apresentados pelas organizações da paróquia, e coordenar as atividades das mesmas;

b) cuidar dos interêsses e problemas educativos da paróquia;

c) planejar novos métodos de trabalho e encaminhá-los às diferentes organizações interessadas;

d) dar parecer sôbre o estabelecimento, por qualquer organização da paróquia, de trabalho novo, de caráter educativo, como: escolas paroquiais, dominicais e bíblicas de férias; sociedades; estudos bíblicos, missionários e outros, de modo que se mantenha a unidade do programa educativo da paróquia, e se evite desperdício de energias.

e) auxiliar o pastor na solução dos problemas por êste apresentados;

f) eleger as diretoras das sociedades de crianças e os conselheiros das sociedades juvenis.

DAS RESTRIÇÕES

Art. 152 — O gabinete pastoral não pode interferir nos planos e métodos educativos já estabelecidos pelas entidades superiores da Igreja para as sociedades e organizações paroquiais, e nem na execução dos planos particulares da paróquia, uma vez que tenham sido sancionados pelo concílio paroquial; outrossim, não pode tratar, em primeira convocação, de assuntos referentes a uma organização que não tenha presente o seu representante.

CAPÍTULO X
DOS PROVISIONADOS
DA NATUREZA

Art. 153 — Provisionados são leigos piedosos, que têm dons para prègar o Evangelho, e que, não podendo dedicar-se ao ministério, estão, contudo, dispostos a auxiliar, sem onus para a Igreja, os pastores das paróquias, em cujas igrejas estão arrolados. (156, *a*)

DOS REQUISITOS PARA A PROVISÃO

Art. 154 — Para que um leigo seja provisionado é necessário:

a) ser membro da Igreja Metodista do Brasil pelo menos quatro anos consecutivos, certificados pelo pastor da igreja em que foi recebido;

b) convicção do seu chamado para prègar o Evangelho, dons e graça para a prègação, reconhecida piedade cristã e voto de abstinência de vícios;

c) preparo intelectual, de acôrdo com o padrão estabelecido pela Igreja, e aceitação dos Cânones e das práticas da Igreja;

d) recomendação do concílio paroquial, sob cuja jurisdição está a igreja em que está arrolado, ao concílio distrital respectivo; (39, *h*)

e) aprovação e recomendação da comissão de provisões e admissão ao concílio distrital respectivo, a qual o examina nas matérias do curso prescrito para os provisionados; (32, *f*; 40, *a*)

f) votação favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio distrital, de acôrdo com o parecer da comissão de provisões e admissão, ou, de dois terços do plenário, se o parecer da comissão lhe é contrário. (39, *h*)

DA PROVISÃO

Art. 155 — Ao leigo que preenche os requisitos do artigo 154, é concedida a seguinte provisão, assinada pelo presidente e pelo secretário do concílio distrital:

“Certifico, por esta, que..., membro da igreja de..., na paróquia..., tendo preenchido os requisitos exigidos para a provisão na Igreja Metodista do Brasil, está autorizado a prègar o Evangelho e a exercer os demais deveres de um provisionado, segundo os Cânones da dita Igreja. Pelo concílio distrital de..., (Ass.)..., Pres...., Sec.... Dado em..., aos... dias de ... do ano de N. S. J. C., de...”.

§ 1.º — Uma provisão é válida desde a data do concílio distrital que a concede, ou renova, até ao concílio distrital seguinte.

§ 2.º — A renovação de uma provisão se declara na certidão que é assinada pelo presidente e o secretário do concílio distrital que a renova; e, não sendo renovada, é devolvida ao superintendente distrital para ser arquivada.

DOS DEVERES DE UM PROVISIONADO

Art. 156 — E' dever de um provisionado:

a) ajudar o pastor da igreja em que está arrolado, prègando o Evangelho ao povo e fazendo outros trabalhos pastorais que prèviamente combina com o pastor; (153)

b) dar, trimestralmente, relatório de seus trabalhos ao concílio paroquial e, anualmente, ao concílio distrital.

§ 1.º — Um provisionado é membro do concílio paroquial, sob cuja jurisdição está a igreja em que está arrolado, e do respectivo concílio distrital. (26; 35)

§ 2.º — Um provisionado, servindo como pastor ajudante ou suplente, deve estar arrolado em uma das igrejas da paróquia que serve.

DOS PRIVILÉGIOS DE UM PROVISIONADO

Art. 157 — E' privilégio de um provisionado:

a) ser, excepcionalmente, nomeado, em caso de falta de ministro, com o seu consentimento, pastor suplente ou ajudante; (134; 135, b e c)

b) apelar, em caso de julgamento, ao concílio regional. (58, f; 209; 213)

§ 1.º — O provisionado nomeado, no máximo, por cinco exercícios eclesiásticos consecutivos, como pastor,

e que tem recomendação do gabinete episcopal, pode candidatar-se ao curso de admissão, se tem preparo intelectual correspondente a um curso fundamental abreviado, organizado pela Junta Geral de Educação Cristã, submetendo-se a exame escrito, perante comissão designada pela mesma.

§ 2.º — O provisionado que, ao fim de cinco exercícios eclesiásticos consecutivos de trabalho pastoral, não é recomendado pelo gabinete episcopal para candidatar-se ao curso de admissão, não mais pode ser nomeado pastor subsidiado pela Igreja. (135, *b* e *c*)

§ 3.º — O provisionado que, ao fim de oito exercícios eclesiásticos consecutivos, no máximo, no pastorado, não é admitido ao diaconato, não mais pode ser nomeado pastor subsidiado pela Igreja. (78 e letras)

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 158 — Aos provisionados que, na data desta legislação (Concílio Geral de 1942) contam mais de cinco exercícios eclesiásticos consecutivos de nomeação, como pastores, é outorgado o privilégio do § 1.º do artigo 157 e aplicadas as restrições dos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo.

§ único — As restrições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 157 não se aplicam aos provisionados que, na data desta legislação (Concílio Geral de 1942) contam dez ou mais exercícios eclesiásticos consecutivos de nomeação como pastores.

CAPÍTULO XI

DOS MEMBROS DA IGREJA

DA NATUREZA

Art. 159 — São membros da Igreja Metodista do Brasil as pessoas que satisfazem os requisitos para nela serem admitidas e nela são recebidas, de acôrdo com os Cânones.

DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

Art. 160 — Os requisitos para admissão de membros à comunhão da Igreja são:

a) demonstrar o desejo de fugir da ira vindoura, ser salvo dos seus pecados e viver vida nova, de acôrdo com os ensinamentos do Evangelho;

b) receber o batismo, ou, se batizado na infância, ratificar o pacto batismal;

c) prometer observar os preceitos do Evangelho, sujeitar-se às leis da Igreja, e contribuir para a manutenção da Igreja, e suas instituições.

§ único — As pessoas que desejam ser membros da Igreja, devem manifestar, pública ou particularmente, ao pastor, o seu desejo; receber instruções sobre doutrinas, regras e costumes da Igreja Metodista do Brasil, e, se, depois de devidamente instruídas, perseveram no seu desejo de se unir à Igreja, podem ser recebidas à comunhão da mesma, de acôrdo com o Ritual, de preferência em ocasião de culto público.

DA ADMISSÃO DE MEMBROS

Art. 161 — São admitidas como membros da Igreja as pessoas:

a) que recebem o batismo e professam a fé, conforme o art. 160 e § único; ou

b) que, tendo sido batizadas na infância, confirmam o pacto batismal, e professam a fé, conforme o art. 160 e § único; ou

c) que se apresentam com certidão de outra Igreja Evangélica e se sujeitam ao estatuído no artigo 160, letra c; ou

d) que, sendo membros de outra Igreja Evangélica, não trazem, por motivos justos, sua certidão, mas estão prontas a sujeitar-se ao prescrito no artigo 160, letra c; ou

e) que são readmitidas à comunhão da Igreja, de acôrdo com o art. 25.

Art. 162 — Não podem ser admitidas como membros da Igreja pessoas cujo estado civil não é legal no país. (137, d)

DOS PRIVILÉGIOS E DEVERES DOS MEMBROS

Art. 163 — São privilégios dos membros da Igreja:

a) participar do sacramento da ceia do Senhor, e receber os demais benefícios espirituais da Igreja;

b) falar e votar nas assembléias das igrejas, se maiores de quinze anos; (17)

c) ocupar cargos eletivos na Igreja;

d) cooperar nos serviços, empreendimentos e instituições da Igreja;

e) transferir-se de uma igreja para outra, ou, mesmo, para outra Igreja; (136, n.º 34; 137, b)

f) apelar para o concílio paroquial, em caso de suspensão ou exclusão; (32, r; 209; 213)

g) combinar, com os respectivos pastores, arbitragem, em caso de desinteligência com outros membros da Igreja; (215; 216; 217)

Art. 164 — Os deveres dos membros da Igreja são:

a) tomar parte, tanto quanto possível, nos cultos públicos;

b) contribuir, regularmente, para a manutenção da Igreja e suas instituições;

c) sujeitar-se às admoestações e exortações dos pastores, ou de pessoas autorizadas por êles;

d) levar certidão de membro da Igreja, quando se mudam de uma paróquia para outra; (136, n.º 34; 137, b)

e) cooperar com o trabalho de outra Igreja Evangélica, onde não há trabalho metodista.

DA EXCLUSÃO DE MEMBROS

Art. 165 — Perdem seus direitos e privilégios de membro da Igreja Metodista do Brasil:

a) os que têm seus nomes cancelados, por ordem da assembléia da igreja, de acôrdo com o art. 24;

b) os que se transferem para outra Igreja;

c) os que se retiram a próprio pedido, feito por escrito;

d) os que são excluídos, ou suspensos, por julgamento.

CAPÍTULO XII
DOS OFICIAIS
SECÇÃO I

DOS GUIAS-LEIGOS
DA NATUREZA E NÚMERO

Art. 166 — Guias-leigos são membros da Igreja, de conduta irrepreensível, reconhecida piedade, que têm dons para guias e gozam a simpatia dos irmãos.

Art. 167 — Há um guia-leigo para cada igreja, eleito pela respectiva assembléia.

DOS DEVERES DOS GUIAS-LEIGOS

Art. 168 — E' dever do guia-leigo:

a) auxiliar o pastor, à medida de suas possibilidades, no que lhe é solicitado; e, na ausência do pastor, providenciar para que o trabalho da igreja prossiga regularmente, de acôrdo com as instruções que dêle recebe;

b) informar-se das atividades desenvolvidas pelas organizações da igreja, fazer-lhes sugestões, quando lhe são solicitadas e, tanto quanto possível, assistir às suas reuniões.

SECÇÃO II
DOS ECÔNOMOS

DA NATUREZA E NÚMERO

Art. 169 — São ecônomos de uma paróquia os membros da Igreja, arrolados nas igrejas da paróquia, eleitos, anualmente, mediante indicação do pastor, pelas assembléias das igrejas, que precedem a última sessão do concílio paroquial de um exercício eclesiástico, para fazerem a administração financeira ordinária da paróquia, zelar as propriedades e auxiliar o pastor na assistência material e espiritual dos membros da Igreja, na paróquia.

§ 1.º — Compreende-se por administranção financeira ordinária de uma paróquia, a elaboração do orçamento paroquial; a distribuição dêste e do orçamento geral e

regional e do distrital, pelas igrejas da paróquia; o recebimento das contribuições regulares dos membros da Igreja, e de outros, e o pagamento dos orçamentos.

§ 2.º — O orçamento paroquial deve incluir tôdas as despesas correntes da paróquia, manutenção do pastor e do ajudante, viagens, impostos, seguros e eventuais.

Art. 170 — Uma igreja tem direito a um ecônomo para cada vinte e cinco membros, podendo aumentar esta quota, em caso de necessidade, a juízo do pastor.

§ único — Qualquer paróquia deve ter, ao menos, cinco ecônomos e qualquer igreja, no mínimo, um ecônomo.

DOS REQUISITOS PARA SER ECÔNOMO

Art. 171 — Um membro da Igreja para ser eleito ecônomo deve preencher os seguintes requisitos: ter boa reputação, conhecer e amar as doutrinas, a organização e as leis da Igreja, possuir dons para dirigir negócios financeiros, ser diligente e ter jeito para tratar com homens.

DA JUNTA DOS ECÔNOMOS

Art. 172 — Os ecônomos de uma paróquia, logo depois de empossados, em reunião convocada e presidida pelo pastor, constituem-se numa junta, a qual elege, dentre os seus membros, um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro, e recebe os livros, saldos e relatórios da junta anterior. (136, n.º 17)

Art. 173 — O mandato de uma junta de ecônomos é desde a data do seu empossamento à data do empossamento dos seus sucessores, feito pelo pastor, logo depois do concílio regional. (136, n.º 10)

Art. 174 — A junta dos ecônomos de uma paróquia funciona, sempre que possível, em conjunto; porém, nas paróquias de duas ou mais igrejas, a junta pode reunir-se por secções, correspondentes a cada igreja, para tratar das questões que interessam particularmente a cada uma delas.

§ 1.º — As secções da junta dos ecônomos podem organizar a sua própria mesa.

§ 2.º — As resoluções tomadas numa secção devem ser relatadas à junta, na sua reunião conjunta seguinte, e registadas em ata.

Art. 175 — Quando duas paróquias se unem, continuam os respectivos ecônomos até à eleição e posse dos ecônomos que constituirão a junta da nova paróquia.

DOS DEVERES DA JUNTA DOS ECÔNOMOS

Art. 176 — E' dever da junta dos ecônomos:

1. reunir-se, no mínimo, mensalmente, para seus trabalhos regulares; contudo, não havendo possibilidade de reunir-se a junta mensalmente, reúnem-se as secções, e a junta, ao menos, trimestralmente;

2. orçar, em sua primeira reunião, respeitada a tabela, depois de ouvir o pastor, o subsídio dêste e o do ajudante, bem como as despesas de viagens pastorais e demais despesas da paróquia e distribuir, pelas igrejas, o orçamento paroquial; (181; 182)

3. declarar, na primeira sessão do respectivo concílio paroquial, o orçamento que faz para o subsídio do pastor, e do ajudante, e para as despesas das viagens pastorais feitas na paróquia, bem assim do quanto se propõe levantar para os patrimônios de pensionados, durante o exercício eclesiástico; (33, n.º 9 e 10).

4. tomar conhecimento, em sua primeira reunião, depois do concílio regional, do orçamento geral e regional e, em sua primeira reunião depois do concílio distrital, do orçamento distrital, e distribuí-los pelas igrejas da paróquia; (40, *d*; 58, *g*)

5. estabelecer planos para o levantamento dos fundos necessários para o pagamento dos orçamentos referidos nos números 2, 3 e 4 dêste artigo, por meio de contribuições regulares dos membros da Igreja e de amigos do Evangelho; arrecadar a receita; pagar, proporcionalmente à receita, o subsídio e as despesas de viagem do pastor e do ajudante, a quota que cabe à paróquia para o superintendente distrital, as despesas gerais da paróquia e os demais orçamentos;

6. registrar, nas atas, o relatório do tesoureiro;

7. distribuir os membros da Igreja, na paróquia, por grupos, e dar, a cada ecônomo, um grupo, ao qual lhe cabe visitar mensalmente, se possível; instruir nas necessidades materiais da paróquia; instar com os membros do grupo para que sejam liberais e pontuais em suas contribuições e arrecadar as mesmas; e, ainda, sendo possível, ter, ocasionalmente, reuniões devocionais com seu grupo;

8. informar o pastor a respeito dos membros da Igreja doentes e dos que não estão vivendo em harmonia com o Evangelho;

9. estar presente às reuniões, quer de culto, quer de administração, da paróquia;

10. prover os elementos para a santa ceia;

11. prover os meios de transporte para o pastor, em viagens pela paróquia;

12. levantar as ofertas nas ocasiões de culto;

13. zelar a ordem nas reuniões de culto;

14. providenciar hospedagem para o pastor recém-nomeado, nas paróquias onde não há residência paroquial;

15. escolher auxiliares de sua confiança para arrecadarem as contribuições em lugares aonde não podem ir, e recebê-las das mãos dêles;

16. declarar, ao concílio paroquial, a importância paga, desde a última sessão para a manutenção do ministério, e para os outros fins previstos nas estatísticas oficiais da Igreja; (33, n.º 27)

17. ministrar, ao pastor, os dados necessários para as estatísticas oficiais;

18. organizar e ter em dia o inventário dos bens móveis das igrejas nas paróquias;

19. zelar os bens móveis, pertencentes à paróquia e os imóveis da igreja na paróquia; (33, n.º 18; 22, f)

20. zelar os bens imóveis da Igreja, que servem ao distrito, localizado na paróquia;

21. arrolar, em livro apropriado, com as especificações de natureza, tempo, valor, nome do cartório em que estão registadas e número do registo, as propriedades sob seus cuidados; (33, n.º 18)

22. autorizar o uso das propriedades da Igreja, na paróquia, exceto o previsto pelas necessidades do culto e reuniões ordinárias das igrejas;

23. informar o concílio paroquial da conveniência da aceitação, ou rejeição, de doações ou legados, em benefício da paróquia ou de instituições da paróquia; do recebimento ou da transmissão de bens imóveis, na paróquia, por compra, venda, troca, ou qualquer outra maneira legal;

24. segurar contra fogo as propriedades sujeitas a incêndio e pagar os respectivos prêmios; (33, n.º 18)

25. registrar, nas atas, os danos de qualquer espécie que sofram as propriedades; (33, n.º 18)

26. mandar, ao presidente da respectiva Mesa Administrativa, os traslados das escrituras, das propriedades da Igreja na paróquia, dos quais guarda cópias para o seu govêrno; (33, n.º 19)

27. pagar os impostos estaduais, municipais, ou fôros, e outras despesas com as propriedades; (22, *f*; 33, n.º 18)

28. verificar se as rendas das doações ou legados estão sendo aplicadas de acôrdo com a vontade dos doadores ou testadores; (33, n.º 18)

29. declarar, ao concílio paroquial, a origem do dinheiro empregado na compra de propriedades, bem como o destino do produto da venda, e a aplicação da renda das propriedades; (33, n.º 18)

30. apresentar, à quarta sessão do concílio paroquial de cada exercício eclesiástico, o relatório requerido no artigo 33, número 18;

31. mandar fazer a limpeza da residência paroquial, ao menos tôda a vez que há mudança de pastor;

32. comunicar, ao presidente da respectiva Mesa Administrativa, qualquer transação de venda, troca, ou construção, na paróquia, dando os respectivos valores; e prestar à Mesa Administrativa qualquer informação que esta lhe solicita a respeito das propriedades na paróquia;

33. solicitar, ao concílio paroquial, licença para promover construções na paróquia; (32, *f* e *l*)

34. prover, tanto quanto possível, o mobiliário pesado para a residência paroquial;

35. prover, tanto quanto possível, acomodação conveniente para as escolas dominicais;

36. remeter, à respectiva Mesa Administrativa, a percentagem das rendas das propriedades na paróquia, conforme determinação do concílio regional; (33, n.º 18, *p*)

§ 1.º — A junta dos ecônomos de cada paróquia calcula o subsídio do pastor e do pastor ajudante de acôrdo com a tabela feita pelo concílio regional, não lhe sendo vedado ir além; contudo, nenhuma paróquia é considerada de sustento próprio se ficar aquém. (182)

§ 2. — Surgindo dificuldade, entre a junta dos ecônomos e o pastor ou o pastor ajudante, sôbre questões de subsídio, ou despesas de viagens pastorais, feitas na paróquia, ambos expõem as suas razões, por escrito, ao superintendente distrital, que deve decidir a questão, garantido, às partes, o direito de apelação para a junta regional de missões; ou, se o pastor é, também, o superintendente distrital, a questão é levada, diretamente, à referida junta; e, em qualquer dos casos, a decisão da junta regional de missões é final. (239, *f*)

§ 3.º — Os pastores têm direito a quinze dias de férias por ano, tiradas em época combinada com as respectivas juntas dos ecônomos e com o superintendente distrital.

DAS RESTRIÇÕES

Art. 177 — Os ecônomos não podem:

a) aplicar dinheiro senão naquilo para que são contribuídos;

b) pagar subsídio, ao pastor, ou ao pastor ajudante, que for transferido, com fundos arrecadados depois do último dia do mês da sua nomeação e correspondentes ao novo exercício eclesiástico; (137, *h*; 181, § 4.º)

c) levantar dinheiro em outras paróquias, a não ser com a autorização dos respectivos concílios paroquiais; (273, § 1.º)

d) contrair dívida para pagamento do subsídio pastoral, se tal dívida constituir embaraço para a nova junta dos ecônomos.

CAPÍTULO XIII

DA MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO

DOS SUBSÍDIOS

Art. 178 — Os ministros, como serventuários do culto, em conformidade com as Escrituras Sagradas, são subsidiados pela Igreja. (47)

DO SUBSÍDIO DOS BISPOS

Art. 179 — Os bispos recebem seu subsídio, aluguel de casa e despesas de viagens e de expediente, por intermédio do tesoureiro geral, de acôrdo com o orçamento feito pelo Concílio Geral. (70, c)

DO SUBSÍDIO DOS SUPERINTENDENTES DISTRITAIS

Art. 180 — Os superintendentes distritais recebem seu subsídio; aluguel de casa, despesas de viagens e de expediente, das paróquias dos seus respectivos distritos, de acôrdo com o orçamento feito pelo concílio distrital. (40, d)

§ único — Se um superintendente distrital e, também, o pastor de uma paróquia, o seu subsídio e aluguel de casa são pagos pela paróquia da qual êle é pastor, ou, em circunstâncias especiais, parte pela paróquia e parte pelo distrito; e as despesas de viagens e de expediente, pagas pelo orçamento distrital.

DO SUBSÍDIO DOS PASTORES

Art. 181 — Os pastores recebem seu subsídio, aluguel de casa e despesas de viagens:

a) nas paróquias de sustento próprio, das respectivas juntas dos ecônomos, de acôrdo com o § 1.º do artigo 176; (176, n.º 2)

b) nas paróquias sem sustento próprio, parte, das respectivas juntas dos ecônomos, e o restante, até ao limite da tabela, da tesouraria regional, e, na falta de numerário, com desconto proporcional sôbre o total da tabela. (176, n.º 2; 239, d)

§ 1.º — Os subsídios, aluguel de casa e despesas de viagens dos pastores são pagos mensalmente.

§ 2.º — Não se incluem nos subsídios pastorais as ofertas pessoais, feitas diretamente aos pastores.

§ 3.º — Os pastores transferidos recebem o subsídio correspondente ao mês da nomeação da paróquia da qual vêm de ser transferidos.

§ 4.º — Passado um exercício eclesiástico, não subsiste dívida, da parte da junta regional de missões, nem da parte da paróquia, por descontos feitos no decorrer do exercício, por falta de numerário. (137, h; 177, b)

Art. 182 — A tabela de subsídio é feita pelo concílio regional e inclui: (58, § 1.º)

a) subsídio base: 1.º—de um presbítero ativo, casado ou viúvo com filhos; 2.º—de um presbítero ativo, solteiro ou viúvo sem filhos; 3.º—de um diácono, casado ou viúvo com filhos; 4.º—de um diácono, solteiro ou viúvo sem filhos; 5.º—de um suplente, casado ou viúvo com filhos; 6.º—de um suplente, solteiro ou viúvo sem filhos;

b) adicionais: 1.º—quota para filhos; 2.º—tempo de serviço; 3.º—ajuda de custo.

§ 1.º — Na tabela de subsídios não se computam, como dependentes dos pastores, senão os filhos, e êstes somente até aos dezoito anos de idade, ou, quando em estudos, até aos vinte e um anos.

§ 2.º — A tabela de subsídios pastorais pode ser alterada de ano em ano.

§ 3.º — O cálculo da quota para filhos, na tabela para subsídios, se faz na base seguinte: cada filho até 6 anos de idade inclusive, 5 % do subsídio base; de 7 a 11 anos inclusive, 8 % do subsídio base; maiores de 12 anos, 10 % do subsídio base.

§ 4.º — O tempo de serviço, na tabela de subsídios, é contado de cinco em cinco anos, desde a admissão ao diaconato até aos vinte e cinco anos de serviço.

Art. 183 — As despesas de mudança dos pastores transferidos são orçadas pela junta regional de missões e pagas pela tesouraria regional. (239, e)

Art. 184 — Pastores suplentes que exercem, ordinariamente, qualquer profissão, só têm direito ao subsídio e despesas de viagens pagos pelas paróquias a que servem.

Art. 185 — Os ministros ativos, não pastores, recebem seu subsídio das organizações a que servem.

Art. 186 — Os ministros em disponibilidade não têm direito a subsídio, exceto quando nomeados suplentes, ou ajudantes.

DAS PENSÕES

Art. 187 — Os pensionados da Igreja recebem sua pensão da respectiva tesouraria regional, pela tabela que o concílio regional faz, respeitadas as disposições seguintes: (58, § 1.º; 182, a)

1. o ministro aposentado recebe pensão igual ao subsídio base para um presbítero ativo, e mais a quota para filhos;

2. o ministro jubilado recebe pensão correspondente a tantos $1/30$ do subsídio base para um presbítero ativo, quantos são os seus anos que serviu no ministério ativo, contados desde a data da sua admissão ao diaconato, e mais tantos $1/30$ do subsídio base para um suplente quantos são os anos que serviu como suplente, contanto que o total da pensão não seja, em caso algum, superior ao subsídio base de um presbítero ativo e nem inferior à metade do mesmo; e ainda a quota para filhos;

3. a viúva de um ministro ativo, ou de um aposentado, ou de um jubilado, recebe pensão igual à metade do subsídio base para um presbítero ativo, e mais a quota para filhos;

4. os filhos menores de um ministro ativo, ou de um aposentado, ou de um jubilado, órfãos de pai e mãe, recebem, em conjunto, pensão igual à quarta parte do subsídio base para um presbítero ativo, e mais a quota que lhes corresponde como filhos de ministro; (182, § 1.º)

5. o provisionado que serviu por dez anos ou mais, como suplente, recebe pensão correspondente a tantos $1/30$ avos do subsídio base para um suplente quantos são os anos que serviu no pastorado, contanto que o total da pensão não seja, em caso algum superior ao subsídio base para um suplente, e nem inferior à metade do subsídio base para um suplente, e mais a quota para filhos; (158, § único)

6. as viúvas ou filhos menores órfãos de pai e mãe, de um provisionado que serviu por dez anos ou mais, como suplente, recebem pensão nas mesmas condições dos

do ministro, porém, calculada sôbre o subsídio base de um suplente.

§ 1.º — São pensionados da Igreja:

- a) os ministros aposentados e os jubilados;
- b) as viúvas de ministros;
- c) os filhos menores de ministros, órfãos de pai e mãe;

d) os provisionados que serviram como suplentes por dez anos, ou mais, e se tornaram física ou mentalmente incapazes enquanto no pastorado, ou as suas viúvas, os seus filhos menores, órfãos de pai e mãe. (158, § único)

Art. 188 — Os bispos, aposentados ou jubilados, o são na categoria de presbíteros, e têm a sua pensão calculada e paga pelo concílio regional do qual êles saíram para o episcopado, e, pelo Concílio Geral, em proporção aos anos que serviram a um e outro. (98)

Art. 189 — Não têm direito à pensão:

a) as viúvas de ministros, uma vez que se casem novamente, ou aquelas cuja vida moral se torne repreensível;

b) os órfãos de ministros que se tornam independentes, ou os maiores de 21 anos de idade;

c) os filhos nascidos após a aposentadoria ou jubilação;

d) as viúvas de pensionados que se casaram com êles depois da sua aposentadoria ou jubilação.

CAPÍTULO XIV
DA ADMINISTRAÇÃO DA DISCIPLINA

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DOS FINS

Art. 190 — A aplicação da disciplina visa levar o transgressor ao arrependimento, conservar a pureza da Igreja e manter o testemunho cristão, conforme as normas traçadas por nosso Senhor Jesus Cristo e seus santos Apóstolos.

DOS DELITOS

Art. 191 — Constituem delitos passíveis de penalidades canônicas:

- a) conduta ou atos impróprios;
- b) má administração no exercício dos cargos eclesiásticos;
- c) divulgação de doutrinas contrárias aos padrões da Igreja;
- d) desobediência às determinações legais ou abandono dos cargos; (47)
- e) atos de imoralidade.

DAS PENALIDADES

Art. 192 — Classificam-se as penalidades na seguinte ordem:

- a) admoestação pela autoridade eclesiástica superior;
- b) suspensão por tempo determinado ou indeterminado;
- c) destituição dos cargos;
- d) ser pôsto em disponibilidade;
- e) exclusão da Igreja, ou do ministério.

DA DENÚNCIA

Art. 193 — Uma denúncia especificada com os característicos essenciais, precisando o nome do denunciado, o delito, e, quanto possível, o lugar e a data, é necessária para o início de uma ação disciplinar.

§ único — A denúncia deve ser escrita e assinada por um membro da Igreja, ou, se por pessoa estranha, endossada por um membro da Igreja.

Art. 194 — Compete, ao pastor, dar andamento à denúncia contra um membro da Igreja; ao superintendente distrital, contra um provisionado; ao bispo, contra um ministro.

§ 1.º — Nenhuma autoridade eclesiástica pode deixar de dar andamento a uma denúncia recebida.

§ 2.º — A autoridade que recebe uma denúncia, e verifica que a mesma não satisfaz aos requisitos canônicos, ou que se refere a atos que não constituem delito, pode devolvê-la ao denunciante, com as devidas explicações, documentando suficientemente o seu ato mas não pode insistir, em recusá-la no caso de o denunciante enviar-lhe de novo a mesma denúncia.

§ 3.º — Denúncias contra ministros, exceto as que se referem a atos de imoralidade, podem ser deixadas em poder das autoridades que as recebem, até ao concílio regional seguinte. (132, j)

Art. 195 — Em caso de boatos persistentes contra a vida moral de um ministro ou membro da Igreja, a autoridade competente pode nomear uma comissão para examinar os indícios e, caso ache conveniente, transformar o relatório em denúncia e proceder como comissão de conciliação.

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

Art. 196 — Uma comissão de três membros, exceto quando o denunciado é um bispo, escolhidos por seu espírito de prudência e justiça, nomeados por quem de direito, portadora da denúncia, recebe e dá andamento à mesma.

§ único — A comissão de conciliação, para o caso de um ministro, é nomeada pelo bispo e compõe-se de presbíteros ativos; para o caso de provisionado, é nomeada pelo superintendente distrital e compõe-se de dois

ministros e um leigo; para o caso de um membro da Igreja, é nomeada pelo pastor e compõe-se de membros da Igreja; (99, o; 132, t; 136, n.º 47; 194)

Art. 197 — Compete à comissão de conciliação, com tódta a reserva e discreção, estudar a denúncia, fazer investigações, ouvir testemunhas, ouvir o acusado, fazer acareações e quando verificar que as acusações não procedem, comunicá-lo, oralmente, ao denunciante.

Art. 198 — Quando a comissão verificar a existência de delito, deve:

a) procurar, por todos os meios ao seu alcance, convencer o faltoso do seu ato delituoso e esforçar-se por levá-lo ao arrependimento e ao propósito de emenda; (190)

b) determinar se a natureza do delito exige, para exemplo dos fiéis e testemunho perante o mundo, a suspensão do faltoso da comunhão por tempo determinado ou indeterminado;

c) determinar se a natureza do delito incapacita o faltoso para o exercício de cargos eclesiásticos e, neste caso, suspendê-lo dos seus cargos;

d) determinar se um julgamento é necessário;

e) lavrar uma ata sucinta de todos os seus trabalhos, a qual deve ser assinada por todos os membros da comissão e pelo faltoso.

§ 1.º — Da decisão, assim obtida, não há publicidade, quer pelo púlpito, quer pela imprensa, a não ser, em se tratando de um ministro ou provisionado, a declaração, pela imprensa, da devolução de suas credenciais.

§ 2.º — No caso de abandono de cargo, quando o acusado se recusa a atender aos conselhos da comissão de conciliação, esta tem poder para suspendê-lo do cargo até à decisão final da comissão de julgamento.

§ 3.º — Quando a comissão opina por um julgamento, é seu dever nomear um promotor para defender os interesses da Igreja.

Art. 199 — Quando o denunciado não se conforma com a decisão da comissão de conciliação, tem direito a julgamento.

Art. 200 — Quando a comissão de conciliação determina que um julgamento é necessário no caso de um ministro ou um provisionado, compete, ao bispo ou ao superintendente distrital, respectivamente, dar andamento

ao processo e declarar o denunciado suspenso de suas funções até ao julgamento final.

DA COMISSÃO DE JULGAMENTO

Art. 201 — A comissão de julgamento se compõe de cinco membros.

§ 1.º — Se o julgamento é de um membro da Igreja, a comissão é nomeada pelo pastor, e composta de membros da Igreja; se de um provisionado, é nomeada pelo superintendente distrital, e composta de três ministros e dois leigos; se de um ministro, nomeada pelo bispo, e composta de presbíteros ativos.

§ 2.º — O bispo nomeia o presidente da comissão de julgamento de um ministro; o superintendente distrital preside à comissão de julgamento de um provisionado; e o pastor, à do julgamento de um membro da Igreja.

§ 3.º — A comissão elege, dentre seus membros ou não, um secretário para lavrar as atas dos seus trabalhos.

Art. 202 — A comissão de julgamento, no exercício das suas funções, observa as seguintes normas:

1. recebe os documentos que lhe são entregues e organiza-os como melhor lhe parece;

2. ouve as testemunhas indicadas pelas partes e aquelas que lhe parece conveniente, ainda quando não indicadas;

3. faz acareação, sempre que julga conveniente, ou quando exigido pelas partes;

4. toma por têrmo os depoimentos, fazendo-os assinar pelo depoente e pelas partes, recebe a contestação que porventura é oferecida, e faz apor, aos mesmos, a assinatura do presidente;

5. recebe, das partes, os quesitos de defesa e de acusação;

6. terminada a fase processual, o presidente submete os quesitos à votação dos membros da comissão e, em face das respostas, consigna a sentença.

§ único — A inquirição das testemunhas, uma por uma, deve ser feita com a ausência das outras.

Art. 203 — O presidente, além dos quesitos apresentados pelas partes, submete à comissão os seguintes quesitos permanentes:

1. Qual o delito segundo a denúncia?

2. Qual a classificação do delito, segundo os Cânones?

3. O delito foi, de fato, praticado?

4. Houve alguma circunstância atenuante ou dirimente?

5. Houve alguma circunstância agravante?

6. Deixou de ser ouvida alguma testemunha? Por que?

7. Em face das respostas aos quesitos acima, qual a sentença pronunciada pela comissão?

Art. 204 — Compete à comissão de julgamento, em caso de apelação, nomear um promotor para defender os interesses da Igreja.

Art. 205 — Compete ao presidente da comissão de julgamento:

a) assinar a ata com o secretário, e juntá-la aos autos;

b) em caso de apelação, encaminhar esta, acompanhada dos autos, a quem de direito.

DOS DIREITOS DO ACUSADO

Art. 206 — O acusado tem direito:

a) a um prazo de dez dias, depois de receber o parecer da comissão de conciliação, para promover seus elementos de defesa, salvo se se trata de um ministro acusado no concílio regional, caso em que o prazo é de dois dias, no máximo;

b) a recusar dois nomes indicados para a comissão de julgamento, sem declaração de motivo, e a recusar outros, sem limites, por suspeição, de cuja validade o juiz presidente decide;

c) a comparecer perante a comissão de julgamento para fazer sua própria defesa oral ou por escrito, ou nomear alguém para que a faça em seu lugar;

d) a pedir acareação com seus acusadores, e testemunhas contrárias, bem como das testemunhas entre si;

e) a apresentar quesitos para serem respondidos pela comissão de julgamento;

f) a recorrer à instância superior, cuja decisão é final, por meio de apelação feita até trinta dias depois do julgamento.

Art. 207 — Se o acusado recusa comparecer, por si, ou por seu representante, perante a comissão de julgamento, ou não é encontrado, o seu julgamento corre à revelia.

Art. 208 — E' dever do presidente da comissão de conciliação e do presidente da comissão de julgamento, logo no início de seus trabalhos, informar o acusado dos seus direitos, e, do presidente da comissão de julgamento, no decorrer do julgamento, decidir as questões de lei que surgirem.

Art. 209 — Fica, ao condenado, garantido o direito de requerer, a quem de direito, em qualquer tempo, a revisão do seu processo, caso apresente documentação idônea da sua inocência.

§ 1.º — O pedido de revisão do processo de um ministro ou de um provisionado deve ser apresentado ao bispo; o de um membro da Igreja, ao superintendente distrital.

§ 2.º — O pedido de revisão deve vir instruído das razões e documentos que a justifiquem.

§ 3.º — Julgado procedente o pedido de revisão, esta segue os trâmites de uma apelação.

DO JULGAMENTO DE UM BISPO

Art. 210 — Quando há denúncia contra um bispo compete a um bispo ou, na falta de um bispo, a um superintendente distrital:

a) dar andamento à denúncia;

b) nomear a comissão de conciliação, composta de um bispo e seis presbíteros ativos, ou, na ausência ou falta de um bispo, de sete presbíteros ativos, sempre de concílios diferentes, e entregar-lhes a denúncia.

Art. 211 — Compete ao gabinete episcopal de cada região eclesiástica nomear cinco presbíteros ativos, dentre os membros do seu respectivo concílio regional, para formarem a comissão de julgamento, os quais, reunidos, elegem, dentre êles, o juiz presidente e o secretário.
(146, d)

§ único — Compete ao juiz presidente:

1. entregar, ao presidente do Concílio Geral, os autos, acompanhados da ata do julgamento, devidamente assinada por êle e pelo respectivo secretário, para que a sentença seja registada nas atas do Concílio Geral;

2. em caso de apelação, entregar os autos à comissão de apelação do Concílio Geral;

3. nomear um promotor para fazer a defesa dos interesses da Igreja perante a comissão de apelação do Concílio Geral.

Art. 212 — Se a denúncia contra um bispo é apresentada num Concílio Geral, a dita denúncia é referida à comissão de episcopado, a qual exerce as funções da comissão de conciliação.

§ único — Se o parecer da comissão de episcopado é favorável a um julgamento, o Concílio Geral, por seu presidente, nomeia uma comissão de julgamento de quinze presbíteros, reservados os direitos do acusado.

SECÇÃO II

DAS APELAÇÕES

Art. 213 — Um membro da Igreja pode apelar da decisão de um julgamento para o concílio paroquial da paróquia de que faz parte a igreja em que está arrolado; um provisionado, para o concílio regional; um ministro, ou um bispo, para a comissão de apelações do Concílio Geral. (58, f)

§ 1.º — Caso o presidente do concílio paroquial seja o mesmo que presidiu ao julgamento de um membro da igreja, êste pode apelar para o bispo, que nomeia um presbítero para julgar a apelação.

Art. 214 — Um julgamento, em grau de recurso, só se faz à vista dos autos acrescidos das razões, dadas pelo acusado para a sua apelação, apresentadas por escrito.

§ único — Depois da leitura dos autos, o acusado, pessoalmente ou por seu representante, tem direito de argumentar, ainda em defesa própria, e o promotor, em acusação, permitindo-se réplica e tréplica, após o que se faz a votação que importa em sentença final, a qual é pronunciada pelo juiz presidente, que a faz registrar em ata e recebe o processo, com a cópia da respectiva ata, para arquivamento.

SECÇÃO III

DA ARBITRAGEM

Art. 215 — As questões de carácter pessoal, ou eclesiástico, cuja solução não está prevista nos Cânones, devem ser submetidas à arbitragem.

Art. 216 — A arbitragem se processa da seguinte maneira:

a) cada uma das partes interessadas escolhe um árbitro, e êstes, por sua vez, escolhem um terceiro;

b) perante os árbitros, reunidos em tribunal, as partes expõem, por escrito, suas razões, podendo delas fazer defesa verbal, após o que se devem retirar;

c) os árbitros, diante das razões apresentadas pelas partes, resolvem, em sessão secreta, a questão; lavram de tudo uma ata, e comunicam, por escrito, a sua decisão às partes, e às autoridades da Igreja, interessadas no caso.

Art. 217 — Tôda a questão submetida à arbitragem termina com a decisão dos árbitros e se as partes, ou uma delas, não se submetem à decisão arbitral, seu caso é tratado como delicto.

§ único — As atas de arbitramento devem ser conservadas em livro apropriado, nos arquivos paroquiais, caso se trate de questões entre membros de Igreja, e, nos arquivos regionais, ou geral, caso se trate de questões eclesiásticas, havendo sempre registo das decisões finais nas atas dos respectivos concílios.

CAPÍTULO XV

DAS JUNTAS GERAIS

DO NÚMERO E NOME

Art. 218 — As juntas gerais da Igreja Metodista do Brasil são em número de três, a saber: Junta Geral de Missões, Junta Geral de Educação Cristã e Junta Geral de Ação Social.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 219 — Cada junta geral se compõe de um bispo, um secretário geral, quatro presbíteros ativos e quatro leigos. (71; 72; 106, § único)

Art. 220 — Cada junta geral preenche, com aprovação do bispo que dela faz parte, as suas próprias vagas ocorridas no intervalo dos Concílios Gerais, bem como a do secretário geral.

§ único — Entende-se por vaga, renúncia, morte, exclusão da Igreja e ausência, sem justificação, a duas reuniões consecutivas.

Art. 221 — As juntas gerais terminam o mandato ao expirar o Concílio Geral ordinário seguinte ao que as elegeu.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 222 — As juntas gerais, logo após a sua eleição, antes do encerramento do Concílio Geral, se há *quorum*, se reúnem, convocadas e presididas pelos respectivos secretários gerais, e elegem, por escrutínio, sua diretoria, a qual se constitui de um presidente, um vice-presidente e um secretário registador.

§ 1.º — Se uma junta não tem *quorum*, o respectivo secretário geral a convoca, tão cedo quanto possível, para a sua organização.

§ 2.º — As tesourarias das juntas gerais ficam a cargo do tesoureiro geral, o qual relata, anualmente, a cada uma delas, sobre a matéria financeira que lhe diz respeito.

Art. 223 — Os membros eleitos para a diretoria de cada junta geral e o respectivo secretário geral consti-

tuem a mesa executiva, a qual tem poderes para resolver as questões de carácter urgente que aparecem no intervalo das reuniões ordinárias das respectivas juntas.

§ único — A mesa executiva de uma junta não pode desautorar a própria junta, nas decisões por ela tomadas, nem resolver, em definitivo, assuntos que impliquem qualquer alteração no programa geral.

DA COMPETÊNCIA

Art. 224 — Às juntas gerais compete:

a) *à de Missões*, recomendar e estimular planos para os trabalhos missionários e de evangelização; publicar a literatura que lhe diz respeito; administrar e movimentar, no intervalo dos Concílios Gerais, o Patrimônio Geral de Pensionados e quaisquer outros fundos que não pertencem a outras juntas gerais, podendo fazer empréstimos com aprovação do colégio dos bispos; cuidar de pensões, edificações e divisões territoriais, e, no intervalo dos Concílios Gerais, preencher a vaga do tesoureiro geral e fazer reajustamentos dos orçamentos gerais com aprovação do colégio dos bispos; (73, *i, o, p*; 230; 284, § único)

b) *à de Educação Cristã*, cuidar dos interesses da Igreja, relativos à educação, incluindo literatura cristã que lhe diz respeito e outra qualquer literatura, que não interessa diretamente a outras juntas, de sociedades e atividades leigas, e, no intervalo dos Concílios Gerais, preencher vagas na comissão de apelações e na de legislação, na reitoria da Faculdade de Teologia e no conselho superior da Faculdade de Teologia as dos membros eleitos pelo Concílio Geral;

c) *à de Ação Social*, promover o bem social, em cooperação com as instituições públicas e particulares; cuidar dos interesses da Igreja, relativos aos males sociais, instituições pias, órgão oficial e relações interdenominacionais; publicar literatura que lhe diz respeito, e, no intervalo dos Concílios Gerais, preencher as vagas de redator do órgão oficial e, no conselho superior da Imprensa Metodista, dos membros eleitos pelo Concílio Geral, e de membros de corpos interdenominacionais e de cooperação. (73, *h, j e k*)

§ único — As juntas gerais podem criar departamentos e comissões que julga necessário.

DOS DEVERES DA DIRETORIA

Art. 225 — Compete:

- a) ao presidente convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, e presidir às sessões;
- b) ao vice-presidente, substituir o presidente em seu impedimento;
- c) ao secretário registador, elaborar e registrar as atas das sessões.

DOS DEVERES DOS SECRETÁRIOS GERAIS

Art. 226 — São deveres dos secretários gerais:

- a) executar os planos aprovados pelas juntas respectivas;
- b) viajar, tanto quanto possível, pelo território da Igreja, no interesse das juntas respectivas, ou, pelo menos, informar a Igreja, da maneira mais eficaz, a respeito das necessidades de suas juntas e dos seus planos de ação;
- c) prestar, anualmente, relatório aos concílios regionais e, quadrienalmente, ao Concílio Geral; (58, b; 73, l)
- d) sugerir, nas reuniões das respectivas juntas, planos e medidas que merecem a atenção imediata das mesmas;
- e) fazer o orçamento a ser pedido ao Concílio Geral;
- f) ver que se não apliquem os fundos das respectivas juntas senão naquilo para que foram contribuídos.

DAS REUNIÕES

Art. 227 — As juntas se reúnem, ordinariamente, de dois em dois anos, para tratar dos seus interesses particulares, e extraordinariamente, quando julgado necessário, ou pelo secretário geral, com aprovação do presidente, ou mediante requerimento de três quartos dos membros da junta interessada.

DO QUORUM

Art. 228—Cinco membros são necessários para fazer *quorum* para as reuniões ordinárias de uma junta geral. (58, l)

§ único — Quando não há *quorum*, as reuniões se realizam com o número de membros presentes, dependendo suas decisões da aprovação, por consulta, dos membros ausentes, dentro do prazo de trinta dias e voto favorável da maioria.

DOS FUNDOS

Art. 229—Os fundos das juntas gerais provêm do orçamento votado pelo Concílio Geral, de donativos, e de ofertas autorizadas, levantadas nas igrejas.

DO TESOUREIRO GERAL E SEUS DEVERES

Art. 230 — O tesoureiro geral da Igreja é eleito, por indicação da Junta Geral de Missões, no Concílio Geral. (73, *i*)

Art. 231 — E' dever do tesoureiro geral:

a) receber os fundos destinados ao trabalho geral da Igreja;

b) fazer os pagamentos autorizados pelos presidentes das juntas gerais e pelo Concílio Geral, dentro das verbas respectivas e só no limite de cada título;

c) fazer a escrituração, título por título, dos fundos que lhe passam pelas mãos, e zelar o arquivo da tesouraria geral;

d) ter os fundos que lhe são confiados em banco designado pelo Concílio Geral;

e) apresentar os livros da tesouraria à comissão de exame de livros, do Concílio Geral, e, anualmente, à Junta Geral de Missões, para serem examinados; (70, *f*)

f) dar, quadrienalmente, relatório ao Concílio Geral e, anualmente, a cada uma das juntas gerais, sôbre a matéria que lhe diz respeito. (73, *l*)

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 232 — O presente capítulo constitue os estatutos das juntas gerais.

CAPÍTULO XVI

DAS JUNTAS REGIONAIS

DA ORGANIZAÇÃO E NÚMERO

Art. 233 — Em cada região eclesiástica, há juntas regionais, correspondentes às juntas gerais da Igreja e com as mesmas denominações, formadas, cada uma, de um secretário regional, eleito, anualmente, por indicação da junta regional respectiva, e de número igual de ministros e leigos, a juízo dos respectivos concílios regionais e eleitos no primeiro concílio regional após o Concílio Geral, mediante indicação do gabinete episcopal. (50; 58, l)

Art. 234 — As juntas regionais, logo após a sua eleição, se reúnem, convocadas e presididas pelos respectivos secretários regionais, e elegem, por escrutínio, sua diretoria, a qual se constitui de um presidente, um vice-presidente e um secretário registador.

Art. 235 — Os membros eleitos para a diretoria de cada junta e o respectivo secretário regional constituem a mesa executiva, a qual fica com poderes para resolver as questões de caráter urgente que aparecem no intervalo dos concílios.

§ único — A mesa executiva de uma junta não pode desautorar a própria junta nas decisões por ela tomadas, nem resolver em definitivo os assuntos que impliquem qualquer alteração no programa geral.

Art. 236 — As juntas regionais preenchem, com aprovação do concílio e na sua reunião ordinária anual, as suas próprias vagas.

§ único — Entende-se por vaga, renúncia, morte, mudança de região eclesiástica, exclusão da Igreja, e ausência, sem justificação, a duas reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 237 — As juntas regionais terminam o mandato ao expirar o concílio regional que elege suas substitutas.

DA COMPETÊNCIA

Art. 238 — Compete às juntas regionais, nos limites das respectivas regiões eclesiásticas:

a) observar e fazer observar a legislação da Igreja sôbre os interesses que lhes dizem respeito;

b) cumprir e fazer cumprir as decisões das juntas gerais a que correspondem e as deliberações dos concílios regionais que lhes dizem respeito;

c) zelar, no intervalo dos concílios regionais, os interesses de caráter regional que lhe são confiados e resolver os problemas dêles decorrentes;

d) submeter, anualmente, à aprovação do respectivo concílio regional, os atos por ela praticados, desde o concílio anterior;

e) fazer sugestões e recomendações às juntas gerais a que correspondem, e aos concílios regionais;

f) indicar os secretários regionais respectivos, a-fim-de serem eleitos pelos concílios regionais; (58, l)

g) dar relatório dos seus trabalhos aos concílios regionais. (58, b)

Art. 239 — Compete, particularmente, à junta regional de missões: (99, *i*, n.º 3; 284, § único)

a) indicar, para eleição pelo concílio regional, o tesoureiro regional; (59, n.º 72)

b) receber as recomendações e pedidos financeiros das juntas, comissões e instituições regionais, e propostas do plenário; estudá-los, coordená-los e opinar sôbre êles; apresentar o relatório com o projeto de orçamentos e proposta do critério a ser aplicado na distribuição do orçamento geral e regional pelas paróquias, para aprovação do plenário e, aprovados por êste, fazer a distribuição pelas paróquias; (58, *g*)

c) propor, ao plenário do concílio regional, o subsídio base para a manutenção do ministério; e organizar a respectiva tabela; (58, *h* e *i* e § 1.º; 182)

d) pagar, ou suplementar, o subsídio, o aluguel de casa e as despesas de viagens dos pastores nomeados para paróquias sem sustento próprio, até ao limite da tabela, bem como pagar a pensão dos pensionados do concílio; (181, § 4.º)

e) calcular e pagar as despesas de mudança dos pastores transferidos; (183)

f) decidir apelações sôbre pendências em questões de subsídio pastoral a que se refere o artigo 176, § 2.º; (58, *j*)

g) examinar, anualmente, os livros do tesoureiro regional e de outros oficiais do concílio que lidam com dinheiro. (58, j; 244, f)

§ único — Nenhum pedido de verba é atendido pelo concílio regional sem que tenha sido submetido ao parecer da junta regional de missões.

DAS REUNIÕES E QUORUM

Art. 240 — As juntas regionais se reúnem, ordinariamente, durante os concílios regionais e, extraordinariamente, em qualquer tempo.

Art. 241 — Faz *quorum*, para as reuniões ordinárias, a maioria de seus membros presentes ao concílio regional e, para as reuniões extraordinárias, a maioria dos membros que as constituem.

DOS SECRETÁRIOS REGIONAIS

Art. 242 — Compete aos secretários regionais:

a) executar os planos aprovados pelas respectivas juntas;

b) incrementar, nos distritos e paróquias da sua respectiva região eclesiástica, os interesses da junta regional que representam;

c) estar presentes, se possível, aos concílios distritais, em que, de acôrdo com os superintendentes distritais, promovem os trabalhos de sua incumbência; (41, § 4.º)

d) visitar, se possível, as igrejas da sua região, a-fim-de interessá-las no trabalho da junta, mediante combinação com os respectivos pastores;

e) estar presentes às reuniões das juntas regionais, a que dão relatório dos seus trabalhos, e fazem recomendações e sugestões;

f) ver que se não apliquem os fundos das respectivas juntas senão naquilo para que foram contribuídos.

DO TESOUREIRO REGIONAL E SEUS DEVERES

Art. 243 — O tesoureiro regional é eleito, anualmente, por indicação da junta regional de missões, pelo concílio regional.

Art. 244 — E' dever do tesoureiro regional:

a) receber as importâncias orçadas e pagas na região, bem como quaisquer fundos de administração do concílio regional, ou por êle autorizados;

b) distribuir a receita orçamentária, proporcionalmente, ao orçamento geral e ao regional;

c) fazer os pagamentos autorizados pelos presidentes das juntas regionais e pelo concílio regional, dentro das verbas respectivas e só no limite de cada título;

d) fazer a escrituração, título por título, dos fundos que lhe passam pelas mãos e zelar o arquivo da tesouraria;

e) ter os fundos que lhe são confiados em banco autorizado pelo concílio;

f) dar, anualmente, relatório ao concílio regional; comunicar às juntas regionais, nas suas reuniões anuais, o estado de suas contas, e apresentar os livros da tesouraria à junta regional de missões do respectivo concílio, para serem examinados. (58, *j*; 239, *g*)

CAPÍTULO XVII

DAS SOCIEDADES

DA NATUREZA E FINS

Art. 245 — Sociedades são grupos organizados nas igrejas para o cultivo de experiências positivas nos domínios da piedade pessoal, da fraternidade cristã, da evangelização, dos trabalhos humanitários, sociais, literários e recreativos.

Art. 246 — As sociedades previstas no artigo anterior se dividem em:

- a) sociedade metodista de adultos;
- b) sociedade metodista de jovens;
- c) sociedade metodista de crianças.

§ único — As sociedades referidas nas letras a), b) e c) dêste artigo se organizam:

- a) de adultos, em sociedades metodistas de senhoras e sociedades metodistas de homens;
- b) de jovens, em sociedades, segundo a idade ou sexo;
- c) de crianças, em grupos, segundo a idade.

DA ORGANIZAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 247 — As sociedades se sujeitam, na sua organização e atividades, às determinações da Junta Geral de Educação Cristã, a qual lhes providencia os necessários estatutos, de acôrdo com os Cânones e dá nomes apropriados às diferentes sociedades.

Art. 248 — A Igreja só reconhece as sociedades que se organizam de acôrdo com o padrão estabelecido pela Junta Geral de Educação Cristã.

§ único — Quando uma igreja não tem elementos suficientes para a organização de sociedades com todos os requisitos do padrão estabelecido pela Junta Geral de Educação Cristã, deve organizá-las com os elementos disponíveis, dentro do referido padrão, visando alcançá-lo. (136, n.º 30; 251, § único)

DAS FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES

Art. 249 — As sociedades congêneres organizam-se em federações regionais e estas, em confederações gerais, ambas sujeitas à Junta Geral de Educação Cristã, a qual lhes providencia os respectivos estatutos.

§ único — As federações, assim organizadas, podem realizar congressos distritais e regionais; e as confederações, em combinação com a Junta Geral de Educação Cristã, congressos gerais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 — E' dever dos presidentes das sociedades de adultos, e das de jovens, bem como das diretoras das sociedades de crianças:

a) comparecer na assembléia da igreja e apresentar-lhe o seu relatório;

b) comparecer no concílio paroquial e apresentar-lhe o seu relatório; (33, n.º 5)

c) estar presentes às reuniões do gabinete pastoral; (147; 151; 152)

d) atender aos pedidos de informações dos secretários distritais, regionais e gerais;

e) fazer cumprir a legislação da Igreja, no que diz respeito às sociedades a que presidem.

CAPÍTULO XVIII DAS ESCOLAS DOMINICAIS

DA NATUREZA E FINS

Art. 251 — Escola dominical é a igreja organizada para fins de educação religiosa em geral, e incrementação de conhecimentos bíblicos em particular, bem como, juntamente com os cultos, para o incentivo do espírito devocional.

§ único — A escola dominical pode preencher o trabalho das sociedades na parte que diz respeito à educação religiosa e aos exercícios devocionais aos domingos. (248, § único)

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 252 — Uma escola dominical, em obediência aos preceitos da pedagogia, se divide, tanto quanto possível, em departamentos e êstes em classes.

§ 1.º — Além dos departamentos que funcionam em conjunto, a escola dominical deve manter um departamento do lar, que visa proporcionar instrução religiosa e exercícios devocionais, em domicílio, às pessoas que não podem frequentar as classes da escola; e um departamento do berço, que visa arrolar as criancinhas que, em virtude de pouca idade, não podem frequentar as classes regulares, e relacioná-las com a escola dominical por intermédio dos seus pais.

§ 2.º — O material para o ensino das classes e o preparo dos professores, bem como para a eficiência da organização, é providenciado pela Junta Geral de Educação Cristã, a qual, por intermédio dos secretários regionais, orienta e estimula o trabalho das escolas dominicais, nas paróquias.

Art. 253 — Em tôda escola dominical deve haver uma classe normal, que se destina à preparação de obreiros para o trabalho de educação religiosa e funciona em qualquer dia da semana ou mesmo nos domingos.

DA DIRETORIA DA ESCOLA DOMINICAL

Art. 254 — A diretoria da escola dominical se compõe de:

a) um superintendente, eleito pela assembléia da igreja, mediante indicação do pastor, ou, enquanto ela não se efetua, nomeado pelo pastor; (22, e e § 1.º; 137, n)

b) os diretores dos departamentos, um secretário e um tesoureiro, nomeados pelo superintendente, depois de consultado o pastor.

§ único — O superintendente e os diretores dos departamentos elegem, anualmente, consultado o pastor, os professores da escola dominical.

DOS DEVERES DA DIRETORIA

Art. 255 — E' dever do superintendente:

a) dirigir a escola dominical, de acôrdo com os Cânones;

b) comparecer no concílio paroquial e na assembléia da igreja e apresentar-lhes o seu relatório;

c) presidir à reunião do conselho dos obreiros da escola dominical;

d) estar presente às reuniões do gabinete pastoral; (147; 151; 152)

e) prestar as informações pedidas pela Igreja, nas suas fórmulas de estatísticas e pela Junta Geral de Educação Cristã e corpos cooperantes, no que se refere ao trabalho da escola dominical;

f) verificar se os serviços da tesouraria e secretaria estão sendo feitos com capricho, acêrto e de acôrdo com as estatísticas que a Igreja requer;

g) providenciar, de acôrdo com o pastor, a organização de classes normais e classes isoladas.

§ único — As classes isoladas, referidas na letra *g* dêste artigo, são grupos que, não podendo ser organizados dentro do padrão mínimo exigido pela Igreja, se constituem em classes orientadas e dirigidas por uma escola dominical organizada.

Art. 256 — Aos diretores dos departamentos compete:

a) dirigir os respectivos departamentos, de acôrdo com as resoluções do conselho dos obreiros da escola dominical;

b) estar presentes às reuniões do conselho dos obreiros;

c) elaborar e executar os programas devocionais dos seus departamentos;

d) apresentar relatório, ao menos uma vez por trimestre, ao superintendente.

Art. 257 — E' dever do secretário:

a) guardar em ordem a matrícula da escola dominical e todos os papéis de interêsse da mesma;

b) lavrar as atas das reuniões do conselho dos obreiros;

c) relatar, trimestralmente, ao superintendente, o movimento geral da escola de acôrdo com as estatísticas da Igreja e prestar as informações que lhe são solicitadas.

Art. 258 — Ao tesoureiro compete:

a) guardar os fundos da escola dominical e escripturá-los em livro apropriado;

b) fazer os pagamentos ordenados pelo superintendente;

c) relatar, nas reuniões do conselho dos obreiros, o movimento financeiro da escola dominical, e, trimestralmente, ao superintendente.

DO CONSELHO DOS OBREIROS

Art. 259 — O superintendente, os diretores dos departamentos, o secretário, o tesoureiro, o bibliotecário e os professores constituem o conselho dos obreiros da escola dominical, do qual o pastor é membro ex-officio.

Art. 260 — O conselho dos obreiros da escola dominical se reúne, ao menos, uma vez por trimestre, mediante convocação do superintendente, que preside à reunião.

§ único — Os obreiros de um departamento se reúnem, sempre que é necessário, sob a presidência do respectivo diretor e com a presença do superintendente, para tratarem dos interêsses particulares do departamento.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DOS OBREIROS

Art. 261 — Compete ao conselho dos obreiros da escola dominical:

a) providenciar tudo para que o funcionamento das classes e dos departamentos seja o melhor possível, de

acôrdo com os padrões aprovados pela Junta Geral de Educação Cristã;

b) fazer recomendações ao gabinete pastoral;

c) nomear comissões para serviços especiais do interesse da escola dominical;

d) organizar ou aprovar planos e programas que se coadunam com os fins da escola dominical;

e) ver que não falem recursos financeiros à escola e que haja material didático nas classes;

f) fazer a aplicação dos recursos financeiros da escola dominical;

g) eleger um bibliotecário, auxiliar do bibliotecário da igreja. (22, e)

§ único — E' dever do bibliotecário:

a) fazer planos para angariar novos livros de interesse especial para a escola dominical, de acôrdo com o bibliotecário da igreja;

b) relatar, trimestralmente, ao superintendente;

c) estimular, em colaboração com os demais bibliotecários, entre os professores e alunos da escola dominical, o gôsto pela leitura.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 262 — Os recursos financeiros de uma escola dominical provêm:

a) de ofertas feitas regularmente nas classes;

b) de apelos feitos aos alunos da escola, em ocasiões especiais;

c) de ofertas especiais;

d) de auxílios dados pelas sociedades e pela junta dos ecônomos.

§ único — Não se computam nos recursos financeiros da escola dominical as ofertas dos quartos domingos, as quais se destinam a missões, aplicadas de acôrdo com as decisões dos respectivos concílios regionais; nem as do "Dia da Escola Dominical", as quais se destinam à Junta Geral de Educação Cristã.

DO CALENDÁRIO DA ESCOLA DOMINICAL

Art. 263 — Observam-se, na escola dominical, datas especiais, designadas pela Junta Geral de Educação Cristã, e outras, recomendadas pelo conselho dos obreiros.

CAPÍTULO XIX

DAS PROPRIEDADES DA IGREJA

DA NATUREZA

Art. 264 — As diferentes propriedades da Igreja constituem bens materiais e patrimoniais de que ela necessita para a independência, ordem e decência de suas atividades culturais, sociais, educativas e humanitárias.

§ único — Entende-se por propriedades da Igreja os templos, as capelas, as residências paroquiais, as residências para ministros aposentados e jubilados, as residências para zeladores dos templos e capelas, os edifícios para atividades sociais, escolas dominicais, escolas paroquiais, colégios, asilos, orfanatos, hospitais, bem como quaisquer outras propriedades, inclusive as de simples renda, por aluguel ou outro modo, administradas, direta, ou indiretamente, pelos concílios paroquiais, distritais, regionais ou geral.

DA DEPOSITÁRIA

Art. 265 — A Associação da Igreja Metodista é a depositária legal de tôdas as propriedades da Igreja Metodista do Brasil e, por isso, as respectivas escrituras de compra, venda, troca, doação ou legado, devem ser lavradas em nome da referida Associação.

§ 1.º — Fazem exceção às disposições dêste artigo as propriedades da Igreja Metodista do Brasil que já estão escrituradas em nome de outras pessoas jurídicas, devidamente sancionadas pelas autoridades competentes da Igreja e que por isso também as administram.

§ 2.º — Entende-se por Associação da Igreja Metodista a pessoa jurídica, com sede na cidade do Rio de Janeiro, fundada a 22 de Julho de 1889, sob a denominação de Associação da Igreja Metodista Episcopal do Sul, nos Estados Unidos do Brasil, a qual, desde 7 de Outubro de 1936, adotou a atual denominação, com seus estatutos registados em cartório no Rio de Janeiro, e tem por fim adquirir, manter, administrar e usar bens de raiz, bens móveis e outros necessários à manutenção do culto ao Deus Onipotente, e às atividades sociais, educativas e

humanitárias, tudo de acôrdo com os Cânones, doutrinas e rito da Igreja Metodista do Brasil.

DA COMPRA, VENDA, TROCA, DOAÇÃO OU LEGADO

Art. 266 — Nenhuma propriedade é incorporada aos bens patrimoniais da Igreja Metodista do Brasil sem a recomendação, dada por maioria de votos, do concílio paroquial, distrital, regional ou Geral, segundo se pretende que a propriedade venha a servir ou à paróquia, ou ao distrito, ou à região ou à Igreja em geral. (32, *m* e § único; 58 *t* e *u*)

Art. 267 — Nenhuma propriedade é adquirida pela Igreja, se a sua aquisição traz qualquer prejuízo a outra propriedade pertencente à Igreja. (58, *t*)

Art. 268 — Nenhuma propriedade pode ser alienada pela Associação da Igreja Metodista sem licença do Concílio Geral ou concílios regionais a que servem, por votação favorável de, no mínimo, dois terços do plenário, dos respectivos concílios. (58, *l* e § único; 58, *t*)

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 269 — E' inibida a construção, de qualquer natureza, em terreno cuja posse não está assegurada por escritura lavrada em nome da Associação da Igreja Metodista, e registada em cartório, salvo quando, por meio de contrato com a respectiva Mesa Administrativa, se prevê que não advém onus algum para qualquer outra propriedade da Igreja.

Art. 270 — Licenças, títulos, contas, contratos e quaisquer outros documentos concernentes a construções, devem ser em nome da Associação da Igreja Metodista.

Art. 271 — Quando uma paróquia, distrito, concílio regional ou Geral pretende construir, deve, antes de dar início à construção, nomear uma comissão de cinco pessoas idôneas, à qual incumbe: (41, *o*)

a) obter a planta e os respectivos orçamentos, e estudá-los;

b) apresentar a planta e os orçamentos aos respectivos concílios, ou às autoridades por êles nomeadas, a-fim-de obter a sua aprovação;

c) acompanhar a construção, fiscalizá-la e exercer outros poderes em defesa dos interesses da Igreja;

d) fazer escrituração, em livro especial, do movimento financeiro da construção e dar relatório ao con-

cílio que tem jurisdição sôbre a propriedade, sempre que êle se efetua.

§ único — Se a propriedade se destina a servir uma paróquia, o concílio paroquial pode confiar as atribuições da comissão referida neste artigo, à junta dos ecônomos.

Art. 272 — Compete ao concílio paroquial, distrital, regional ou Geral, segundo a natureza da construção que se pretende fazer:

a) verificar, com absoluta segurança, se o terreno destinado à construção está assegurado, por escritura lavrada em nome da Associação da Igreja Metodista e registada em cartório, livre de qualquer onus, ou, se usado por contrato, livre de qualquer risco; (32, k)

b) aceitar, ou rejeitar, a planta e os orçamentos;

c) verificar que a construção não traga qualquer onus sôbre as propriedades pertencentes à Igreja, exceto sôbre o terreno no qual se pretende construir; (32, k)

d) ordenar a construção;

e) informar, à respectiva Mesa Administrativa, o custo da construção, e, se há dívida, o montante da mesma; e enviar-lhe todos os documentos comprobantes dos direitos de propriedade da Igreja sôbre a construção. (32, o; 41, s)

DOS RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADES E CONSTRUÇÕES

Art. 273 — Quando uma região eclesiástica, um distrito ou uma paróquia exige aquisição de propriedade, ou construção, compete ao concílio respectivo determinar o método de levantar os fundos necessários.

§ 1.º — Os fundos referidos neste artigo não podem ser levantados no território de outro concílio de igual categoria, se ambos não aprovam essa medida. (177, c)

§ 2.º — Os fundos em formação, para construções, compra de móveis ou imóveis, e consertos de propriedades, devem ser depositados em banco em nome da Associação da Igreja Metodista, e só podem ser retirados, mediante procuração dada pela respectiva Mesa Administrativa, com ordem do respectivo concílio, na qual se declara o fim para o qual se faz a retirada. (33, n.º 20)

Art. 274 — O produto da venda de uma propriedade, que se tornou desnecessária para a Igreja, só se aplica

na compra ou no melhoramento de outra propriedade com o mesmo fim, salvo se, dado pelo concílio regional respectivo e assinado pelo bispo, há consentimento para outra aplicação. (58, r)

Art. 275 — Nenhuma propriedade da Igreja pode servir de fiança a dividas ou obrigações estranhas à sua própria finalidade.

Art. 276 — Os fundos provenientes do aluguel de uma residência paroquial, distrital ou episcopal, ou de qualquer outra propriedade da Igreja não usada por ela, podem, com permissão do concílio competente, ser aplicados no pagamento do aluguel de outra casa ocupada pelo pastor, superintendente distrital ou bispo.

Art. 277 — E' permitido o pagamento de propriedades e construções, por prestações, mediante contrato com a respectiva Mesa Administrativa, em que se prevêm as responsabilidades e se declara que, por causa delas, nenhum onus recai sôbre outras propriedades da Igreja.

DAS TROCAS DE PROPRIEDADES

Art. 278 — As diferentes organizações e concílios da Igreja, servidos por propriedades que estão em nome da Associação da Igreja Metodista, podem fazer, entre si, troca do uso das mesmas, mas tais trocas não têm validade alguma, se não são aprovadas pelas respectivas entidades administradoras, em documentos registados em ata e remetidos à respectiva Mesa Administrativa. (32, l; 41, q; 58, t)

DAS DIVISÕES E ARBITRAMENTO

Art. 279 — Quando há divisão, ou desmembramento, de qualquer região eclesiástica, distrito ou paróquia, que envolve interêsses de propriedades, cada um dos concílios interessados nomeia um árbitro, e êstes, um terceiro, para ajustamento final dos respectivos direitos.

Art. 280 — Nenhum concílio, em caso da divisão de uma propriedade, pode reclamar além do que contribuiu em espécie para ela e, decorrido um ano da divisão, não pode mais fazer reclamação alguma.

Art. 281 — Se um concílio nomeia um árbitro para o ajustamento final dos seus interêsses sôbre propriedade, o outro concílio não pode recusar-se a nomear também o seu árbitro.

Art. 282 — Os árbitros têm o direito de exigir os documentos que julgam necessários, para decidir com equidade em qualquer litígio sôbre propriedades.

Art. 283 — Os árbitros lavram uma ata do seu julgamento e entregam uma cópia da mesma a cada um dos concílios interessados. (217, § único)

§ único — Se, no julgamento de reclamações feitas sôbre propriedades, os votos dos três árbitros são discordantes, a autoridade imediatamente superior decide a questão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284 — E' do interêsse da Igreja que:

- a) cada igreja tenha, pelo menos, uma capela;
- b) cada paróquia, uma residência paroquial;
- c) cada distrito, uma residência distrital;
- d) cada região eclesiástica, uma residência episcopal e, tantas residências para ministros pensionados, quantas lhe é possível ter. (132, r)

§ único — As residências episcopais são administradas pela Junta Geral de Missões, e as residências distritais e para pensionados, pelas juntas regionais de missões.

CAPÍTULO XX

DO RITUAL

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285 — De acôrdo com as Regras Gerais da Igreja Metodista do Brasil, para proveito espiritual dos crentes, observam-se preceitos, tais como o culto público e doméstico ou em particular, os cânticos sagrados, a oração em público e em particular, a leitura e o estudo da Palavra, a prègação, as ofertas, os sacramentos e a prática do jejum, ou abstinência. A observância destes preceitos é privilégio de todos os membros da Igreja, mas a administração dos sacramentos, e, tanto quanto possível, a direção do culto público e a prègação da Palavra são privativos dos ministros.

Art. 286—E' dever dos pastores instruir os membros da Igreja sôbre as vantagens da utilização constante dos meios de graça oferecidos pela Igreja e da aquisição de hábitos santos, como o da oração, do estudo da Palavra e do culto doméstico.

§ único — Além dos serviços religiosos aos domingos, as igrejas devem proporcionar aos seus membros reuniões devocionais de oração e estudos bíblicos em dia da semana, bem como, de tempos em tempos e, quando for mais conveniente, reuniões de testemunhos, ou "festas de amor fraternal", em que os irmãos, reunidos no espírito do Senhor, juntos tomam água e comem pão, oram e cantam, e narram suas experiências religiosas. (136, n.º 42).

Art. 287 — Para a boa ordem dos officios divinos e uniformidade na administração dos sacramentos, a Igreja estabelece um Ritual que deve ser, salvo em ocasiões previstas nestes Cânones, rigorosamente observado pelos officiantes.

SECÇÃO II

DO CULTO PÚBLICO

Art. 288 — O culto público a Deus é um dever imposto pela própria consciência do homem, e claramente

recomendado pela revelação divina nas Escrituras Sagradas. E' dever, pois, de todo crente estar sempre presente às reuniões de culto e participar, reverentemente, de todos os seus atos, e do ministro, como exemplo vivo para o povo de Deus, estar devidamente preparado para a ocasião e iniciar o serviço religioso à hora marcada.

§ único — O dia especialmente consagrado ao culto público é o domingo, ou o dia do Senhor; portanto, a família cristã deve conservar-se nesse dia no espírito do Senhor, abstendo-se de tôdas as occupações, preocupações e diversões que, embora lícitas em outros dias, a desviam do objetivo do domingo, e buscar, também, a casa de Deus e a comunhão de seus filhos para sua edificação espiritual, continuação da fraternidade cristã e mútua emulação na prática do bem.

Art. 289 — A ordem a seguir no culto público de domingo é a seguinte:

1. Música.
2. Invocação.
3. Hino pela congregação.
4. Credo apostólico.
5. Oração e Pai Nosso.
6. Antífona, ou um cântico.
7. Leitura responsiva.
8. Ofertas e ofertório.
9. Hino pelo cântico, ou pela congregação.
10. Leitura bíblica.
11. Sermão.
12. Oração, ou um hino apropriado.
13. Doxologia e a bênção apostólica.

§ 1.º — A ordem do culto público pode ser alterada, conforme as necessidades do momento, a juízo do oficiante, contanto que a reverência e a decência do ato não sejam prejudicadas.

§ 2.º — Os anúncios devem ser evitados na hora do culto, a-fim-de não quebrarem o espírito devocional; tanto quanto possível devem ser publicados em boletins, ou afixados em lugar público, e, só em casos excepcionais, feitos do púlpito.

Art. 290 — Recomenda-se que o serviço religioso não se prolongue por mais de uma hora, salvo em ocasiões especiais, ou quando, juntamente com o culto público, celebram-se outros ofícios religiosos.

Art. 291 — O povo de Deus deve ser exortado a estar, pontualmente, à hora marcada para as reuniões, a portar-se reverentemente, a participar de todos os atos do culto, tais como: o cântico dos hinos, a leitura da Palavra, as orações e as ofertas, e a permanecer até ao fim dos serviços religiosos.

Art. 292 — Todo membro da Igreja deve ter como privilégio o possuir a sua própria Bíblia e hinário e trazê-los à casa de Deus. (136, n.º 19).

Art. 293 — Em tôdas as igrejas devem ser organizados, se possível, coros e classes de música para o ensaio dos hinos sagrados.

Art. 294 — Havendo conveniência, o culto público da manhã, aos domingos, pode ser combinado com a escola dominical.

SECÇÃO III

DA CEIA DO SENHOR

DA NATUREZA E ADMINISTRAÇÃO DO SACRAMENTO

Art. 295 — A ceia do Senhor é um dos dois únicos sacramentos instituídos por Jesus Cristo e, como tal, não é sòmente um sinal de amor entre os cristãos, mas o símbolo da nossa redenção e o memorial perpétuo da paixão e morte de Cristo.

Art. 296 — A ceia do Senhor é ministrada a todos os comungantes nas espécies de pão e vinho, símbolos do corpo e sangue de nosso Senhor Jesus Cristo, cujos méritos são apropriados, pela fé, por aqueles que, dignamente, participam dêste sacramento.

§ 1.º — O vinho a ser usado na administração da ceia do Senhor deve ser, de preferênciã, suco de uva.

§ 2.º — Antes da cerimônia da celebração da ceia do Senhor, as pessoas que dela vão participar devem ser exortadas a se examinarem a si próprias; a se prepararem devidamente, no Espírito do Senhor; a manifestarem seu amor para com o próximo, fazendo uma oferta para o socorro dos necessitados, e a rededicarem suas vidas ao serviço do Senhor.

DO RITO DA CEIA DO SENHOR

Art. 297 — Após breve serviço de culto, estando já os elementos para a ceia dispostos sôbre a mesa e cobertos

com toalha, de preferência de linho branco, o ministro procede à celebração do sacramento, conforme o rito que segue.

(O ministro, aproximando-se da mesa, ordena aos oficiais da igreja que recebam as ofertas destinadas ao socorro dos necessitados, enquanto lê algumas das seguintes passagens:)

—De tal modo brilhe a vossa luz diante dos homens, que êles vejam as vossas boas obras e glorifiquem a vosso Pai que está nos Céus. (Mateus, 5:16).

—Não ajunteis para vós tesouros na terra, onde a traça e a ferrugem os consomem, e onde os ladrões penetram e roubam; mas ajuntai para vós tesouros no Céu, onde nem a traça nem a ferrugem os consomem, e onde os ladrões não penetram nem roubam; porque onde está o teu tesouro, aí estará também o teu coração. (Mateus, 6:19-21).

—Portanto, tudo que quizerdes que os homens vos façam, fazei-o assim também vós a êles; porque esta é a Lei e os Profetas. (Mateus, 7:12).

—Nem todo o que me diz: Senhor, Senhor, entrará no reino dos Céus, mas aquele que faz a vontade de meu Pai que está nos Céus. (Mateus, 7:21).

—Zaqueu, levantando-se, disse a Jesús: Senhor, vou dar a metade dos meus bens aos pobres, e, se em alguma coisa defraudei a alguém, lhe restituirei quadruplicado. (Lucas, 19:8).

—Digo isto: Aquele que semeia pouco, também colherá pouco; e aquele que semeia em abundância, também colherá em abundância. Faça cada um conforme resolveu em seu coração, não com tristeza, nem por necessidade; porque Deus ama ao que dá alegremente. (II Coríntios, 9:6-7).

—Portanto, à medida que tivermos oportunidade, façamos o que é bom a todos os homens, mas especialmente aos que pertencem à família da fé. (Gálatas, 6:10).

—A piedade com o contentamento é um grande lucro, porque nada trouxemos para êste mundo, e nada podemos levar dêle. (I Tim., 6:6-7) .

—Exorta os ricos dêste mundo a que não sejam orgulhosos, nem esperem na incerteza das riquezas, mas em Deus, que nos concede abundantemente tôdas as coisas para delas gozarmos; que pratiquem o bem, se enriqueçam de boas obras, que sejam generosos e liberais, entesourando para si um fundamento sólido para o futuro, a-fim-de-que se apoderem da vida que é realmente vida. (I Tim., 6:17-19) .

—Pois Deus não é injusto para se esquecer do vosso trabalho e da caridade que mostrastes para com o seu nome, quando servistes e ainda servís aos santos. (Hebreus, 6:10) .

—Mas não vos esqueçais de fazer o bem e de repartir com os outros, pois com tais sacrifícios é que Deus se agrada. (Hebreus, 13:16) .

—Mas aquele que tiver bens do mundo e vir seu irmão em necessidade, e fechar-lhe o seu coração, como permanece nele o amor de Deus? (I João, 3:17) .

—Tua é, ó Senhor, a grandeza, e o poder, e a glória, e a vitória, e a majestade, porque tudo que há no Céu e na terra é teu. Tudo vem de ti, ó Senhor, e do que é teu to damos. (I Crôn., 29:11 e 14) .

(Então o ministro recebe as salvas e, depois do ofertório, faz o seguinte convite:)

—Vós, que verdadeira e sinceramente vos arrependeis dos vossos pecados; que tendes amor e caridade para com o próximo; e que tencionais viver vida nova, em harmonia com a vontade de Deus e andar de ora em diante por suas veredas santas, aproximai-vos com fé, tomai êste santo sacramento para vosso confôrto, e fazei humilde

confissão a Deus todo-poderoso, pondo-vos submissamente de joelhos.

(O ministro e a congregação fazem a seguinte confissão:)

— **DEUS ONIPOTENTE**, Pai de nosso Senhor Jesús Cristo, criador de tôdas as coisas, juiz de todos os homens, nós confessamos e lamentamos os nossos pecados que muitas vêzes temos cometido contra a tua divina majestade, por pensamentos, palavras e obras; nós, ó Deus, nos arrendemos sinceramente e de todo o coração choramos as nossas culpas, cuja lembrança muito nos contrista. Tem, oh! tem misericórdia de nós, misericordiosíssimo Pai, e, por amor do teu bendito Filho, perdoa o nosso passado, permitindo que, de ora em diante, te possamos servir e agradar, com uma nova vida, para honra e glória do teu nome, mediante Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Então o ministro ora, sendo acompanhado pela congregação na doxologia:)

—O' Deus todo-poderoso, Pai nosso celestial, que, por tua grande misericórdia, prometeste perdoar os pecados de todos os que, com sincero arrendimento e verdadeira fé, a ti se converterem, tem misericórdia de nós; perdoa-nos e livra-nos de todos os nossos pecados; confirma-nos e fortalece-nos em todo o bem e leva-nos à vida eterna, mediante Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

—O' **DEUS ONIPOTENTE**, a quem todos os corações estão descobertos, todos os desejos são conhecidos, e para quem não há segredos, purifica os nossos corações pelo Espírito Santo, a-fim-de-que aperfeiçoemos o nosso amor para contigo e dignamente exaltemos o teu santo nome, por Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

—E' verdadeiramente digno, justo e de nosso estrito dever, que em todos os tempos e lugares, te

rendamos graças, ó Senhor, santo Pai, onipotente e eterno Deus. Portanto, com os anjos e arcanjos e com tôda a côrte celestial, louvamos e engrandecemos o teu glorioso nome, exaltando-te sempre e dizendo:

— **SANTO, SANTO, SANTO, Senhor Deus onipotente, os Céus e a terra estão cheios da tua glória. Glória te seja dada, ó Senhor Altíssimo. Amém.**

(Aqui o ministro diz:)

— Não ousamos aproximar-nos da tua mesa, ó misericordioso Senhor, confiados em nossa própria retidão, mas na multidão de tuas misericórdias, pois não nos julgamos dignos nem mesmo de apanhar as migalhas que caem debaixo da tua mesa; porém, tu, Senhor, cujos sentimentos são de misericórdia, dá que de tal modo participemos destes elementos que, pela fé, apropriemos os méritos da paixão e morte do teu amado Filho, nosso Salvador, e que nossas almas e corpos pecaminosos sejam purificados em seu preciosíssimo sangue e que sempre vivamos nele e êle em nós. *Amém.*

(Então o ministro, voltado para a mesa, descobre os elementos e pronuncia a seguinte oração memorial de consagração:)

— **TÔDA a glória seja a ti, ó Deus onipotente, Pai nosso celestial, que, por tua grande misericórdia, entregaste Jesús Cristo, teu Unigênito Filho, à morte de cruz para nossa redenção, o qual, pela oblação de si mesmo, feita uma só vez, fez um sacrifício, uma oblação, e uma satisfação plena, perfeita e suficiente pelos pecados de todo o mundo; e instituiu perpétua memória da sua preciosa morte, ordenando-nos em seu santo Evangelho que a continuemos até à sua segunda vinda, ouve-nos, nós, humildes, te suplicamos, e dá que nós, recebendo êste pão e êste vinho, con-**

forme a santa instituição de teu Filho, em memória de sua paixão e morte, participemos do abençoadíssimo corpo e sangue de Cristo; o qual, na mesma noite em que foi entregue, tomou o pão e, dando graças, o partiu e deu a seus discípulos, dizendo: “Êste é o meu corpo que é por vós; fazei isto em memória de mim.” Por semelhante modo, depois de haver ceado, tomou, também, o cálice e lhes deu dizendo: “Bebei dêle todos, porque êste é o meu sangue do Novo Testamento que é derramado por vós e por muitos para remissão dos pecados; fazei isto quantas vêzes o beberdes, em memória de mim.” Permite, pois, que nós, conforme a santa instituição de teu Filho, nosso adorável Salvador Jesús, participando dêste pão e dêste vinho, em memória da sua paixão e morte, recebamos a plenitude da tua graça e sejamos feitos um corpo com êle, a-fim-de-que vivamos nele e êle em nós. *Amém.*

(O ministro, depois de tomar os elementos, passa-os aos demais ministros presentes, e repete, acompanhado da congregação, a oração dominical:)

— PAI nosso, que estás nos Céus, santificado seja o teu nome; venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dá hoje; e perdoa-nos as nossas dívidas assim como nós perdoamos aos nossos devedores; e não nos deixes cair em tentação; mas livra-nos do mal; pois teu é o reino, o poder e a glória, para sempre. *Amém.*

(Aquí se pode cantar um hino apropriado e o povo se aproxima da mesa do Senhor e, de joelhos, recebe das mãos do ministro ambos os elementos. O ministro, ao entregar o pão, diz:)

—O corpo de nosso Senhor Jesús Cristo, que foi dado por vós, conserve a vossa alma e o vosso corpo para a vida eterna. Tomai e comei êste em memória de haver Cristo morrido por vós, e dêle

alimentai-vos em vosso coração, pela fé, com ações de graças.

(Passando o cálice, o ministro diz:)

—O sangue de nosso Senhor Jesús Cristo, que foi derramado por vós, conserve a vossa alma e o vosso corpo para a vida eterna. Bebei êste em memória de haver sido o sangue de Cristo derramado por vós, e sêde agradecidos.

(O ministro pode fazer uma exortação apropriada para despedir cada grupo; e, depois de todos terem comungado, põe sôbre a mesa os elementos que sobejam e cobre-os de novo com a toalha, e diz:)

—O' Senhor, Pai nosso celestial, nós, teus humildes servos, imploramos que, por tua paterna bondade, aceites êste nosso sacrifício de louvor e de ação de graças, rogando-te humildemente, permitas que pelos merecimentos e morte do teu Filho Jesús Cristo, e pela fé em seu sangue, nós e tôda a tua Igreja obtenhamos a remissão dos nossos pecados, e os mais benefícios da sua preciosa vida entregue por nós. E aquí te oferecemos e apresentamos, ó Senhor, os nossos corpos e almas em devido, santo e vivo sacrifício, rogando-te submissos que, todos quantos participamos desta santa comunhão, fiquemos cheios da tua divina graça e bênção celestial. E ainda que, por nossos muitos pecados, sejamos indignos de oferecer-te sacrifício algum, te suplicamos, ó Deus, que recebas esta homenagem que te rendemos conforme o nosso dever; não pesando os nossos méritos, mas perdoando as nossas ofensas, mediante Jesús Cristo, nosso Senhor, por quem e com quem, em unidade do Espírito Santo, seja dada tôda a honra e glória a ti, ó Pai onipotente, por todos os séculos dos séculos. *Amém.*

(Concluindo, todos de pé, recitam, ou cantam — *Gloria in excelsis*:)

— GLÓRIA a Deus nas alturas, paz na terra e boa vontade para com os homens. Nós te louvamos, te bendizemos, te adoramos, te glorificamos e te damos graças por tua glória, Senhor Deus, Rei do Céu, Pai Onipotente.

— O' Senhor, Unigênito Filho de Deus, Jesús Cristo; ó Senhor Deus, Cordeiro de Deus, Filho Eterno do Pai, que tiras os pecados do mundo, tem compaixão de nós; tu que tiras os pecados do mundo, tem misericórdia de nós; tu que tiras os pecados do mundo, recebe a nossa deprecação; tu que estás a destra do Pai, tem compaixão de nós.

— Porque só tu és santo, só tu és Senhor; só tu, ó Jesús Cristo, com o Espírito Santo, és altíssimo na Glória de Deus Pai. Amém.

(Então o ministro, se julga conveniente, faz uma oração apropriada, e despede a congregação com esta bênção:)

— A paz de Deus que excede tôda a compreensão, guarde os vossos corações e mentes, no conhecimento e no amor de Deus, e de seu filho Jesús Cristo, nosso Senhor; e a bênção de Deus onipotente, Pai e Filho e Espírito Santo, seja convosco, e convosco permaneça para sempre. *Amém.*

(N. B.—Se faltar tempo, pode omitir-se qualquer parte dêste rito, exceto a oração memorial de consagração. — Os que têm escrúpulos de comungar de joelhos, façam-no em pé ou sentados.)

SECÇÃO IV

DO BATISMO

DA NATUREZA E ADMINISTRAÇÃO DO SACRAMENTO

Art. 298 — O batismo é um dos dois únicos sacramentos ordenados por Jesús Cristo e, como tal, não é só o rito de iniciação dos cristãos na Igreja, mas, também, um símbolo de regeneração.

§ único — O batismo é aplicável a crianças, a maiores crentes e a anormais de qualquer idade.

Art. 299 — A Igreja Metodista do Brasil, embora pratique comumente a aspersion, reconhece, como igualmente aceitável, o batismo por ablução ou imersão; em qualquer caso, porém, só deve ser celebrado com água pura e por um ministro do Evangelho.

DO BATISMO DE CRIANÇAS

Art. 300 — Pôsto que as crianças entram neste mundo salvas em Cristo, o Redentor, herdeiras da vida eterna e participantes da graça salvadora do Espírito Santo, e pôsto que o batismo é um símbolo da graça, êste não lhes pode ser negado. Outrossim, o batismo de crianças é uma prática histórica e sadia e, portanto, digna de ser perpetuada na Igreja de Cristo.

§ 1.º — Aos pais crentes aconselha-se que tragam seus filhinhos à casa de Deus, sem demora desnecessária, a-fim-de dedicá-los ao Senhor pelo batismo.

§ 2. — Permite-se aos pais, ou às pessoas responsáveis pela criança, fazerem-se acompanhar de pessoas idôneas para testemunharem o ato.

DO RITO DO BATISMO DE CRIANÇAS

Art. 301 — À hora marcada pelo ministro, êle convida os pais, ou as pessoas interessadas, a apresentarem a criança a ser batizada e, dirigindo-se à congregação, diz:

— CARÍSSIMOS irmãos, visto que tôdas as crianças são membros do Reino de Deus, e, portanto, têm direito ao batismo, eu vos rogo que invoqueis a Deus Pai, por intermédio de nosso Senhor Jesús Cristo, para que, por sua infinita bondade, permita que esta criança, que ora batizamos com água, seja, também, batizada com o Espírito Santo, e que possa ficar, sempre, na comunhão da Santa Igreja de Deus, por sua fé em Cristo Jesús.

(A congregação levanta-se e conserva-se de pé até ao fim da cerimônia e o ministro diz:)

OREMOS

—ONIPOTENTE e sempiterno Deus, nós te rogamos que, por tua infinita bondade, te dignes olhar para esta criança; que a santifiques sempre com o Espírito Santo, para que permaneça segura na arca da santa Igreja de Cristo, firme na fé, alegre na esperança e arraigada no amor, e, atravessando as ondas dêste mundo turbulento, chegue enfim à região da vida eterna, para alí reinar contigo por séculos sem fim, mediante Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

—O' Deus de Misericórdia, dá que vivam e cresçam nela tôdas as coisas pertencentes ao Espírito, a-fim-de-que desapareçam suas tendências pecaminosas. *Amém.*

—Permite, ó Senhor, que esta criança tenha poder e fôrça para alcançar a vitória e triunfar do diabo, do mundo e da carne. *Amém.*

—Onipotente e sempiterno Deus, cujo Filho muito amado, Jesús Cristo, pela remissão dos nossos pecados, derramou seu preciosíssimo sangue e ordenou que seus discípulos ensinassem tôdas as nações e as batizassem em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo, atende, nós te rogamos, às nossas súplicas, concedendo-nos que esta criança que ora vai ser batizada, receba a plenitude da tua graça e permaneça sempre no número dos teus fiéis e dedicados filhos, mediante Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(O ministro diz:) *Ouví as palavras do Evangelho, escritas por S. Marcos, capítulo dez, do versículo décimo terceiro ao versículo décimo sexto:*

—“Então lhe traziam alguns meninos para que os tocasse; os discípulos repreenderam aos

que os trouxeram. Mas Jesús, vendo isto, indignou-se e disse-lhes: Deixai vir a mim os meninos, não os impeçais; porque dos tais é o reino de Deus. Em verdade vos digo: Aquele que não receber o reino de Deus como menino, de modo algum entrará nele. E, abraçando os meninos, os abençoava, pondo as mãos sôbre êles.”

(* Então o ministro faz aos pais, ou a quem apresentar a criança, a seguinte exortação:)

—Já que pedistes para esta criança o santo batismo, é vosso dever solene viver perante ela uma vida de conformidade com o Evangelho, ensinar-lhe as Sagradas Escrituras que podem fazê-la sábia para a salvação pela fé em Cristo Jesús, e a guardar obedientemente a santa vontade de Deus e os seus mandamentos durante a sua vida. Quando ela chegar ao uso da razão, sendo desejo-sa de viver cristãmente e dando provas de fé viva em Jesús Cristo, é do vosso dever trazê-la perante a congregação para que assuma os votos de membro da Igreja.

—SOLENEMENTE assumís vós estas obrigações?

Resp.: Sim, com a ajuda de Deus.

(* Quando a criança apresentada ao batismo é filha de pais não professos, o ministro, em vez de exigir o compromisso acima, faz uma preleção explicando o que é o batismo, ou lê a seguinte advertência:)

—Caros amigos, já que pedistes para esta criança o batismo cristão, certamente reconheceis o valor moral e espiritual dêste ato; portanto, cumpre-vos viver perante ela uma vida exemplar, encaminhá-la nas veredas da justiça e da verdade, educá-la na doutrina de nosso Senhor Jesús Cristo, e fazer tudo que vos fôr possível para que ela não se desvie dos seus ensinamentos.

(Então o ministro toma a criança em seus braços se fôr conveniente, e pergunta aos apresentantes:)

—Como se chama esta criança?

(Proferindo o nome da criança, batiza-a, dizendo:)

—F..., eu te batizo em nome do Pai, e do Filho e do Espírito Santo. *Amém.*

(O ministro, à sua discreção, pode levantar a criança, ou pôr as mãos sôbre ela, acompanhando êste ato com uma invocação apropriada, e concluir a cerimônia com o Pai Nosso.)

—Pai nosso, que estás nos Céus, santificado seja o teu nome; venha o teu reino; seja feita a tua vontade, assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dá hoje; e perdoa-nos as nossas dívidas assim como nós perdoamos aos nossos devedores; e não nos deixes cair em tentação; mas livra-nos do mal; pois teu é o reino, o poder e a glória, para sempre. *Amém.*

DO RITO DO BATISMO DE CRENTES

Art. 302 — Depois de devidamente instruída a pessoa que deve ser batizada, o ministro a convida a vir perante a congregação, salvo em casos excepcionais, para receber o santo batismo, e, tendo-a diante de si, diz:

—PREZADO irmão, visto que todos herdamos uma natureza tão decaída, que nenhum homem, por suas próprias fôrças, pode agradar a Deus; e visto que nosso Senhor Jesús Cristo diz: Se alguém não nascer de novo, não pode ver o reino de Deus, eu vos suplico que invoqueis a Deus Pai, por intermédio de nosso Senhor Jesús Cristo, para que, por sua incomparável bondade, se digne conceder a esta pessoa, que ora vai ser batizada com água, o que por natureza não pode ter: que seja batizada com o Espírito Santo, recebida na Santa Igreja de Cristo e feita membro vivo dela.

(A congregação levanta-se e o ministro diz:)

OREMOS

—DEUS onipotente e imortal, auxílio de todos os necessitados, amparo de todos os que em ti buscam socorro, vida dos que crêm, e ressurreição dos mortos, nós te invocamos a favor desta pessoa, que ora vai ser batizada. Como prometeste por teu amado Filho, dizendo: Pedí e dar-se-vos-á; buscai e achareis; batei e abrir-se-vos-á, assim, ó Senhor, concede-nos o que agora te pedimos, e permite que nós, que buscamos, achemos, e abre-nos a porta a nós que batemos, a-fim-de-que esta pessoa goze da eterna bem-aventurança de tua fonte celestial de purificação; permaneça segura na arca da santa Igreja de Cristo, firme na fé, alegre na esperança e arraigada no amor, e, afinal, alcance o reino eterno que tens prometido por Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Então o ministro se dirige à pessoa que deve receber o batismo:)

—PREZADO irmão, que viestes aquí desejoso de receber o santo batismo, já ouvistes como nós orámos para que nosso Senhor Jesús Cristo se digne abençoar-vos, purificar-vos dos vossos pecados e dar-vos o reino do Céu e a vida eterna. E nosso Senhor Jesús Cristo promete, na sua santa Palavra, conceder tôdas as coisas que lhe pedimos, e êle guarda e cumpre fielmente sua promessa; deveis vós, pois, também, de vossa parte, ante a solene promessa de Jesús, prometer sinceramente, na presença destas testemunhas, que renunciáis a todo pecado, que resistireis ao diabo e a tôdas as suas obras, e sempre creereis na santa Palavra de Deus, e guardareis obedientemente os seus mandamentos.

—Prometeis fazer tudo isso?

—Sim, prometo, com o auxílio de Deus.

—CREDES em Deus Pai, todo-poderoso, criador do Céu e da terra? e em Jesús Cristo, seu Unigênito Filho, nosso Senhor? que foi concebido por obra do Espírito Santo e que nasceu da virgem Maria? que padeceu sob o poder de Pôncio Pilatos? que foi crucificado, morto e sepultado? que, ao terceiro dia, ressurgiu dos mortos, subiu ao Céu e está à direita de Deus Pai, todo-poderoso, donde há de vir, para julgar os vivos e os mortos? E credes no Espírito Santo? na santa Igreja de Cristo? na comunhão dos santos? na remissão dos pecados? na ressurreição do corpo? e na vida eterna?

—Creio em tudo isso, firmemente.

—E QUEREIS ser batizado nesta fé?

—Êste é o meu desejo.

—QUEREIS, pois, guardar obedientemente a santa vontade de Deus, observar os seus preceitos, e dirigir-vos por êles todos os dias da vossa vida?

—Quero.

(O ministro, dirigindo-se à congregação que se tem conservado de pé, diz:)

OREMOS

—ONIPOTENTE e sempiterno Deus, cujo Filho muito amado Jesús Cristo, pela remissão dos nossos pecados, derramou seu preciosíssimo sangue e ordenou que seus discípulos ensinassem tôdas as nações e as batizassem em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, atende, nós te rogamos, às nossas súplicas a favor desta pessoa que ora vai ser batizada, a-fim-de-que, recebendo a plenitude de tua graça, possa cumprir fielmente o voto que acaba de fazer e permaneça

sempre no número dos teus fiéis e dedicados filhos, mediante Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(A congregação senta-se e o ministro que lê uma ou mais, das seguintes passagens bíblicas, diz:)

Ouví as palavras do Evangelho:

—Havia um homem dentre os fariseus, chamado Nicodemos, principal entre os judeus. Êste foi ter com Jesús de noite e disse-lhe: Rabí, sabemos que és mestre vindo da parte de Deus; pois ninguém pode fazer êstes milagres que tu fazes, se Deus não estiver com êle. Jesús respondeu-lhe: Em verdade, em verdade, te digo que se alguém não nascer de novo, não pode ver o reino de Deus. Perguntou-lhe Nicodemos: Como pode um homem nascer sendo velho? Pode, porventura, entrar novamente no ventre de sua mãe e nascer? Respondeu Jesús: Em verdade, em verdade, te digo que se alguém não nascer da água e do Espírito, não pode entrar no reino de Deus. O que é nascido da carne, é carne; e o que é nascido do Espírito, é espírito. Não te maravilhes de eu te dizer: E'-vos necessário nascer de novo. O vento sopra onde quer, e ouves a sua voz, mas não sabes donde vem, nem para onde vai: assim é todo aquele que é nascido do Espírito. (S. João, 3:1-8).

—Partiram os onze discípulos para a Galiléia, para o monte que Jesús lhes designara: e, vendo-o, adoraram-no, mas alguns tiveram suas dúvidas. Jesús, aproximando-se, disse-lhes: Foi-me dado todo o poder no Céu e na terra. Ide, pois, e fazei discípulos de tôdas as nações, batizando-as em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo; instruindo-as a observar tôdas as coisas que vos tenho mandado. Eis que eu estou convosco até ao fim do mundo. (S. Mateus, 28:16-20).

—A êste Jesús (disse Pedro à multidão) Deus ressuscitou, do que todos nós somos testemunhas. Exaltado, pois, pela destra de Deus, e tendo recebido do Pai, a promessa do Espírito Santo, derramou o que vêdes e ouvís. Ouvindo êles estas coisas, compungiram-se no seu coração e perguntaram a Pedro e aos demais apóstolos: Que faremos, irmãos? Respondeu-lhes Pedro: Arrependei-vos, e cada um de vós seja batizado em nome de Jesús Cristo para remissão de vossos pecados, e recebereis o dom do Espírito Santo. Pois para vós é a promessa e para vossos filhos, e para todos os que estão longe, a quantos chamar o Senhor, nosso Deus. (Atos, 2:32, 33 e 37-39) .

—Eis que um homem da Etiópia, eunuco, alto funcionário de Candace, rainha dos etíopes, o qual era superintendente de todos os seus tesouros, viera a Jerusalém fazer a sua adoração; regressava e, sentado no seu carro, lia o profeta Isaías. Disse o Espírito a Felipe: Aproxima-te e ajunta-te a êsse carro. Correndo Felipe, ouviu o ler o profeta Isaías, e perguntou: Entendes, porventura, o que estás lendo? Êle respondeu: Pois como poderei entender, se alguém não mo explicar? Pediu a Felipe que subisse e se assentasse com êle. Perguntou o eunuco a Felipe: Peço-te que me digas de quem falou isto o profeta? de si mesmo, ou de algum outro? Felipe abriu a bôca e, principiando por esta Escritura, annunciou-lhe a Jesús. Indo êles pelo caminho, chegaram a um lugar onde havia água, e disse o eunuco: Eis aquí água, que impede que seja eu batizado? E' lícito, se crês de todo o coração. E, respondendo êle disse: Creio que Jesús é o Filho de Deus. Mandou parar o carro, e desceram ambos à água, Felipe e o eunuco, e Felipe o batizou. (Atos, 8:27-31 e 34-38) .

(O ministro volta-se para a congregação e diz:)

—PREZADOS irmãos, visto que esta pessoa crê em Jesús Cristo, está arrependida de seus pecados e deseja viver vida nova de acôrdo com os preceitos de Deus, nada impede que ela seja batizada; portanto, cumprindo o mandamento do Senhor, e com a autoridade de ministro do Evangelho, eu a batizo neste momento.

(A congregação põe-se de pé e o batizando se ajoelha. O ministro o batiza, dizendo:)

—F. . . , eu te batizo em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

(O ministro, à sua discreção, pode pôr as mãos sôbre a cabeça da pessoa, acompanhando êsse ato com uma invocação apropriada.)

SECÇÃO V

DA RECEPÇÃO DE MEMBROS DA IGREJA

DOS RITOS

Art. 303 — Há dois ritos para a recepção de pessoas como membros da Igreja: um que se aplica às pessoas que vão ser batizadas e recebidas e outro, às pessoas que foram batizadas na infância.

§ 1.º—Cumpridas as disposições canônicas para a recepção de uma pessoa como membro da Igreja, o ministro a convida a vir perante a congregação, salvo em casos excepcionais a seu critério, e, perantê esta, procede, no caso de uma pessoa não batizada em criança, ao rito do batismo e da recepção, e, no caso de uma pessoa batizada na infância, sòmente ao rito da recepção, segundo as fórmulas abaixo. (160; 161)

§ 2.º — Se a recepção é de jovens, o ministro pode, à sua discreção, convidar os seus pais, ou os seus professores da escola dominical, a acompanhá-los ao altar.

DO RITO DA RECEPÇÃO DE PESSOAS BATIZADAS E RECEBIDAS NA MESMA OCASIÃO

Art. 304 — Qualquer pessoa que tenha sido devidamente instruída nas doutrinas, regras e leis da Igreja e

que tenha feito sua pública profissão de fé, contida no pacto do batismo, e tenha recebido o batismo, deve ser imediatamente recebida como membro da Igreja, segundo o rito abaixo.

§ único—Em casos extremos, a juízo do pastor, uma pessoa pode ser batizada sem ser recebida como membro da Igreja.

(Continuando a pessoa, que acaba de ser batizada, perante a congregação e defronte do ministro, este diz:)

—IRMÃOS, a Igreja é de Deus e será conservada até à consumação dos séculos, para a promoção do seu culto, prègação da sua Palavra e devida administração dos sacramentos, para a manutenção da fraternidade cristã e disciplina. para a edificação dos crentes e conversão do mundo. Todos os homens, de qualquer idade e posição, necessitam dos meios de graça que só ela pode ministrar; e a Igreja Metodista do Brasil, como ramo da Igreja Universal de Jesus Cristo, a todos convida para se tornarem concidadãos dos santos e família de Deus. Como, porém, ninguém pode ser admitido à sua comunhão sem assumir as obrigações de membro dela, é de meu dever inquirir desta pessoa se está resolvida a fazê-lo.

(O ministro dirige-se ao candidato:)

—CARÍSSIMO irmão, confessais ter o desejo de fugir da ira vindoura e ser salvo dos vossos peccados por Jesus Cristo, nosso Senhor; e, tornando-vos fiel servo do Reino de Deus, buscais a comunhão do seu povo para auxiliar o vosso crescimento em graça e santidade, diante de Deus e dos homens?

—Sim, confesso.

—SEREIS leal à Igreja e sustentá-la-eis com as vossas orações, vossa presença aos cultos, vossa contribuição, vossas ofertas e vossos serviços?

— Eu o farei.

(Em vista desta declaração do candidato, a congregação se levanta, e o ministro, estendendo-lhe a mão, diz:)

—FOLGAMOS em receber-vos como membro da Igreja Metodista do Brasil e vos asseguramos que sois benvindo a todos os seus privilégios; e, em penhor do nosso amor fraterno, vos estendemos a destra da comunhão, rogando a Deus que sejais contado com o seu povo aqui, e com os seus santos na glória eterna.

(O ministro, dirigindo-se à congregação, diz:)

—IRMÃOS, recomendamos ao vosso amor e cuidado esta pessoa que hoje reconhecemos como membro da Igreja de Cristo e recebemos como membro da Igreja Metodista do Brasil. Fazei tudo quanto estiver em vossas fôrças para aumentar-lhe a fé, confirmar-lhe a esperança e aperfeiçoá-la no amor.

(Pode-se cantar um hino apropriado ao ato e então o ministro diz:)

OREMOS

—O' DEUS onipotente, nós te agradecemos o teres estabelecido a tua Igreja e a promessa de que as portas do inferno não prevalecerão contra ela. Nós te bendizemos por nos teres chamado à comunhão do teu povo e por nos contares com os filhos e filhas do Senhor onipotente. Especialmente te louvamos por teres ajudado a êste teu servo a escolher o Senhor para ser o seu Deus. Ajuda-o a cumprir fielmente a promessa e voto de arrependimento, fé e obediência, que acaba de fazer; e permite que a sua comunhão com o teu povo seja santificada para o seu crescimento na

graça e no conhecimento de nosso Senhor Jesus Cristo. Possa o teu povo fazer-lhe bem e que êle se torne uma bênção para o teu povo. E concede, ó Senhor, que todos quantos somos membros da tua Igreja militante, pela tua misericórdia, pelos méritos do teu bendito Filho, e pela graça do teu Espírito, sejamos, finalmente, membros da tua Igreja triunfante do Céu. *Amém.*

(A pessoa recebida se ajoelha e o ministro pronuncia sobre ela, a seguinte bênção:)

—O DEUS de paz, que dos mortos trouxe outra vez pelo sangue de uma aliança eterna a Jesus, nosso Senhor, grande pastor das ovelhas, vos aperfeiçoe em todo o bem, para que façais a sua vontade, fazendo êle em nós o que é agradável a seus olhos, mediante Jesus Cristo, a quem seja a glória pelos séculos dos séculos. *Amém.* (Hebreus, 13: 20-21).

DO RITO DA RECEPÇÃO DE CRENTES, BATIZADOS NA INFÂNCIA

Art. 305 — As pessoas batizadas na infância devem ser objeto de constante carinho e cuidado da Igreja em geral, e, do ministério em particular. Quando qualquer delas manifestar desejo de se unir à Igreja, é dever do ministro dar-lhe toda a instrução que lhe é mister e convidá-la a vir perante a congregação, salvo em casos excepcionais a seu critério, para assumir os votos de membro da Igreja.

§ único — Cumpridas as disposições canônicas para a recepção de uma pessoa como membro da Igreja, e, depois de devidamente instruída na significação do pacto do batismo e nas doutrinas, regras e leis da Igreja, o ministro a apresenta à congregação e a recebe, conforme o rito abaixo.

(O candidato se aproxima, põe-se de pé diante do ministro, e êste, dirigindo-se à congregação, diz:)

—IRMÃOS da família da fé, esta pessoa que foi batizada na infância, aquí se apresenta para

assumir os votos de membro da Igreja Metodista do Brasil. Rejubilem, pois, os nossos corações de santa gratidão para com nosso Deus e Pai, por ter, pelo seu Divino Espírito Santo, conservado aceso no seu coração o fogo da fé e por ter suscitado nela o desejo de se unir à Igreja.

(A congregação se levanta e o ministro diz:)

OREMOS

—ONIPOTENTE e sempiterno Deus, autor de todo o bem e de quem procede tôda a boa dádiva e todo o dom perfeito, aceita os nossos agradecimentos por esta pessoa que, batizada na infância, foi guiada pelo teu Espírito Santo a escolher o Senhor como seu Deus e Salvador e a procurar a comunhão dos teus filhos para o seu aperfeiçoamento espiritual. Permite, ó Senhor, que êste teu filho, de hoje em diante, cresça mais e mais, na graça e sabedoria, e no favor de Deus e dos homens, para que, depois de uma vida de santa obediência e fiel serviço na Igreja aquí, seja recebida no teu reino de glória, por Cristo Jesús, nosso Senhor. *Amém.*

(O ministro dirige-se ao candidato:)

—CARÍSSIMO irmão, confessais ter o desejo de fugir da ira vindoura e ser salvo dos vossos pecados por Jesús Cristo, nosso Senhor; e, tornando-vos fiel servo do Reino de Deus, buscais a comunhão do seu povo para auxiliar o vosso crescimento em graça e santidade diante de Deus e dos homens?

—Sim, confesso.

—PROMETEIS renunciar a todo o pecado, a resistir ao diabo e a tôdas as suas obras, e não vos deixardes dominar pelas tendências pecami-

nosas da vossa própria natureza, nem pela vaidade, glória e cobiça do mundo?

—Prometo fazê-lo, com o auxílio de Deus.

—CREDES em Deus Pai, todo-poderoso, criador do Céu e da terra? e em Jesús Cristo, seu Unigênito Filho, nosso Senhor? que foi concebido por obra do Espirito Santo e que nasceu da virgem Maria? que padeceu sob o poder de Pôncio Pilatos? que foi crucificado, morto e sepultado? que ao terceiro dia ressurgiu dos mortos, subiu ao Céu e está à direita de Deus Pai, todo-poderoso, donde há de vir, para julgar os vivos e os mortos? E credes no Espirito Santo? na santa Igreja de Cristo? na comunhão dos santos? na remissão dos pecados? na ressurreição do corpo? e na vida eterna?

—Creio em tudo isso, firmemente.

—QUEREIS obedecer à santa vontade de Deus, observar os seus preceitos, e dirigir-vos por êles, todos os dias da vossa vida?

—Quero.

—SEREIS leal à Igreja, sustentá-la-eis com as vossas orações, vossa presença aos cultos, vossa contribuição, vossas ofertas e vossos serviços?

—Eu o farei.

(Em vista desta declaração do candidato e de sua pública profissão de fé, o ministro, estendendo-lhe a mão, diz:)

—FOLGAMOS em receber-vos como membro da Igreja Metodista do Brasil e vos asseguramos que sois benvindo a todos os seus privilégios; e, em penhor do nosso amor fraterno, vos estende-

mos a destra da comunhão, rogando a Deus que sejais contado com o seu povo, aquí, e com os seus santos na glória eterna.

(O ministro, dirigindo-se à congregação, diz:)

—IRMÃOS, recomendamos ao vosso amor e cuidado esta pessoa que hoje reconhecemos como membro da Igreja de Cristo e recebemos como membro da Igreja Metodista do Brasil. Fazei tudo quanto estiver em vossas fôrças para aumentar-lhe a fé, confirmar-lhe a esperança e aperfeiçoá-la no amor.

(Pode-se cantar um hino apropriado ao ato e então o ministro diz:)

OREMOS

—O' DEUS onipotente, nós te agradecemos o teres estabelecido a tua Igreja e a promessa de que as portas do inferno não prevalecerão contra ela. Nós te bendizemos por nos teres chamado à comunhão do teu povo e por nos contares com os filhos e filhas do Senhor onipotente. Especialmente te louvamos por teres ajudado a êste teu servo a escolher o Senhor para ser o seu Deus. Ajuda-o a cumprir fielmente a promessa e voto de arrependimento, fé e obediência, que acaba de fazer; e permite que a sua comunhão com o teu povo seja santificada para o seu crescimento na graça e no conhecimento de nosso Senhor Jesús Cristo. Possa o teu povo fazer-lhe bem e que êle se torne uma bênção para o teu povo. E concede, ó Senhor, que todos quantos somos membros da tua Igreja militante, pela tua misericórdia, pelos méritos do teu bendito Filho, e pela graça do teu Espírito, sejamos, finalmente, membros da tua Igreja triunfante do Céu. *Amém.*

(A pessoa recebida se ajoelha e o ministro pronuncia sôbre ela, a seguinte bênção:)

—O DEUS de paz, que dos mortos trouxe outra vez pelo sangue de uma aliança eterna a Jesús, nosso Senhor, grande pastor das ovelhas, vos aperfeiçoe em todo o bem, para que façais a sua vontade, fazendo êle em nós o que é agradável a seus olhos, mediante Jesús Cristo, a quem seja a glória pelos séculos dos séculos. *Amém.* (Hebreus, 13:20-21).

SECÇÃO VI

DO MATRIMÔNIO

Art. 306 — A Igreja Metodista do Brasil reconhece o direito que assiste ao govêrno civil de legislar sôbre o casamento e exige de seus membros obediência às leis do país, segundo os princípios do Evangelho; e, ainda que não considere o matrimônio sacramento, reconhece o direito de os cristãos pedirem a bênção divina sôbre a sua união. Para a solenidade do matrimônio, estabelece o rito abaixo.

§ único — Só um ministro pode celebrar o rito aquí estabelecido, e sômente quando o casamento é realizado de acôrdo com as leis do país, ou de acôrdo com leis reconhecidas pelo país. (137, a.)

DO RITO DO MATRIMÔNIO

(O ministro, tendo diante de si os nubentes, o noivo à sua esquerda e a noiva à sua direita, diz:)

—A Igreja Metodista do Brasil, de acôrdo com as palavras de S. Paulo que nos ordena leal obediência às leis do país e às autoridades legitimamente constituídas, reconhece o contrato civil como suficiente para satisfazer a instituição divina do matrimônio, desde que haja no coração dos nubentes o sincero e piedoso desejo de uma vida conjugal segundo os ensinamentos de Jesús Cristo e seus apóstolos. Nenhum ministro me-

todista pode realizar a solenidade do matrimônio, antes de serem satisfeitas as exigências das leis do país.

—Visto que já se mostrou satisfeita a instituição civil e que os noivos desejam a bênção e a sanção da Igreja sobre êste ato, é do meu dever indagar dêles a respeito da sua disposição espiritual.

(O ministro, dirigindo-se aos noivos, diz:)

—Requeiro e exorto a ambos que, se sabeis de algum impedimento, em virtude do qual vosso casamento não seja legal e de acôrdo com a Palavra de Deus, o declareis agora, pois tende por certo que todos que são unidos de outra maneira não são unidos por Deus.

(Havendo silêncio, o ministro dirige-se à congregação:)

—Se há entre os presentes alguém que sabe de qualquer impedimento em virtude do qual os nubentes não podem satisfazer a instituição divina do matrimônio, ou de algum impedimento por cuja existência o casamento civil já efetuado possa ser considerado nulo pela lei, o declare agora ou, então, cale-se para sempre.

(Havendo ainda silêncio, o ministro faz a seguinte declaração:)

—Em vista do silêncio da parte de todos, eu, na qualidade de ministro do Evangelho e em nome de Deus, procedo ao rito do matrimônio, segundo os Cânones da Igreja Metodista do Brasil.

(Sendo conveniente e oportuno, o ministro pode fazer uma alocação alusiva ao ato, e diz:)

—CARÍSSIMOS irmãos, estamos aquí reunidos na presença de Deus e destas testemunhas para invocar a bênção de Deus sobre êste casal

que se une no santo matrimônio, estado honroso, instituído por Deus no tempo da inocência do homem, e que significa, para nós, a união mística que existe entre Cristo e a sua Igreja. Em tão alta estima tem êste santo estado nosso Senhor Jesús Cristo, que o honrou com sua presença e o abrilhantou com o primeiro milagre que fez em Caná da Galiléia, e a Palavra de Deus o recomenda, dizendo que é digno de tôda a honra entre tôdas as pessoas; portanto, não deve ser aspirado nem tomado inadvertidamente, mas sim, com reverência, com discreção, com prudência e com temor de Deus.

(O ministro, dirigindo-se aos noivos, reitera:)

—IRMÃOS, dada a seriedade do ato que estais praticando, estais dispostos a assumir tôdas as soleníssimas obrigações dêle decorrentes?

—Sim, com o auxílio de Deus.

(Em vista desta afirmativa, o ministro pergunta ao noivo:)

—F....., queres receber F....., por tua espôsa, e viver juntos, segundo os mandamentos de Deus, no santo estado do matrimônio? Queres amá-la, consolá-la, honrá-la e conservá-la, tanto na enfermidade como na saúde, e conservar-te sòmente para ela, enquanto ambos viverdes?

(O noivo deve responder:)

—Quero.

(O ministro pergunta à noiva:)

—F...., queres receber F...., por teu marido e viver juntos, segundo os mandamentos de Deus, no santo estado do matrimônio? Queres amá-lo, consolá-lo, honrá-lo e conservá-lo, tanto na enfermidade como na saúde, e conservar-te sòmente para êle enquanto ambos viverdes?

(A noiva deve responder:)

—Quero.

(O noivo, segurando a mão direita da noiva, repete com o ministro:)

—EU, F...., recebo a ti, F...., por minha espôsa, para ter-te e conservar-te de hoje em diante, na felicidade ou na desventura, em riqueza ou na pobreza, enfêrma ou com saúde, para amar-te e querer-te até que a morte nos separe, de acôrdo com a santa vontade de Deus; para isso empenho a minha honra.

(Separadas as mãos, a noiva, tomando a mão direita do noivo, repete com o ministro:)

—EU, F...., recebo a ti, F...., por meu marido, para ter-te e conservar-te de hoje em diante, na felicidade ou na desventura, em riqueza ou na pobreza, enfêrmo ou com saúde, para amar-te e querer-te, até que a morte nos separe, de acôrdo com a santa vontade de Deus; para isso empenho a minha honra.

(Então o ministro toma as alianças e dá a da noiva ao noivo para que êste coloque no dedo anular da mão esquerda da noiva; e o noivo, segurando a aliança colocada, repete com o ministro:)

—Com êste anel me desposo contigo e te faço participante de todos os meus bens; em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

(Então, o ministro dá a aliança do noivo à noiva para que esta a coloque no dedo anular da mão esquerda do noivo; e a noiva, segurando a aliança colocada, repete, com o ministro, as mesmas palavras acima:)

(Então os noivos se ajoelham e o ministro diz:)

OREMOS

—Eterno Deus, criador e conservador de todo o gênero humano, doador de tôda a graça espiritual e autor da vida eterna, derrama a tua bênção sôbre êstes teus servos, que abençoamos

em teu nome, a-fim-de-que possam cumprir fielmente, e guardar, constantes, os votos e promessas que acabam de fazer um ao outro, e, permanecendo em perfeito amor e paz, vivam sempre segundo os teus santos mandamentos, mediante Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(O ministro, ajuntando as mãos dos nubentes, diz:)

—Aqueles que Deus conjugou ninguém os separe. Visto que F.... e F...., consentiram ambos no santo matrimônio e o testificaram na presença de Deus e destas testemunhas, e para êste fim deram e empenharam a sua fé e palavra, um ao outro, pela união das mãos, eu os declaro, marido e mulher casados, em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

(Estando os noivos ainda ajoelhados, o ministro põe as mãos sôbre suas cabeças e diz:)

— PAI nosso, que estás nos Céus, santificado seja o teu nome; venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dá hoje; e perdoa-nos as nossas dívidas assim como nós perdoamos aos nossos devedores; e não nos deixes cair em tentação; mas livra-nos do mal; pois teu é o reino, o poder e a glória, para sempre. *Amém.*

—Deus Pai, Deus Filho, Deus Espírito Santo vos abençoe, conserve e guarde, e o Senhor ponha favoravelmente os olhos sôbre o vosso lar, estreite os vossos corações, e de tal modo vos encha da sua graça e bênção espirituais que, vivendo unidos no Senhor, haja paz no vosso lar, neste mundo, e, no outro, possais participar da bem-aventurança eterna em Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(O ministro pode terminar a cerimônia com oração e invocação da bênção.)

SECÇÃO VII

DO OFÍCIO FÚNEBRE

Art. 307 — A cerimônia fúnebre não se realiza em benefício do morto, mas para o consôlo dos que ficam e, especialmente como um apêlo à consciência dos circunstantes. Deve, pois, ser realizada com tôda a reverência e solenidade, evitando-se os excessos e pronunciamentos imprudentes sôbre a vida do morto, os quais podem prejudicar o objetivo da cerimônia.

§ 1.º — A cerimônia fúnebre se divide em duas partes, uma para ser feita em casa, ou no templo, e a outra, no cemitério. Havendo conveniência, a cerimônia tôda pode ser feita em qualquer dos lugares referidos.

§ 2.º — O oficiante deve ser, de preferência, um ministro, mas, na sua falta, qualquer pessoa idônea, membro da Igreja, oficial ou não, pode ler o ritual indicado.

§ 3.º — Sendo oportuno, o oficiante pode permitir discursos por parte dos assistentes.

Art. 308 — Conservado o mesmo objetivo do ofício fúnebre, e visando despertar nas gerações novas o espírito que animou a vida de dedicados servos de Deus, é permitido realizar nos templos reuniões *in-memoriam* de pessoas que se distinguiram na obra do reino de Deus.

§ único — Essas reuniões devem ter o caráter de um culto público, sendo, porém, os discursos em tôrno da vida e do trabalho cristão do irmão falecido. Deve haver todo cuidado para que nem a solenidade nem o objetivo do ato sejam prejudicados por excessos ou pronunciamentos inoportunos sôbre a vida do morto.

Art. 309 — Para a boa ordem da cerimônia fúnebre, a Igreja Metodista do Brasil estabelece o rito que segue.

DO RITO DO OFÍCIO FÚNEBRE

(O oficiante, colocando-se ao lado do ataúde, lê algumas ou tôdas as passagens bíblicas indicadas abaixo:)

—Pois assim amou Deus o mundo que deu o seu Filho Unigênito para que todo que nEle crê não pereça, mas tenha a vida eterna. (S. João, 3:16).

—Disse Jesús: Eu sou a ressurreição e a vida. O que crê em mim, ainda que esteja morto, viverá; e todo o que vive e crê em mim, nunca jamais morrerá. (S. João, 11:25-26).

—Eu sei que meu Redentor vive, e o que vem depois de mim se levantará em pé sôbre o pó; e depois de destruída esta minha pele, mesmo fora da minha carne verei a Deus; vê-lo-ei ao meu lado, e os meus olhos o contemplarão. (Jó, 19:25-27).

—Nada trouxemos para êste mundo nem nada podemos levar dêle. O Senhor o deu, e o Senhor o tirou; bendito seja o nome do Senhor. (I Tim. 6:7; Jó, 1:21).

—Faze-me conhecer, Senhor, o meu fim, e a medida dos meus dias qual é; possa eu saber quão frágil sou.

—Agora, Senhor, que espero eu? A minha esperança está em ti.

—Ouve, Senhor, a minha oração, e dá ouvidos ao meu clamor por teu socorro. Não sejas surdo às minhas lágrimas, porque eu sou para contigo um peregrino, um forasteiro como todos os meus pais. (Salmo 39:4, 7 e 12).

—Antes que nascessem os montes ou que tivesses formado a terra e o mundo, desde a eternidade até à eternidade, tu és Deus.

Pois mil anos aos teus olhos são como o dia de ontem ao findar-se, e como vigília noturna. Tu os arrebatas como por uma torrente; são êles qual um sono: de manhã são como a relva

que cresce, de manhã brota e cresce, de tarde é ceifada e seca.

Ensina-nos a contar os nossos dias, de sorte que alcancemos um coração sábio. Volta, Senhor, até quando? e tem compaixão dos teus servos. Sacia-nos de manhã com a tua benignidade para que cantemos de júbilo e nos alegremos em todos os nossos dias. Alegra-nos por tantos dias quantos nos tens afligido e pelos anos em que temos visto a adversidade. Apareçam aos teus servos as tuas obras e a tua glória sôbre seus filhos. Seja sôbre nós a graça do Senhor nosso Deus; estabelece tu sôbre nós as obras das nossas mãos, sim, a obra das nossas mãos, estabelece-a. (Salmo 90: 2, 4, 5, 6, 12-17).

—O Senhor é o meu Pastor, nada me faltará. Deitar-me faz em verdes pastos, guia-me mansamente a águas mui quietas. Refrigerera a minha alma; guia-me pelas veredas da justiça, por amor do seu nome. Ainda que eu ande pelo vale da sombra da morte, não temerei mal algum, porque Tu estás comigo; o teu cajado e o teu bordão me consolam. Preparas uma mesa perante mim na presença dos meus inimigos, unges a minha cabeça com óleo, o meu cálice transborda. Certamente que a bondade e a misericórdia me seguirão todos os dias da minha vida: e habitarei na casa do Senhor por longos dias. (Salmo 23).

CREDO APOSTÓLICO

Creio em Deus Pai, todo-poderoso, criador do Céu e da terra; e em Jesús Cristo, seu Unigênito Filho, nosso Senhor; o qual foi concebido por obra do Espírito Santo; nasceu da virgem Maria; padeceu sob o poder de Pôncio Pilatos; foi crucificado, morto e sepultado; ao terceiro dia,

ressurgiu dos mortos, subiu ao Céu e está à direita de Deus Pai, todo-poderoso, de onde há-de vir, para julgar os vivos e os mortos.

Creio no Espírito Santo; na santa Igreja de Cristo; na comunhão dos santos; na remissão dos pecados; na ressurreição do corpo, e na vida eterna. Amém.

(Aqui pode seguir-se uma oração a favor da família enlutada, e o oficiante lê algumas das seguintes passagens ou tôdas elas:)

—(*Se o entêrro é de um adulto*) — Mas agora Cristo foi ressuscitado dentre os mortos, sendo êle as primícias dos que dormem. Pois desde que a morte veio por um homem, também por um homem veio a ressurreição dos mortos. Pois assim como em Adão todos morrem, assim também em Cristo todos serão vivificados, mas cada um na sua ordem. As primícias, Cristo, depois os que são de Cristo, na sua vinda. Então virá o fim, quando êle entregar o reino ao Deus e Pai, quando houver destruído todo o domínio e tôda a autoridade e poder. Pois é necessário que êle reine, até que ponha todos os seus inimigos debaixo dos seus pés. O último inimigo que será destruído, é a morte; porque: Tôdas as cousas sujeitou debaixo dos pés dêle.

—Mas alguém dirá: Como são ressuscitados os mortos? e em que qualidade de corpo vêm? Insensato, o que tu semeias, não se vivifica sem que morra; e o que semeias, não semeias o corpo que há-de nascer, mas o mero grão, como, por exemplo, de trigo, ou de alguma outra coisa; Deus, porém, lhe dá um corpo como lhe aprouve e a cada uma das sementes um corpo próprio. Nem tôda a carne é a mesma carne, mas uma é a dos homens, outra a dos animais, outra a das

aves e outra a dos peixes. Também há corpos celestes e corpos terrestres; mas uma é a glória dos celestes, e outra a dos terrestres. Uma é a glória do sol, outra a glória da lua e outra a glória das estrêlas; porque uma estrêla difere de outra em glória. Assim também é a ressurreição dos mortos. Semeia-se em corrupção, é ressuscitado em incorrupção; semeia-se em vileza, é ressuscitado em glória; semeia-se em fraqueza, é ressuscitado em poder; semeia-se corpo animal, é ressuscitado em corpo espiritual.

—Ora digo isto, irmãos, que a carne e o sangue não podem herdar o reino dos Céus, nem a corrupção herdar a incorrupção. Eis que vos digo um mistério: Nem todos dormiremos, mas todos seremos mudados, num momento, num abrir e fechar de olhos, ao som da última trombeta. A trombeta soará, os mortos serão ressuscitados incorruptíveis, e nós seremos mudados. Pois é necessário que êste corpo corruptível se revista da incorruptibilidade, e que êste corpo mortal se revista da imortalidade. Mas quando êste corpo corruptível se revestir da incorruptibilidade, e êste corpo mortal se revestir da imortalidade, então se cumprirá a palavra que está escrita: Tragada foi a morte na vitória. Onde está, ó morte, a tua vitória? Onde está, ó morte, o teu aguilhão? O aguilhão da morte é o pecado, e a fôrça do pecado é a lei; mas graças a Deus que nos dá a vitória por nosso Senhor Jesús Cristo. Portanto, meus amados irmãos, sêde firmes, constantes, applicando-vos cada vez mais à obra do Senhor, sabendo que o vosso trabalho não é vão no Senhor. (I Cor. 15:20-27, 35-44 e 50-58).

—Muitos dos judeus tinham vindo ter com Marta e Maria, para as consolar pela morte de seu irmão. Marta, quando soube que vinha Jesús,

foi encontrá-lo; Maria, porém, ficou sentada em casa. Disse, então, Marta a Jesús: Senhor, se tivesses estado aquí, não teria morrido meu irmão. E mesmo agora sei que tudo o que pedires a Deus, Deus to dará. Respondeu-lhe Jesús: Teu irmão há-de ressuscitar. Eu sei, replicou Marta, que êle ha-de ressuscitar na ressurreição, no último dia. Disse-lhe Jesús: Eu sou a ressurreição e a vida. O que crê em mim, ainda que esteja morto, viverá; e todo o que vive e crê em mim, nunca jamais morrerá; crês isto? Sim, Senhor, respondeu ela, eu creio que tu és o Cristo, o Filho de Deus, que havia de vir ao mundo. Tendo dito isto, foi ela chamar a Maria, sua irmã, e lhe disse em particular: Está aí o Mestre e te chama. Ela, ouvindo isto, levantou-se depressa e foi ter com êle (pois Jesús não havia ainda entrado na aldeia, mas permanecia no lugar onde Marta o encontrara). Os judeus que estavam com Maria em casa e a consolavam, vendo-a levantar-se depressa e partir, seguiram-na, pensando que ela ia ao túmulo para alí chorar. Quando Maria chegou ao lugar onde estava Jesús, ao vê-lo, lançou-se-lhe aos pés, dizendo: Senhor, se tivesses estado aquí, não teria morrido meu irmão. Jesús, vendo-a chorar, e chorar também os judeus que a acompanhavam, gemeu em espírito, perturbouse e perguntou: Onde o pusestes? Êles lhe responderam: Senhor, vem e vê. Jesús chorou. Os judeus, então diziam: Vêde como êle o amava! Mas alguns dêles disseram: Não podia êste homem, que abriu os olhos ao cego, fazer que êste não morresse? Jesús, gemendo outra vez em si mesmo, foi ao túmulo; era êste uma gruta, a cuja entrada estava posta uma pedra. Jesús disse: Tirai a pedra. Disse-lhe Marta, irmã do morto: Senhor, êle já cheira mal; porque está morto há quatro dias. Respondeu-lhe Jesús: Não te disse

eu que, se creres, verás a glória de Deus? Tiraram, então, a pedra. Jesús, levantando os olhos, disse: Pai, graças te dou que me ouviste. Eu sabia que sempre me ouves, mas assim falei por causa desta multidão que me cerca, a-fim-de crerem que tu me enviaste. Tendo assim falado, clamou em alta voz: Lázaro, sai para fora. Saiu aquele que estivera morto, ligados os pés e as mãos com faixas, e envolto o seu rosto em um lenço. Disse-lhes Jesús: Desatai-o e deixai-o ir. Muitos dos judeus que vieram ter com Maria e viram o que fizera Jesús, creram nele. (S. João, 11:19-45).

— (*Se o entêrro é de uma criança*) — Daví recorreu a Deus pelo menino; Daví jejuava com rigoroso jejum e, entrando, passava a noite tôda prostrado sôbre a terra. Então os anciãos da sua casa se punham ao lado dêle, para o levantarem do chão, mas êle não queria, nem comia com êles. Ao sétimo dia morreu o menino. Os servos de Daví temiam dizer-lhe que o menino era morto. Porque diziam: Quando o menino ainda vivia, nós lhe falávamos, e êle não dava ouvidos à nossa voz; qual não será a sua aflição, se lhe dissermos que o menino é morto? Vendo Daví que os seus servos falavam uns aos outros em voz baixa, entendeu que o menino era morto, e perguntou aos seus servos: E' morto o menino? Êles responderam: E' morto. Daví levantou-se, ungiu-se e mudou de vestidos; e tendo entrado na casa do Senhor, adorou. Depois foi para sua casa; às suas ordens, deram-lhe de comer, e comeu. Então lhe disseram os seus servos: Que é isto que fizeste? Jejuaste e choraste pelo menino, quando êle ainda vivia; porém, agora que êle morreu, te levantaste e comeste. Daví respondeu: Quando o menino ainda vivia, jejuei e chorei; pois dizia: Quem sabe se o Senhor não terá pie-

dade de mim, e viverá o menino? Porém, agora que êle morreu, por que hei de jejuar eu? Posso eu fazê-lo voltar? Eu irei para êle, mas êle não voltará para mim. (II Sam., 12:16-23).

—Então lhes trouxeram alguns meninos, para que lhes impusesse as mãos e orasse por êles; e os discípulos repreenderam aos que os trouxeram. Jesús, porém, disse: Deixai os meninos, e não os impeçais de virem a mim; porque dos tais é o reino dos Céus. Depois de lhes impor as mãos, partiu dali. (S. Mateus, 19:13-15).

(Aqui se pode fazer um sermão ou uma exortação apropriada, e, se desejável, cantar um hino e fazer uma oração a favor dos assistentes. Junto ao túmulo, depois de colocado o caixão na sepultura, o oficiante diz:)

—Vive o homem breve tempo e cheio de misérias. E' como a flor que desabrocha e cai depressa; passa como a sombra e desaparece de todo.

No meio da vida estamos na morte; de quem haveremos socorro senão de Ti, ó Senhor, que estás com justiça entristecido por causa de nossos pecados?

Contudo, ó santíssimo Senhor Deus, ó Senhor onipotente, ó santo e misericordioso Salvador, não nos entregues às amargas penas da morte eterna.

Tu conheces, Senhor, os segredos dos nossos corações, não feches teus misericordiosos ouvidos aos nossos rogos, mas perdoa-nos, Senhor santíssimo, Deus poderoso, santo e misericordioso Salvador.

Tu, digníssimo Juiz eterno, não permitas que, na hora extrema, nenhuma dôr da morte nos separe de ti. *Amém.*

(Deitando terra sôbre o corpo, ou enquanto os assistentes o fazem, o oficiante diz:)

—VISTO que aprouve ao onipotente Deus, na sua sábia providência, tomar para si a alma dêste nosso irmão falecido (*se não for o entêrro de crente, diga-se: desta pessoa falecida*), nós entregamos o seu corpo à terra; terra à terra; cinza à cinza; pó ao pó, na esperança da ressurreição geral no último dia e para a vida eterna no mundo porvir, mediante Jesús Cristo, nosso Senhor, o qual na sua segunda vinda, para julgar o mundo, transformará, à semelhança de seu corpo glorioso, o corpo corruptível daqueles que dormiram nEle, segundo a operação com que também pode sujeitar a si tôdas as coisas, para a glória eterna de Deus.

(Se o entêrro é de um crente, o oficiante pode dizer:)

—Ouví uma voz do Céu dizendo: Escreve: Bem-aventurados os mortos que desde agora morrem no Senhor. Sim, diz o Espírito, para que descansem dos seus trabalhos. (Apoc. 14:13).

(Aquí se pode cantar um hino e o oficiante diz:)

OREMOS

—O' Deus misericordioso, pai de nosso Senhor Jesús Cristo, que é a ressurreição e a vida, no qual todo aquele que crê viverá, ainda que esteja morto, e todo aquele que vive e crê nEle, não morrerá eternamente, suplicamos-te, humildemente, ó Pai, que nos ressuscites da morte do pecado para a vida de retidão, a-fim-de-que, quando partirmos dêste mundo, descansemos nele; e para que na ressurreição geral, no derradeiro dia, sejamos aceitáveis a ti, e recebamos a bênção que teu muito amado Filho há-de lançar então a todos os que te amam e temem, dizendo:

“Vinde, benditos de meu Pai, recebei o reino preparado para vós desde o princípio do mundo”. Concede-nos isto, humildemente te rogamos, ó misericordioso Pai, pelos merecimentos de Jesús Cristo, nosso mediador e redentor. *Amém.*

(Então o oficiante diz:) *Repitamos o Pai Nosso.*

—PAI nosso, que estás nos Céus, santificado seja o teu nome; venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dá hoje; e perdoa-nos as nossas dívidas assim como nós perdoamos aos nossos devedores; e não nos deixes cair em tentação; mas livra-nos do mal; pois teu é o reino, o poder e a glória, para sempre. *Amém.*

(O oficiante termina a cerimônia com a seguinte bênção:)

—A GRAÇA de nosso Senhor Jesús Cristo e o amor de Deus, e a comunhão do Espírito Santo, sejam com todos vós, para sempre. *Amém.*

SECÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO DE UMA PEDRA FUNDAMENTAL, OU ANGULAR

Art. 310 — Para a maior glória do nome de Deus e no interêsse da propaganda do Evangelho, sempre que um templo, ou um edifício, consagrado ao serviço divino, ou à sua obra, está para ser levantado, deve-se proceder à cerimônia do lançamento da pedra fundamental, ou da angular, conforme conveniência da ocasião.

§ 1.º — Pedra fundamental é a pedra marco, colocada no lugar da futura construção, ao ser rasgado o terreno; pedra angular é a pedra da esquina ou do ângulo principal do edifício, na qual é costume collocarem-se documentos e outros objetos de valor histórico para a obra.

§ 2.º — Para essa cerimônia, que deve ser simples, mas impressiva, segue-se o rito abaixo.

(Reunido o povo, na hora e lugar previamente marcados, para o lançamento da pedra, canta-se um hino, e o ministro diz:)

OREMOS

—ONIPOTENTE e sempiterno Deus, Senhor de tôdas as coisas, perfeito e maravilhoso em tuas obras tôdas, nós te rendemos graças por nos permitires construir casas para o teu serviço. Especialmente, nós te glorificamos por teres movido o coração de teu povo a edificar uma casa, neste lugar, para o teu culto (*ou para o teu serviço*). Rogamos-te que nos faças zelosos no cumprimento de nossos deveres para com a tua causa, de tal sorte que nada nos impeça de levar a bom têrmo a obra começada em teu nome. Não permitas que esta obra seja interrompida por qualquer incidente, mas que sempre tenha a tua proteção, e amparo, e que, depois de concluída, seja usada sòmente para honra e glória do teu nome e que tua palavra e ordenanças aquí administradas sejam acompanhadas das influências do teu divino Espírito Santo. Permite, ó Senhor, que multidões e multidões encontrem aquí o refrigério para as suas almas, sejam regeneradas e nutridas em sabedoria e piedade de modo que se preparem melhor para o culto mais elevado no reino de tua glória. Somos indignos, ó altíssimo Senhor, por nossas iniquidades de te oferecer sacrifício algum; todavia, nós te suplicamos que aceites esta oferta que te é devida, não pesando os nossos méritos, mas perdoando as nossas ofensas, mediante Jesús Cristo, nosso Senhor, por quem e com quem, em unidade do Espírito Santo, seja dada tôda a honra e glória a ti, ó Pai onipotente, por todos os séculos dos séculos. *Amém.*

(Então o ministro lê, ou manda ler, as seguintes passagens:)

—Sê bendito, ó Senhor, Deus de nosso pai Israel, para todo o sempre. Tua é, ó Senhor, a grandeza e o poder, e a glória, e a vitória, e a majestade, porque tudo o que há no Céu e na terra é teu. Teu é, ó Senhor, o reino, e tu te exaltaste por chefe sôbre todos. Tanto riquezas como honra vêm de ti, e tu dominas sôbre tudo; na tua mão está fôrça e poder; e na tua mão estão o engrandecer e o dar fôrças a todos. Agora nosso Deus, te rendemos graças e louvamos o teu glorioso nome. Mas quem sou eu, e quem é o meu povo, para que assim pudéssemos fazer ofertas tão voluntariamente? porque tudo vem de ti, e do que é teu to damos. Porque somos estrangeiros diante de ti e peregrinos, como o foram os nossos pais; os nossos dias sôbre a terra são como a sombra, e não há permanência. Senhor nosso Deus, tôda esta riqueza que temos ajuntado para edificarmos uma casa ao teu santo nome vem da tua mão, e a ti tudo pertence. Eu sei, meu Deus, que tu provas o coração, e que te agradas da sinceridade. Na sinceridade do meu coração, oferecí eu voluntariamente tôdas estas coisas; agora vi com alegria que o teu povo que se acha aquí te faz ofertas voluntariamente. (I Crôn., 29:10-17).

—Se o Senhor não edificar a casa, em vão trabalharão os que a edificam; se o Senhor não guardar a cidade em vão vigia o que a guarda. (Salmo 127:1).

—Apareçam aos teus servos as tuas obras e a tua glória sôbre seus filhos. Seja sôbre nós a graça do Senhor nosso Deus; estabelece tu sôbre nós as obras das nossas mãos, sim a obra das nossas mãos, estabelece-a. (Salmo 90:16-17).

—Fundada por Ele sôbre os montes santos, o Senhor ama as portas de Sião mais que tôdas as moradas de Jacó. (Salmo 87:1-2).

—Pois o Senhor escolheu a Sião; para morada sua, o desejou. Êste é o lugar do meu repouso para sempre: Aquí habitarei, porque o tenho desejado. Certamente abençoarei o seu mantimento; fartarei de pão os seus pobres. Vestirei também os seus sacerdotes de salvação; e de júbilo exultarão os seus santos. (Salmo 132:13-16).

—A pedra que os edificadores rejeitaram, tem-se tornado a principal do ângulo. Isto foi feito pelo Senhor: é maravilhoso aos nossos olhos. (Salmo 118:22-23).

—Pois ninguém pode pôr outro fundamento senão o que foi pôsto, que é Jesús Cristo. (I Cor. 3:11).

(O ministro aproxima-se da pedra, e, se há documentos ou outros objetos para serem postos na mesma, êle os anuncia à medida que os coloca no lugar apropriado. Depois, colocada a pedra no lugar, o ministro, pondo a mão sôbre ela, diz:)

A casa que se vai edificar aquí será separada de todos os usos mundanos e consagrada ao serviço divino. Lançamos, portanto, esta pedra fundamental (*ou angular*) em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

OREMOS

ALTÍSSIMO Senhor, nosso Deus, sustenta-nos com o teu graciosíssimo favor em todos os nossos feitos e acompanha-nos sempre com teu contínuo auxílio, para que em todos os nossos trabalhos, começados, continuados e acabados em ti, glorifiquemos o teu santo nome e, finalmente, por

tua misericórdia, obtenhamos a vida eterna mediante Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

—PAI NOSSO, que estás nos Céus, santificado seja o teu nome; venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dá hoje; e perdoa-nos as nossas dívidas assim como nós perdoamos aos nossos devedores; e não nos deixes cair em tentação; mas livra-nos do mal; pois teu é o reino, o poder e a glória, para sempre. *Amém.*

(Então pode seguir-se um discurso e, se conveniente, ofertas, e a doxologia e a bênção.)

SECÇÃO IX

DA DEDICAÇÃO DE UM TEMPLO

Art. 311 — Terminada a construção de um templo, estando o mesmo desembaraçado de qualquer onus, deve ser dedicado ao serviço de Deus, em culto especial de ação de graças.

§ único — No culto de dedicação, os hinos, as orações, as leituras bíblicas (de preferência, Gên., 28:10-22; Heb., 10:19-25) e o sermão devem ser apropriados ao ato.

(Após o sermão, os oficiais da igreja se dirigem ao ministro e dizem:)

Nós vos apresentamos esta casa, a-fim-de-que, separada de todo e qualquer uso profano, seja consagrada ao culto do Deus onipotente.

(A congregação se levanta e o ministro diz:)

VISTO que Deus inspirou o seu povo para edificar esta casa para o seu culto, e tão ricamente o abençoou nesta obra, nós solenemente a dedicamos ao serviço dêle, para a leitura e exposição da sua santa palavra, para a administração dos sacramentos e para todos os atos do culto

divino, em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

(O ministro convida a congregação a ajoelhar-se e diz:)

OREMOS

ONIPOTENTE e sempiterno Deus, se o Céu e o Céu dos céus não te podem conter, muito menos esta casa que edificámos para o teu culto; todavia, tu te dignas contemplar os habitantes da terra, e prometes estar com o teu povo onde quer que se inscreva o teu nome, e abençoá-lo. Permite que neste lugar o teu santo nome fique indelêvelmente gravado e que nele habite o teu espírito para sempre. Guarda esta casa, que separamos para o teu serviço, de qualquer dano ou profanação. Aceita o culto que o teu povo aquí te oferecer, e faz com que o teu divino Espírito Santo acompanhe a tua palavra e os sacramentos aquí administrados, de sorte que sejam meios poderosíssimos da tua graça para todos os que dêles participem; que muitas e muitas almas recebam aquí a luz do Evangelho e nasçam de novo, para a glória do teu nome; que o teu povo se satisfaça na abundância da tua casa e beba da torrente das tuas delícias; que os seus descendentes sejam aquí nutridos de alimento conveniente, e criados na disciplina e correção do Senhor e que dêste santuário corram rios de águas vivas, levando a todos vida e alegria. Apareça a tua obra a teus servos, e a tua glória sôbre os seus filhos, e seja sôbre nós a formosura do Senhor, nosso Deus, e confirma sôbre nós a obra das nossas mãos; sim, confirma a obra das nossas mãos. Aceita a oferta que te fazemos e fazemos para sempre a habitação do teu Divino Espírito, rogamos-te em nome do teu bendito Filho, Jesús Cristo, nosso Senhor, a quem contigo e com

o Espírito Santo, seja dada tôda a honra e glória, domínio e poder, agora e para sempre. *Amém.*

(Pode-se concluir o serviço com a doxologia e bênção apostólica.)

SECÇÃO X

DA POSSE DOS OFICIAIS DA IGREJA

Art. 312 — Os oficiais da igreja local são empossados em solenidade pública.

§ único — No dia e hora marcados para a posse dos oficiais da igreja, após culto público e solene, ou, em meio dêste, de acôrdo com a conveniência da ocasião, todos os oficiais, que prèviamente devem ter sido avisados, são chamados à frente do púlpito, do qual se aproximam, a-fim-de serem empossados nos seus respectivos cargos.

(Dispostos em forma de semi-círculo, voltados para o ministro, êste lhes diz:)

—IRMÃOS, a igreja vos elegeu para os cargos que ides ocupar como seus oficiais; fostes honrados por êste chamado especial para cargos de responsabilidade; a igreja que depositou tão grande confiança em vós, certamente, espera de vós grandes coisas para o Reino do Senhor Jesús; cumpre-me, na qualidade de vosso pastor, perguntar-vos: Estais dispostos a desempenhar, com dedicação, os cargos para os quais fostes eleitos?

—Sim, êste é o nosso desejo.

—Vós, ecônomos, prometeis desempenhar fielmente a vossa mordomia e buscareis levar outros a fazer o mesmo?

—Prometemos, com o auxílio de Deus.

—Vós, superintendentes de escolas dominicais, e presidentes de sociedades, fareis tudo que estiver em vós para que as organizações sob a

vossa orientação se desenvolvam e sejam agências eficientes no estabelecimento do reino de nosso Senhor Jesús em vosso meio?

—Assim o faremos, com o auxílio do Senhor.

—E vós outros, oficiais da igreja, dareis aos vossos cargos o melhor das vossas energias cristãs, de sorte que fortaleçam e animem a parte do trabalho do Mestre que a vós foi confiada?

—Assim o faremos, com o auxílio de Deus.

(Ante êsse compromisso formal dos oficiais da igreja, o ministro empossa-os em seus cargos, dizendo:)

—Visto que tendes prometido ser fiéis no cumprimento do vosso mandato, eu, na qualidade de vosso pastor, vos emposso nos cargos para que fostes eleitos, impetrando sôbre vós e sôbre o vosso trabalho as mais ricas bênçãos do nosso Deus e Pai.

OREMOS

ALTÍSSIMO Deus, tu que chamaste por intermédio de tua igreja êstes teus servos para os cargos nos quais êles acabam de ser empossados, digna-te abençoá-los de tal sorte que êles sejam, no desempenho de suas funções, fatores poderosos para o desenvolvimento de tua causa neste lugar. Esclarece-lhes o entendimento para que se portem com sabedoria no desempenho de suas funções e dá-lhes fôrças físicas e morais, a-fim-de-que não vacilem, e poder espiritual para que sejam sempre o exemplo vivo para os teus filhos. Abençoa-os e confirma-os nos seus postos e alegra-os com a certeza de que tu estás com êles. Dá que sejam êles uma bênção para a tua Igreja e que todos os teus filhos nesta igreja sejam para êles uma bênção. Em nome e pela mediação de teu Filho Bendito, nosso Salvador Jesús.

(Pode encerrar-se a cerimônia com o cântico de um hino apropriado e a bênção.)

SECÇÃO XI

DA ADMISSÃO AO PRESBITERADO

Art. 313 — Para a admissão ao presbiterado a Igreja Metodista do Brasil estabelece o rito abaixo, que deve ser observado pelo bispo, ou pelo presidente em exercício do concílio regional.

§ 1.º — O diácono, candidato ao presbiterado, deve ser exortado a jejuar e orar, como ato preparatório para a sua admissão.

§ 2.º — Depois de preenchidas pelo candidato os requisitos canônicos, deve êle ser chamado à presença do concílio em sessão, a-fim-de-que responda às perguntas regulamentares, e o concílio vote sôbre sua admissão.

DO RITO PARA A ADMISSÃO AO PRESBITERADO

(Chamado perante a mesa do concílio, o candidato permanece de pé, enquanto o presidente lhe faz as seguintes perguntas:)

—Caríssimo irmão, nos anos de experiência que a nossa amada Igreja vos concedeu como trabalhador na vinha do Mestre já provastes as lutas e as alegrias do ministério do Senhor; por certo, já alcançastes experiência suficiente para assumirdes as responsabilidades maiores do ministério ativo e já sentistes a realidade do vosso chamado; cumpre-nos, agora, indagar do vosso bom ânimo para continuardes neste sagrado mister de boa vontade para com os homens e de serviço à causa do Senhor Jesús. Pergunto-vos, pois:

—Continuais firme no vosso propósito de ser ministro do Evangelho do Senhor Jesus e de lhe ser fiel até à morte?

—Sim, êste é o meu sincero propósito.

—Não tendes alguma dívida, ou compromisso, que vos possa embarçar no ministério, ou qualquer coisa em vossa vida, que vos impeça, em boa consciência, de dar êste passo?

—Não, graças ao Senhor.

—Caminhais em demanda da perfeição em Jesus Cristo e vos estais esforçando para alcançá-la?

—Sim, com o auxílio de Deus.

—Estais resolvido a dedicar-vos inteiramente a Deus é à sua obra?

—Êste é o meu desejo.

—Conformai-vos com as doutrinas e as leis da Igreja Metodista do Brasil, e estais pronto a sujeitar-vos às suas autoridades e a cumprir fielmente o vosso ministério, onde quer que seiais mandado, quer por preceitos, quer por atos?

—Sim, com o auxílio de Deus.

—Em vista do que acabais de afirmar, prometeis prègar o Evangelho diligentemente, visitar de casa em casa, guiar as crianças nos caminhos do Mestre, recomendar e praticar o jejum e a abstinência, e ser em tudo o exemplo dos fiéis?

—Prometo fazê-lo, o Senhor me ajudando.

—Sereis sempre pontual e diligente, e evitareis o entregar-vos a indulgências supérfluas, bem como o tomar, em vossas funções ministeriais, mais tempo do que o estritamente necessário?

—Assim procurarei fazê-lo, com o auxílio do Senhor.

—Agireis em tudo de acôrdo com os princípios do Evangelho e, tendo o Senhor Jesús como modêlo no vosso ministério, sereis paciente para com os fracos, tardo em irar-vos, firme na ação, prudente nas vossas palavras e sério nos vossos negócios?

—Esforçar-me-ei por fazê-lo, com o auxílio de Deus.

—Cumprireis e fareis cumprir, onde quer que fordes enviado, os Cânones da Igreja?

—Êste é o meu propósito.

§ 3.º — Respondidas estas perguntas, o presidente ordena a retirada do candidato a-fim-de-que o plenário se manifeste a respeito, antes da votação. Feita a votação, o candidato é de novo introduzido no recinto, e o presidente anuncia o resultado da mesma. Se esta é favorável à confirmação do candidato, o concílio canta uma doxologia e fazem-se algumas orações. Depois, o presidente lê, ou ordena a leitura da seguinte passagem: II Tim. 2 a 4:1-5, e encerra a cerimônia com uma exortação alusiva ao ato, se julga conveniente.

SECÇÃO XII

DA ORDENAÇÃO DE DIÁCONOS

Art. 314 — Eleito um candidato ao diaconato em um concílio regional, deve o mesmo ser ordenado diácono, segundo o rito abaixo.

§ único — Se algum impedimento é apresentado à ordenação de um diácono, sua ordenação é suspensa até que êle se justifique.

DO RITO PARA A ORDENAÇÃO DE DIÁCONOS

(No dia marcado pelo bispo, e depois de um sermão apropriado, ou de uma exortação, um dos presbíteros apresenta ao bispo os candidatos para ordenação, dizendo:)

—Sr. Bispo, apresento-lhe F..... e F.....
para serem ordenados diáconos.

(Então o bispo diz à congregação:)

—Irmãos, se alguém entre vós sabe de algum impedimento, ou crime, em virtude do qual estas pessoas não devem ser admitidas à ordem de diácono, queira declará-lo em nome do Deus altíssimo.

(Havendo silêncio, o bispo diz:)

OREMOS

Deus onipotente, que por tua divina providência instituiste o ministério da tua Igreja, e inspiraste os teus apóstolos a escolherem para o diaconato o primeiro mártir, Santo Estêvão, junto com outros, olha misericordiosamente para êstes teus servos, que agora são chamados para êste cargo e enche-os de tal modo com a verdade das tuas doutrinas, e adorna-os com inocência de vida, que, tanto por bons exemplos como por palavras, possam servir-te fielmente neste cargo, para a glória do teu nome, e edificação da tua Igreja, pelos méritos de nosso Salvador Jesús Cristo, que vive e reina contigo e com o Espírito Santo, agora e para sempre. *Amém.*

(Então o bispo, ou um dos presbíteros nomeado por êle, lê a seguinte passagem:)

Os diáconos sejam também sérios, não dobles em palavras, nem dados ao vinho, nem amigos de sórdidas ganâncias, conservando o mistério da fé em uma consciência pura. Também êstes sejam primeiro provados, depois exercitem o diaconato, se forem irrepreensíveis. As mulheres também devem ser sérias, não maldi-

zentes, sóbrias, fiéis em tudo. Os diáconos devem ser esposos de uma só mulher, que governem bem os seus filhos e as suas casas. Pois os que houverem exercitado bem o seu diaconato, alcançarão para si um lugar honroso e muita confiança na fé que é em Jesús Cristo. (I Tim., 3:8-13).

(Então o bispo faz aos ordenados as seguintes perguntas:)

Estais convencidos de que sois interiormente movidos pelo Espírito Santo a assumir o cargo de ministros da Igreja de Cristo, a servir a Deus para a glorificação do seu nome e a edificação do seu povo?

—Estou.

—Acreditais plenamente nas Escrituras canônicas do Velho e do Novo Testamento?

—Sim, creio.

—E diligentemente lereis ou explicareis as mesmas ao povo a quem fordes nomeados a servir?

—Assim o farei.

—Visto ser o dever do diácono ajudar ao presbítero no culto divino, e, especialmente, na santa comunhão, na distribuição dos elementos; ler e explicar as Sagradas Escrituras, instruir a mocidade, e, na falta do presbítero, administrar os sacramentos e officiar em tôdas as cerimônias do Ritual, estais prontos a exercer essas funções alegremente e de boa vontade?

—Sim, com o auxílio de Deus.

—Fareis tôda a diligência para formar e modelar a vossa vida e a vida das vossas famílias, segundo a doutrina de Cristo, e consti-

tuir-vos a vós mesmos e a elas, tanto quanto puderdes, em bons exemplos para o rebanho de Cristo?

—**Fá-lo-ei, com o auxílio do Senhor.**

—Obedecereis reverentemente àqueles a quem for entregue o cuidado e govêrno sôbre vós, seguindo alegremente e de boa vontade as suas santas admoestações?

—**Esforçar-me-ei por fazê-lo, o Senhor me ajudando.**

(Em seguida o bispo, pondo as mãos sôbre a cabeça de cada um, diz:)

—Recebe autoridade para exercer o cargo de diácono na Igreja de Deus, em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

(Então o bispo entrega a cada um dêles, a Bíblia sagrada, dizendo:)

—Recebe autoridade para ler e prègar as Escrituras Sagradas na Igreja de Deus.

(Um dos ordenandos, nomeado pelo Bispo, lê a seguinte passagem:)

Estejam cingidas as vossas cintas e acesas as vossas candeias, e sêde vós semelhantes a homens que esperam pelo seu Senhor, ao voltar êle das bodas, para que, quando vier a bater à porta, logo lha abram. Bem-aventurados aqueles servos a quem o Senhor achar vigiando, quando vier; em verdade vos digo que êle se cingirá, os fará sentar à mesa, e, chegando-se, os servirá. E quer êle venha na segunda vigília, quer na terceira, bem-aventurados serão êles se assim os achar. (Lucas, 12:35-38).

(A congregação e os novos ministros se ajoelham, e o bispo diz:)

OREMOS

Deus onipotente, fonte de tôdas as bênçãos, que em tua grande bondade te dignaste de aceitar e admitir êstes teus servos ao cargo de diácono na tua Igreja, permite ó Senhor, nós te rogamos, que sejam modestos, humildes e fiéis em todo o seu ministério, e que tenham boa vontade para obedecerem a tôda a disciplina espiritual; a-fim-de-que, tendo êles sempre o testemunho de uma boa consciência, e continuando firmes e fortes no teu Filho Jesús Cristo, se portem tão bem neste cargo inferior, que se tornem dignos de ser chamados para os mais altos ministérios na tua Igreja, pelo teu Filho Jesús Cristo, a quem seja honra e glória por séculos sem fim. *Amém.*

Precede-nos, ó Senhor, em tôda a nossa vida, com o teu mais gracioso favor, e alenta-nos com o teu constante auxílio; para que em todos os nossos trabalhos, principiados, continuados e acabados em ti, glorifiquemos o teu santo nome, e, finalmente, pela tua misericórdia, obtenhamos a vida eterna por Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Todos se levantam e o bispo pronuncia a seguinte bênção:)

A paz de Deus, que excede tôda a compreensão, guarde os vossos corações e mentes no conhecimento e no amor de Deus, e de seu filho Jesús Cristo, nosso Senhor; e a bênção do Deus onipotente, Pai e Filho e Espírito Santo, seja convosco e convosco permaneça para sempre. *Amém.*

SECÇÃO XIII

DA ORDENAÇÃO DE PRESBITEROS

Art. 315 — Eleito um diácono ao presbiterado, deve o mesmo ser ordenado presbítero segundo o rito abaixo.

§ 1.^o — Se algum impedimento é apresentado à ordenação de um presbítero, sua ordenação é suspensa até que êle se justifique.

§ 2. — Se na mesma ocasião, há, também, ordenação de diáconos, êstes são apresentados primeiro.

DO RITO PARA A ORDENAÇÃO DE PRESBÍTERO

(No dia marcado pelo bispo para a ordenação, deve haver um sermão explicando a função de um presbítero, bem como uma exortação ao povo quanto à estima que lhes deve nesse ministério, e quanto à necessidade desta ordem na Igreja de Cristo. Depois, um presbítero apresenta ao Bispo os ordenados, dizendo:)

—Sr. Bispo, apresento-lhe F... e F... para serem ordenados presbíteros.

(Então o bispo diz à congregação:)

Irmãos, estas são as pessoas que pretendemos agora, com a permissão de Deus, ordenar presbíteros. Depois de um cuidadoso exame, achamos que são devidamente chamadas para esta função e ministério, e que são pessoas idôneas para o mesmo. Porém, se há alguém entre vós que sabe de algum impedimento, ou crime, em qualquer delas, em virtude do qual não devam ser admitidas a êste santo ministério, que se apresente em nome de Deus, e declare qual é o crime, ou impedimento.

(Havendo silêncio, o bispo diz:)

OREMOS

Deus onipotente, fonte de tôdas as bênçãos, que por teu Espírito constituíste o ministério da tua Igreja, olha misericordiosamente para êstes teus servos, agora chamados ao cargo de presbíteros, enche-os da verdade das tuas doutrinas e adorna-os com inocência de vida, que, tanto por

bons exemplos como por palavras, te sirvam fielmente neste cargo para a glória do teu nome e edificação da tua Igreja, pelos méritos de nosso Salvador Jesús Cristo, que vive e reina contigo e com o Espírito Santo, por todos os séculos dos séculos. *Amém.*

(Então o bispo ordena a leitura das seguintes passagens:)

Mas a cada um de nós foi dada a graça conforme a medida do dom gratuito de Cristo. Por isso diz: Quando êle subiu ao alto, levou cativo o cativo, deu dons aos homens. (Ora que quer dizer isto: Êle subiu senão que, também, desceu aos lugares mais baixos da terra? Aquele que desceu é também o que subiu muito acima de todos os Céus, para encher tôdas as coisas). E Êle deu uns como apóstolos, outros como profetas, outros como evangelistas, outros como pastores e mestres, tendo em vista o aperfeiçoamento dos santos para o trabalho do ministério, para a edificação do corpo de Cristo, até que todos cheguemos à unidade da fé e do conhecimento do Filho de Deus, a estado de homem feito, à medida da estatura da plenitude de Cristo. (Efésios, 4:7-13).

Em verdade, em verdade vos digo: O que não entra pela porta no aprisco das ovelhas, mas sobe por outra parte, êsse é ladrão e salteador, mas o que entra pela porta, êsse é o pastor das ovelhas. A êste abre o porteiro, e as ovelhas ouvem a sua voz, e êle chama pelo nome as suas ovelhas e as conduz para fora.

Depois de fazer sair tôdas as que lhe pertencem, vai adiante delas, e elas o seguem, porque conhecem a sua voz; mas de modo algum seguirão o estranho, antes fugirão dêle, porque não conhecem a voz dos estranhos. Jesús lhes fez esta com-

paração, mas êles não compreenderam o que era que êle lhes falava.

Tornou, pois, Jesús a dizer: Em verdade, em verdade vos digo: Eu sou a porta das ovelhas. Todos os que vieram antes de mim são ladrões e salteadores, mas as ovelhas não os ouviram. Eu sou a porta: se alguém entrar por mim, será salvo, e entrará, sairá e achará pastagem. O ladrão não vem senão para furtar, matar e destruir; eu vim para que elas tenham vida e a tenham em abundância. Eu sou o bom pastor. O bom pastor dá sua vida pelas ovelhas; o que é mercenário, e não pastor, a quem não pertencem as ovelhas, vê vir o lobo, abandona as ovelhas e foge, e o lobo as arrebatava e dispersa. O mercenário foge, porque é mercenário, e não se importa com as ovelhas. Eu sou o bom pastor, conheço as minhas ovelhas, e as que são minhas me conhecem a mim, assim como o Pai me conhece e eu conheço o Pai, e dou a minha vida pelas ovelhas. Tenho, também, outras ovelhas que não são dêste aprisco, estas, também, é necessário que eu as traga, e elas ouvirão a minha voz e haverá um rebanho e um pastor. (S. João, 10:1-16).

(Acabada esta leitura, o Bispo diz aos ordenandos:)

Tendes ouvido, irmãos, tanto no exame particular, como na exortação que se vos fez agora, e nas santas lições tiradas do Evangelho, e dos escritos dos apóstolos, qual a dignidade e quão grande é a importância dêste cargo, ao qual sois chamados. E agora mais uma vez vos exortamos, em nome de nosso Senhor Jesús Cristo que tendes sempre em lembrança a alta dignidade e a pesada responsabilidade do cargo, a que sois chamados: isto é, para serdes mensageiros, atalhas e dispenseiros do Senhor; para ensinar e

admoestar; para apascentar e prover a família do Senhor; para buscar as ovelhas desgarradas do rebanho de Cristo, a-fim-de-que sejam salvas eternamente.

Estamos bem persuadidos de que, já por muito tempo, tendes pesado estas coisas e meditado bem sôbre elas, e que pela graça de Deus, tendes resolvido sèriamente entregar-vos inteiramente à êste ministério para o qual aprouve a Deus chamar-vos; de modo que, tanto quanto estiver em vós, vos dedicareis inteiramente a esta única coisa; empregareis todos os vossos cuidados e estudos para êste fim, e, de contínuo, rogareis a Deus Pai, pela mediação do nosso único Salvador Jesús Cristo, que vos dê auxílio celestial do Espírito Santo, a-fim-de-que pela leitura diária e meditação das Escrituras Sagradas vos torneis mais firmes e mais fortes em vosso ministério; outrossim, estamos persuadidos de que também vos esforçareis continuamente para santificar a vossa vida e a das vossas famílias e modelá-las conforme a regra e doutrina de Cristo; e de que sereis bons exemplos e santos modelos para imitação do povo.

E agora, para que esta congregação aquí reunida, conheça o vosso propósito a respeito destas coisas, e para que esta vossa promessa ainda mais vos inspire a cumprir os vossos deveres, respondei claramente às perguntas que nós, em nome de Deus e de sua Igreja, vos fazemos:

—Julgais, em vossos corações, que sois verdadeiramente chamados segundo a vontade de Jesús Cristo, nosso Senhor, para a ordem do presbiterado?

—Creio que sim.

—Estais convencidos de que as Sagradas Escrituras contêm suficientemente tôda a doutrina que é exigida como necessária para a salvação eterna pela fé em nosso Senhor Jesús Cristo, e estais resolvidos a instruir o povo, que for entregue ao vosso cuidado, segundo as mesmas Escrituras, e nada ensinar como necessário para a salvação eterna sem que estejais convencidos de que pode ser provado pelas Escrituras?

—Assim estou convencido, e assim estou resolvido, pela graça de Deus.

—Empregareis, pois, tôda a diligência para ensinar as doutrinas e administrar os sacramentos e a disciplina como o Senhor tem ordenado?

—Assim o farei, com o auxílio de Deus.

—Estais prontos, para fiel e diligentemente, banir tôdas as doutrinas errôneas e estranhas, contrárias à Palavra de Deus e admoestar pública e particularmente, tanto aos enfêrmos como aos sãos das vossas paróquias conforme for preciso e a ocasião o permitir?

—Estou, e o farei, o Senhor me ajudando.

—Sereis diligentes na oração e na leitura das Sagradas Escrituras, e nos estudos que concorrem para o conhecimento das mesmas, pondo de parte o estudo das coisas do mundo e da carne?

—Esforçar-me-ei por fazê-lo, com o auxílio do Senhor.

—Fareis tôda a diligência possível, para formar e modelar as vossas vidas e as de vossas famílias conforme a doutrina de Cristo, e para vos fazer a vós mesmos e a elas tanto quanto

possível, bons exemplos e modelos para o rebanho de Cristo?

—A isso me dedicarei, com o auxílio do Senhor.

—Prometeis manter e exemplificar, tanto quanto possível, a tranquilidade, a paz, e o amor entre o povo cristão, e especialmente entre aqueles que estão ou são entregues ao vosso cuidado?

—Prometo, com o auxílio do Senhor.

—Reverentemente obedecereis aos vossos superiores a quem, segundo os Cânones, está entregue o cuidado e govêrno sôbre vós, e seguireis alegremente e de boa vontade as suas piedosas admoestações, submetendo-vos ao seu santo juízo?

—Assim o farei, com o auxílio de Deus.

(Então o Bispo, continuando em pé, diz:)

Que o Deus Onipotente que vos tem dado a boa vontade para fazer tôdas estas coisas, vos conceda também a fôrça e o poder para pô-las em prática, a-fim-de-que leve a efeito a obra que já principiou em vós, por Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Em seguida o bispo pede à congregação que silenciosamente faça humildes súplicas a Deus por estas pessoas. Para que estas orações se façam, guarda-se silêncio por algum tempo. Depois, estando todos de joelhos, o bispo começa o VENI CREATOR SPIRITUS, e os presentes respondem os versos em grifo:)

Vem, Espírito Criador,
Nossas mentes visitar,
E nas almas que criaste
Dons celestes derramar.

Tu, sublime dom do Eterno,
Que és o Deus Consolador,
E's a unção de nossas almas,
Fonte viva, fogo, amor.

Tu que os sete dons repartes,
Dedo que és da eterna mão,
Do Senhor promessa augusta,
A eloquência dás e unção.

Aos sentidos luz concede,
Traze aos corações o amor;
Nossa natureza fraca
Firma sempre em teu valor.

Bem distante ao inimigo
Leva, e dá-nos paz real.
Sendo tu constante guia,
Evitamos todo o mal.

A Deus, o Pai, conheçamos,
E a Deus, o Filho, por ti,
Que tu vens, Espírito, de ambos,
Creiamos nós sempre aqui.

Ao Pai, e ao Filho que morto,
Ressurgido, vive além,
E a ti, Deus Consolador,
Glória sempiterna. Amém.

(Então o bispo faz a seguinte oração:)

Onipotente Deus, e Pai Celestial, que por teu infinito amor e bondade para conosco, nos deste teu único e muito amado Filho, Jesús Cristo, para ser o nosso Redentor, e o autor da vida eterna, o qual, depois de ter completado a nossa redenção por sua morte e de ter subido aos Céus, enviou por todo o mundo os seus apóstolos, profetas, evangelistas, doutores e pastores; por cujos trabalhos e ministério ajuntou um grande rebanho em tôdas as partes do mundo, para anunciar os louvores eternos de teu santo nome: por êstes tão grandes benefícios da tua eterna bondade, e por te haveres dignado de chamar êstes teus servos aqui presentes ao mesmo cargo e minis-

tério, instituído para a salvação da humanidade, nós te rendemos os mais sinceros agradecimentos, te louvamos e te adoramos, e, humildemente, te rogamos, por teu bendito Filho, nos concedas a todos nós que, aquí, ou em qualquer outro lugar, invocamos o teu santo nome, continuemos a mostrar-nos muito agradecidos a ti por êstes e todos os teus outros benefícios; e que, diàriamente, cresçamos e prossigamos na fé e no conhecimento de ti e do teu Filho, por meio do Espírito Santo, de modo que, tanto por êstes teus ministros como por aqueles a quem forem enviados, o teu santo nome seja sempre glorificado, e o teu bendito reino dilatado por teu filho, nosso Senhor Jesús Cristo, que vive e reina contigo, na unidade do mesmo Espírito Santo pelos séculos dos séculos.
Amém.

(Terminada esta oração, o bispo e os presbíteros convidados para êste fim impõem as mãos sôbre a cabeça de cada um dos ordenandos, ficando êstes humildemente de joelhos, e o bispo diz:)

O Senhor derrame sôbre ti o Espírito Santo para o cargo e trabalho de um presbítero na Igreja de Deus, agora cometido a ti pela imposição das nossas mãos. Sê fiel dispenseiro da Palavra de Deus, e dos seus santos sacramentos, em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo.
Amém.

(Então a cada um dos ordenandos ainda de joelhos, o bispo entrega a Bíblia, dizendo:)

Recebe autoridade para prègar a Palavra de Deus, e para administrar os santos sacramentos.

(Então o bispo diz:)

OREMOS

Pai misericordioso, rogamos-te que mandes sôbre êstes teus servos a tua bênção celestial,

para que sejam revestidos de santidade e para que a tua Palavra anunciada por seus lábios tenha um tão grande êxito que nunca seja proclamada em vão. Concede, também, que tenhamos graça para ouvir e receber o que êles annunciarem da tua santa Palavra como meios para nossa salvação, a-fim-de-que, em tôdas as nossas palavras e ações, busquemos a tua glória, e o aumento do teu reino, por Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

Ampara-nos, ó Senhor, em tôdas as nossas obras com o teu mais gracioso favor, e assiste-nos com o teu constante auxílio, a-fim-de-que, em todos os nossos trabalhos, principiados, continuados e acabados em ti, glorifiquemos o teu santo nome, e, finalmente, por tua misericórdia, obtenhamos a vida eterna por Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Todos se levantam e o bispo pronuncia a seguinte bênção:)

A paz de Deus que excede tôda a compreensão, guarde os vossos corações e mentes no conhecimento e no amor de Deus e do seu filho Jesús Cristo, nosso Senhor, e a bênção do Deus onipotente, Pai, Filho e Espírito Santo, seja convosco, e convosco permaneça para sempre. *Amém.*

SECÇÃO XIV

DA CONSAGRAÇÃO DE BISPOS

Art. 316 — Eleito um presbítero para o officio de bispo, deve o mesmo ser consagrado, em solenidade pública, segundo o rito abaixo.

DO RÍTO DA CONSAGRAÇÃO DE BISPOS

(Depois de tudo devidamente preparado para o ato, o bispo oficiante convida os presbíteros que devem auxiliá-lo na consagração a trazerem ao altar as pessoas que devem ser consagradas ao episcopado, e diz:)

Deus onipotente, que por teu filho Jesús Cristo, deste a teus santos apóstolos muitos dons excelentes, e os mandaste a apascentar o teu rebanho, concede a tua graça, nós te rogamos, a todos os ministros e pastores da tua Igreja, a-fim-de-que possam diligentemente prègar a tua palavra, e fielmente administrar a sua santa disciplina, e concede ao teu povo que siga obedientemente a mesma, para que todos recebam a coroa de glória eterna, por Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Então um dos presbíteros lê a Epístola:)

Fiel é esta palavra: Se alguém aspira ao episcopado, deseja uma obra boa. E' necessário, pois, que o bispo seja irrepreensível, espôso de uma só mulher, discreto, sóbrio, circunspecto, hospitaleiro, capaz de ensinar, não dado ao vinho, não espancador, mas moderado, inimigo de contendas, não cobiçoso, e que saiba governar bem a sua casa, tendo seus filhos em sujeição com todo o respeito (se um homem não sabe governar a sua casa, como cuidará da igreja de Deus?); não neófito, para que não suceda que, inchado de soberba, caia na condenação do diabo. E' necessário que êle tenha bom testemunho dos que são de fora, para que não caia no opróbrio e no laço do diabo. (I Tim., 3:1-7).

(Ou, em lugar da Epístola, a seguinte passagem:)

De Mileto mandou a Éfeso chamar os presbíteros da Igreja. Quando êles chegaram, disse-lhes:

Vós sabeis como me tenho portado convosco sempre, desde o primeiro dia em que entrei na Ásia, servindo ao Senhor com tôda a humildade, com lágrimas e com provações, que me sobrevie-

ram pelas ciladas dos judeus; como não me esquivei de vos anunciar coisa alguma que era proveitosa e de vo-la ensinar públicamente, e de casa em casa, testificando tanto a judeus como a gregos o arrependimento para com Deus e a fé em nosso Senhor Jesús. Agora eis que, constrangido no meu espírito, vou a Jerusalém, não sabendo o que alí me acontecerá, senão que o Espírito Santo me testifica de cidade em cidade que me esperam cadeias e tribulações. Porém, não tenho a minha vida como coisa preciosa a mim mesmo, com tanto que complete a minha carreira e o ministério que recebí do Senhor Jesús, para dar testemunho do Evangelho da graça de Deus. E agora eu sei que todos vós, por entre os quais passei proclamando o reino, não vereis mais a minha face. Portanto vos protesto hoje que estou limpo do sangue de todos; pois não me esquivei de vos anunciar todo o conselho de Deus.

Atendei por vós, e por todo o rebanho sôbre o qual o Espírito Santo vos constituiu bispos, para apascentardes a Igreja de Deus, a qual êle adquiriu com seu próprio sangue. Eu sei que depois da minha partida virão a vós lóbos ferozes que não pouparão o rebanho e que dentre vós mesmos surgirão homens, falando coisas perversas para atraírem os discípulos após si. Portanto, vigiai lembrando-vos que por três anos não cessei noite e dia de admoestar a cada um de vós com lágrimas. E agora vos encomendo a Deus e à palavra de sua graça, àquele que é poderoso para vos edificar e dar herança entre todos os que são santificados. De ninguém cobicei prata nem ouro, nem vestes; vós mesmos sabeis que estas mãos proveram as minhas necessidades e a dos que estavam comigo. Em tudo vos dei o exemplo de que, assim trabalhando, é necessário

socorrer os fracos e vos lembrar das palavras do Senhor Jesús, porquanto êle mesmo disse: Coisa mais bem-aventurada é dar do que receber. (Atos, 20:17-35).

(Então outro lê o Evangelho:)

Perguntou Jesús a Simão Pedro: Simão, filho de João, amas-me mais do que êstes? Êle respondeu: Sim, Senhor, tu sabes que te amo. Êle lhe disse: Apascenta os meus cordeiros. Segunda vez perguntou-lhe Jesús: Simão, filho de João, amas-me? Êle respondeu: Sim, Senhor, tu sabes que te amo. Êle lhe disse: Pastoreia as minhas ovelhas. Terceira vez perguntou-lhe Jesús: Simão, filho de João, amas-me? Pedro entristeceu-se por êle ter perguntado pela terceira vez: Amas-me? Respondeu-lhe êle: Senhor, tu conheces tôdas as coisas, tu sabes que te amo. Disse-lhe Jesús: Apascenta as minhas ovelhas. (S. João, 21:15-17).

(Ou êste:)

E Jesús, aproximando-se, disse-lhe: Foi-me dado todo o poder no Céu e na terra. Ide, pois, e fazei discípulos de tôdas as nações, batizando-as em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, instruindo-as a observar tôdas as coisas que vos tenho mandado: Eis que eu estou convosco todos os dias até o fim do mundo. (S. Mat. 28:18-20).

(Terminada a leitura, um dos presbíteros, dirigindo-se ao bispo, diz:)

Reverendíssimo bispo, apresentamo-vos F... e F..., eleitos pelo Concílio Geral para serem consagrados bispos.

(O bispo dirige-se à congregação e diz:)

Irmãos, está escrito, no Evangelho de S. Lucas, que nosso Salvador Jesús Cristo passou

tôda a noite em oração antes de escolher e enviar a prègar os seus doze apóstolos. Está escrito, também, nos Atos dos Apóstolos, que os discípulos que estavam em Antioquia jejuaram e oraram antes de impor as mãos sôbre Paulo e Barnabé e os enviar para evangelizar.

Por isso, segundo o exemplo de nosso Salvador e dos seus apóstolos, antes de admitir e enviar estas pessoas que agora nos foram apresentadas para a obra à qual julgamos que o Espírito Santo as chamou,

OREMOS

Deus onipotente, fonte de tôdas as bênçãos, que por teu Santo Espírito instuiste o ministério da tua Igreja, olha misericordiosamente para êstes teus servos, chamados agora, ao ofício e ministério de bispo; e enche-os de tal modo com a verdade de tua doutrina, e adorna-os com inocência de vida que, tanto por palavras, como por obras, te sirvam, fielmente neste cargo, para glória do teu nome, e edificação e boa direção da tua Igreja, pelos méritos de nosso Salvador Jesús Cristo, que vive e reina contigo e com o Espírito Santo pelos séculos dos séculos. *Amém.*

(Então o bispo diz às pessoas que vão ser consagradas:)

Irmãos, visto que as Escrituras Sagradas mandam que não imponhamos as mãos apressadamente em pessoa alguma e a admitamos ao govêrno da Igreja de Cristo, a qual não lhe custou menos que a efusão de seu próprio sangue, por isso, antes de vos admitir a esta administração, vos examinaremos sôbre certos artigos, a-fim-de-que esta congregação saiba e dê testemunho de como estais resolvidos a vos portar na Igreja de Deus.

—Estais persuadidos de que sois chamados para êste ministério segundo a vontade de nosso Senho. Jesús Cristo?

—Estou.

—Estais convencidos de que as Escrituras Sagradas contêm tôdas as doutrinas necessárias para a salvação eterna pela fé em Jesús Cristo; e estais resolvidos a instruir o povo entregue ao vosso cuidado segundo as mesmas Escrituras, e não ensinar nem manter coisa alguma como necessária à salvação eterna, senão aquelas coisas que na vossa opinião podem ser provadas e estabelecidas pelas mesmas Escrituras?

—Estou assim convencido e resolvido pela graça de Deus.

—Estudareis fielmente as Santas Escrituras, e pedireis a Deus em oração o verdadeiro entendimento delas, a-fim-de-que possais por elas ensinar e exortar conforme a sã doutrina, e resistir aos incrédulos, e convencê-los?

—Assim o farei, com o auxílio do Senhor.

—Estais prontos a banir com fiel diligência tôdas as doutrinas errôneas e estranhas, contrárias à Palavra de Deus e, pública e particularmente, exortar e animar a outros para fazerem o mesmo?

—Estou pronto a fazê-lo, com o auxílio de Deus.

—Fugireis de tôda a impiedade e paixões mundanas, e vivereis sóbria, pia e santamente neste presente mundo, a-fim-de-vos apresentardes em tôdas as coisas como exemplo de boas obras para os outros, de modo que o adversário

seja envergonhado, não tendo nada a dizer contra vós?

—Assim o farei, com o auxílio do Senhor.

—Prometeis manter e exemplificar tanto quanto possível, a tranquilidade, a paz e o amor entre todos os homens, e corrigir e punir os desinquietadores, os desobedientes e criminosos nos limites de vossa jurisdição, conforme a autoridade que tendes da Palavra de Deus, e a que vos será entregue?

—Assim o farei, com o auxílio de Deus.

—Sereis fiéis em ordenar e enviar outros?

—Eu o serei, com o auxílio de Deus.

—Sereis amenos e misericordiosos, pelo amor de Cristo, para com os pobres e necessitados, e para com todos os estranhos que precisarem de socorro?

—Eu o serei, com o auxílio de Deus.

(O bispo acrescenta:)

O Deus onipotente que vos deu a boa vontade para fazer tôdas estas coisas, vos dê, também, a fôrça e o poder necessário para pô-las em prática, a-fim-de-que, aperfeiçoando em vós a boa obra que começou, sejais achados perfeitos e irrepreensíveis no último dia, por Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Então o bispo, estando todos de joelhos, diz o "Veni Creator Spiritus" no que é acompanhado por todos, que repetem os versos em grifo:)

Vem, Espírito Criador,
Nossas mentes visitar,
E nas almas que criaste,
Dons celestes derramar.

Tu, sublime dom do Eterno,
Que és o Deus Consolador,
*E's a unção de nossas almas,
Fonte viva, fogo, amor.*

Tu que os sete dons repartes,
Dedo que és da eterna mão,
*Do Senhor promessa augusta,
A eloquência dás e unção.*

Aos sentidos luz concede,
Traze aos corações o amor;
*Nossa natureza fraca
Firma sempre em teu valor.*

Bem distante ao inimigo
Leva, e dá-nos paz real.
*Sendo tu constante guia,
Evitamos todo o mal.*

A Deus, o Pai, conheçamos,
E a Deus, o Filho, por ti,
*Que tu vens, Espírito, de ambos,
Creiamos nós sempre aquí.*

Ao Pai, e ao Filho que morto,
Ressurgido, vive além,
*E a ti, Deus Consolador,
Glória sempiterna. Amém.*

(Então o bispo acrescenta:)

—Senhor, ouve a nossa oração.

—*E atende à voz do nosso clamor.*

OREMOS

Deus onipotente e misericordiosíssimo Pai,
que por tua infinita bondade nos deste teu único

e muito amado filho Jesús Cristo para ser o nosso redentor, e o autor da vida eterna, o qual depois de aperfeiçoar a obra da nossa redenção por sua morte, e de subir aos Céus, derramou os seus dons abundantemente sôbre os homens, fazendo a uns apóstolos, a outros profetas, evangelistas, pastores e doutores, para edificação e aperfeiçoamento da tua Igreja, concede, te rogamos, a êstes teus servos a graça de estarem prontos a anunciar e propagar o teu Evangelho, as boas novas de reconciliação contigo, e a de empregarem a autoridade, que lhes é conferida, não para a destruição, mas para a salvação, não para prejuízo, mas para socorro, de-modo-que, como servos sábios e fiéis, dando à tua família a sua porção em tempo próprio, sejam finalmente recebidos no gôzo eterno, por Jesús Cristo, nosso Senhor, que contigo e com o Espírito Santo, vive e reina, um só Deus, pelos séculos dos séculos. *Amém.*

(Terminada esta oração, o bispo e os presbíteros convidam para êste fim, impõem as mãos sôbre a cabeça de cada um dos que devem ser consagrados, os quais se têm conservado de joelhos, e o bispo diz:)

O Senhor derrame sôbre ti o Espírito Santo para o cargo e obra de Bispo na Igreja de Deus que te é agora entregue pela imposição das nossas mãos, em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

E lembra-te de despertar a graça de Deus que existe em ti, porque Deus não nos deu o Espírito de temor, mas de fortaleza, e de amor, e de moderação.

(Depois o bispo entrega a Bíblia, dizendo:)

Aplica-te à leitura, à exortação e à instrução. Medita nas coisas contidas neste livro. Sê dili-

gente nelas, para que o resultado seja manifesto a todos os homens. Vela sôbre ti e sôbre o teu ensino, porque, fazendo isto, te salvarás tanto a ti mesmo como aos que te ouvem. Sê para com o rebanho de Cristo um pastor, e não um lobo, apascenta-o e não o destruas. Ampara os fracos, cura os doentes, consola os tristes, acolhe os desprezados, busca os perdidos. Sê misericordioso ao ponto de nunca seres remisso. Ministra a disciplina, contanto que não te esqueças da misericórdia, a-fim-de-que quando vier o grande Pastor, recebas a coroa eterna da glória, por Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Então, fazem-se as seguintes orações:)

Misericordiosíssimo Pai, rogamos-te que mandes sôbre êstes teus servos tua bênção celestial, e de tal modo, encha-os do teu Santo Espírito, que êles, prègando a tua Palavra, sejam não sòmente zelosos para ensinar, admoestar e repreender, com tôda a paciência e doutrina, mas, também, sejam para todos os crentes exemplos sãos, em palavras, em conversas, em amor, em fé, e em pureza; de-modo-que, cumprindo fielmente a sua carreira, recebam, no derradeiro dia, a coroa da justiça reservada pelo Senhor, justo juiz, que vive e reina, um só Deus, com o Pai, e com o Espírito Santo, pelos séculos dos séculos. *Amém.*

Precede-nos, ó Senhor, em tôdas as nossas obras com o teu mais gracioso favor, e assiste-nos sempre com o teu auxílio, a-fim-de-que, em todos os nossos trabalhos, principiados, continuados e acabados em ti, glorifiquemos o teu santo nome, e, finalmente, por tua misericórdia,

alcancemos a vida eterna, por Jesús Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Todos se levantam, e o bispo pronuncia a seguinte bênção:)

A paz de Deus, que excede tôda a compreensão, guarde os vossos corações e mentes no conhecimento e no amor de Deus e de seu filho Jesús Cristo, nosso Senhor, e a bênção de Deus onipotente, Pai, Filho e Espírito Santo seja convosco, e convosco permaneça para sempre. *Amém.*

CREDO APOSTÓLICO

Creio em Deus Pai, todo-poderoso, criador do Céu e da terra; e em Jesús Cristo, seu Unigênito Filho, nosso Senhor; o qual foi concebido por obra do Espírito Santo; nasceu da virgem Maria; padeceu sob o poder de Pôncio Pilatos; foi crucificado, morto e sepultado; ao terceiro dia, ressurgiu dos mortos, subiu ao Céu e está à direita de Deus Pai, todo-poderoso, de onde há-de vir, para julgar os vivos e os mortos.

Creio no Espírito Santo; na santa Igreja de Cristo; na comunhão dos santos; na remissão dos pecados; na ressurreição do corpo, e na vida eterna. *Amém.*

ORAÇÃO DOMINICAL

PAI nosso, que estás nos Céus, santificado seja o teu nome; venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dá hoje; e perdoa-nos as nossas dívidas assim como nós perdoamos aos nossos devedores; e não nos deixes cair em tentação; mas livra-nos do mal; pois teu é o reino, o poder e a glória, para sempre. *Amém.*

BÊNÇÃO

A paz de Deus que excede tôda a compreensão, guarde os vossos corações e mentes, no conhecimento e no amor de Deus, e de seu filho Jesús Cristo, nosso Senhor; e a bênção de Deus onipotente, Pai e Filho e Espírito Santo, seja convosco, e convosco permaneça para sempre. *Amém.*

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA

Pessoa Jurídica, pelo registo n.º 422, em 18 de fevereiro de 1910. — Último registo em 27 de julho de 1939, sob o n.º de ordem 1.383, no Livro A. n.º 2 — N.º de ordem do Protocolo 82.793. — Cartório Teffé — 1.º ofício. — Rua do Rosário, 84 — Rio de Janeiro.

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA

Extrato da reforma dos estatutos (*)

Com personalidade jurídica de acôrdo com o decreto do Govêrno Provisório, datado de 1 de dezembro de 1889, com a denominação de “Associação da Igreja Metodista Episcopal do Sul nos Estados Unidos do Brasil” sob cujo título foi registado como pessoa jurídica em 18 de fevereiro de 1910, sob o n.º de ordem 422, no Cartório Teffé, livro n.º 1 de Registo de Sociedades Cívís; posteriormente registada sob a denominação de “Associação da Igreja Metodista”, no mesmo cartório, sob o n.º de ordem 1.827 no livro 3, em 5 de dezembro de 1928, cuja ata da assembléia que aprovou essa reforma de estatuto e de denominação, foi registada no referido Ofício, na mesma data sob o n.º de ordem 167.237 no livro n.º 50, de Averbação de Reconhecimento de letra e firma. Em 2 de julho de 1931 foram novamente registados seus estatutos reformados, sob o n.º de ordem 147 no livro “A” n.º 1, de Registo de Pessoas Jurídicas, do aludido cartório, onde também foi registada sob o n.º de ordem 5.615 no livro “J” n.º 12 de Reg. Integral de Atas e Contratos, a ata da assembléia geral ordinária realizada em 4 de fevereiro de 1938, que aprovou seus atuais estatutos, — é uma associação fundada em 22 de julho de 1889, nesta Capital, sua sede, por tempo indeterminado,

(*)—Publicado no “Diário Oficial”, de quarta-feira, dia 26 de julho de 1939, página de n.º 17.886, 2.ª coluna.

constituída para organização do patrimônio da Igreja Metodista do Brasil, tem por fim adquirir, manter, administrar e usar bens de raiz, móveis e outros, necessários à manutenção do culto ao Deus Onipotente, em conformidade com as doutrinas e o rito da mesma Igreja e, bem assim, manter as casas de cultos e de instrução, residências paroquiais e outras, instituições pias, empresas de publicação, cemitérios, além de outras organizações reconhecidamente úteis e necessárias à Igreja. (Artigos 1.º, 2.º e 3.º). — Constituem bens da Associação os descritos nos estatutos e constantes dos livros de registo da mesma e já a ela incorporados e contribuições de qualquer espécie (art. 4.º) — Compõe-se de tantas Mesas Administrativas de cinco membros, quantos são os Concílios Regionais da Igreja Metodista do Brasil elegíveis pelo seu respectivo Concílio Regional por quatro anos, em grupos de dois e três, alternadamente de dois em dois anos (arts. 5.º e 6.º). E' administrada por uma Diretoria composta de presidente, a quem compete representar a Associação em Juízo e fora dêle; secretário e tesoureiro, eleitos por assembléa geral ordinária quadrienalmente (arts. 8.º, 10 n.º 2, 11 e 13 n.º 2). Poderá ser dissolvida por deliberação tomada por assembléa geral convocada para êsse fim e na forma do estipulado nos arts. 24 e 25. Neste caso, pagas as dívidas reconhecidas, o saldo será empregado de acôrdo com a resolução da assembléa (art. 26). A refôrma dos presentes estatutos sòmente se realizará mediante recomendação do Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil (art. 28). — (A. N. P.) — A Diretoria.

(C. 6.651 — 25-7-39 — 63\$200).

ESTATUTOS

da

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA

Histórico

Art. 1.º — A Associação da Igreja Metodista, fundada nesta Capital em 22 de julho de 1889 sob a denominação de Associação da Igreja Metodista Episcopal do Sul nos Estados Unidos do Brasil, adquiriu personalidade jurídica de acôrdo com o decreto do govêrno provisório do Exmo. Sr. Marechal Manoel Deodoro da Fonseca datado de 1.º de dezembro de 1889, que aprovou seus estatutos que foram alterados em 7 de outubro de 1936, corrigidos em 7 de janeiro de 1931, registatos em 22 de julho de 1931 sob o n.º 147, livro A, número 1 do cartório Tefê do Rio de Janeiro e se rege atualmente pelos presentes estatutos.

Dos fins

Art. 2.º — A Associação da Igreja Metodista, constituída para organização do patrimônio da Igreja Metodista do Brasil, tem por fim adquirir, manter, administrar e usar bens de raiz, bens móveis e outros, necessários a manutenção do culto ao Deus Onipotente, em conformidade com as doutrinas e o rito da Igreja Metodista do Brasil, e, bem assim, manter as casas de cultos e de instrução, residências paroquiais e outras, instituições pias, empresas de publicação, cemitérios, além de outras organizações reconhecidamente úteis e necessárias à Igreja, fazendo todas as transações de acôrdo com os “Cânones” da mesma Igreja, os quais, quanto a propriedades, ficam fazendo parte dêstes estatutos para consulta.

Da sede

Art. 3.º — A sede legal da Associação da Igreja Metodista é na cidade do Rio de Janeiro.

Dos bens

Art. 4.º — “Constituem bens da Associação da Igreja Metodista os descritos nos estatutos e aprovados pelo govêrno, constantes dos livros de registos da Associação e já a ela incorporados e mais os valores em dinheiro e outra espécie, provenientes de contribuições voluntárias, os bens móveis, imóveis e semoventes adquiridos por compra, dádiva ou legado dos membros da Igreja Metodista do Brasil ou de qualquer outra pessoa no território nacional ou no estrangeiro”.

§ 1.º — A Associação só pode aceitar qualquer dádiva ou legado, depois da devida recomendação do respectivo Concílio interessado.

§ 2.º — A Associação reserva-se o direito de expedir certificados de reconhecimento, ou de gratidão, aos seus benfeitores, desde que tais títulos não lhes sejam onerosos.

Dos membros

Art. 5.º — A Associação da Igreja Metodista compõe-se de tantas Mesas Administrativas de cinco membros, quantos são os Concílios Regionais da Igreja Metodista do Brasil.

§ 1.º — Cada Mesa Administrativa é eleita pelo seu respectivo Concílio Regional.

§ 2.º — Sòmente é elegível para membro da Associação quem pertence à Igreja Metodista do Brasil e reside na região do Concílio que o elege.

Art. 6.º — O mandato de cada membro é de 4 anos e são eleitos em grupos de 2 e de 3, alternadamente de dois em dois anos, podendo ser reeleitos.

§ único — No caso de morte, ou de perda dos direitos de membro da Igreja, ou de mudança da região eclesiástica de um membro da Associação, o seu lugar é declarado vago pela Presidente da Mesa Administrativa, e o bispo superintendente da região pode nomear um substituto até à próxima reunião de Concílio Regional eleitor.

Art. 7.º — Os bispos da Igreja Metodista do Brasil são membros, ex-offício, da Associação, sem que a sua presença se faça necessária para constituir quorum.

Da assembléia geral

Art. 8.º — A Associação da Igreja Metodista reúne-se em assembléia geral ordinária, quadrienalmente, em data e lugar designados pela reunião anterior, mediante aviso publicado, pelo presidente, no órgão oficial da Igreja, com antecedência mínima de trinta dias; e, extraordinariamente, por convocação do presidente, ou, em caso de vaga ou impedimento do presidente, por um dos bispos da Igreja Metodista do Brasil, com a especificação de motivos, publicada no órgão oficial da Igreja, com a antecedência, ao menos, de quarenta dias.

§ 1.º — A assembléia geral funciona em primeira convocação, com a presença da maioria de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número, depois de aviso telegráfico aos membros ausentes e com intervalo mínimo de três dias.

§ 2.º — Os membros ausentes podem apresentar-se por procuração legal outorgada a um outro membro da mesma Mesa Administrativa; porém, nenhum membro pode representar mais de um dos membros ausentes.

Art. 9.º — Preside à Assembléia Geral o presidente da Associação e, na falta dêste, o presidente da Mesa Administrativa da Região Eclesiástica na qual ela se reúne, ou, ainda, na falta de ambos um dentre os membros presentes, eleito por aclamação.

Art. 10.º — E' da competência da Assembléia Geral:

1.º — receber relatório do presidente e do tesoureiro da Associação e dos presidentes das Mesas Administrativas;

2.º — eleger a diretoria da Associação;

3.º — fazer o orçamento das despesas da Associação, e distribuí-lo em partes iguais, entre os Concílios Regionais, encaminhando-os às respectivas Mesas Administrativas;

4.º — dar instrução ao tesoureiro da Associação sobre a guarda e emprêgo dos valores que a ela pertencem;

5.º — tomar tôdas as deliberações que são julgadas úteis e necessárias ao bom andamento da Associação;

6.º — e, finalmente, marcar a data e o lugar da reunião ordinária da assembléia seguinte.

Da diretoria da Associação

Art. 11.º — A diretoria da Associação da Igreja Metodista, que é eleita na assembléia geral ordinária, se compõe do presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 12.º — À diretoria da Associação compete:

1) organizar o regimento interno para a Associação e para as Mesas Administrativas;

2) tomar deliberações que, depois de publicadas pelo órgão ofic'al da Igreja, vigoram para as Mesas Administrativas até ulterior confirmação da assembléia geral;

3) administrar os bens e haveres da Associação destinados ao uso geral da Igreja.

Art. 13.º — Ao presidente da Associação compete:

1) convocar e presidir às sessões da assembléia geral e da diretoria;

2) representar a Associação em juízo e fora dêle, por si ou por procurador que constitua na forma da lei;

3) zelar pelos interêsses gerais da Associação e pelas suas propriedades;

4) empregar e despedir empregados, segundo as necessidades, e estipular-lhes o salário;

5) autorizar o tesoureiro da Associação a fazer os pagamentos necessários.

Art. 14.º — Ao secretário da Associação compete:

1) lavrar, em livro apropriado, as atas das reuniões das assembléias e da diretoria;

2) guardar o livro de atas e outros documentos da secretaria no arquivo geral da Associação;

3) publicar no órgão oficial da Igreja as deliberações da diretoria e das assembléias.

Art. 15.º — Ao tesoureiro da Associação compete:

1) receber os valores em dinheiro e espécie destinados à Associação;

2) guardar, de acôrdo com as instruções da assembléia geral, os valores da associação que lhe são confiados;

3) organizar a escrita da tesouraria, de acôrdo com as necessidades da Associação;

4) efetuar os pagamentos autorizados pelo presidente.

Das Mesas Administrativas

Art. 16.º — As Mesas Administrativas reúnem-se, anualmente, em sessão ordinária, no mesmo lugar e data do Concílio Regional respectivo; e, extraordinariamente, tantas vezes quantas são necessarias, a juízo e convoca-

ção do seu presidente, e, em caso de vaga ou impedimento dêste, por convocação do bispo superintendente da respectiva Região Eclesiástica.

§ único — As sessões das Mesas Administrativas funcionam com a maioria dos seus membros.

Art. 17.º — E' da competência das Mesas Administrativas:

1) receber relatórios do seu presidente e do seu tesoureiro;

2) eleger, logo após a reunião da assembléia geral ordinária, a sua diretoria;

3) dar instruções ao seu tesoureiro sôbre a guarda e emprêgo dos haveres da Associação na Região;

4) tomar as deliberações consideradas úteis e necessárias ao bom andamento dos negócios da Associação na Região.

Das Diretorias das Mesas Administrativas

Art. 18.º — Cada Mesa Administrativa elege, logo após a reunião da assembléia geral, dentre os seus membros, um presidente, um secretário e um tesoureiro, que constituem a sua diretoria.

Art. 19.º — Às diretorias das Mesas Administrativas compete:

1) administrar os bens e haveres da Associação situados na Região Eclesiástica respectiva;

2) zelar pelos interesses da Associação na respectiva Região Eclesiástica.

Art. 20.º — As Mesas Administrativas não podem, sem prévia autorização dos Concílios Regionais respectivos, alienar imóveis, nem contrair dívidas de espécie alguma.

§ único — Quando é adquirida uma propriedade ou realizada uma transação onerosa, o onus desta transação é limitado a ela, não podendo, em caso algum, interessar a qualquer outra propriedade da Associação.

Art. 21.º — Compete ao presidente da Mesa Administrativa:

1) observar e fazer observar o regimento interno organizado pela diretoria da Associação;

2) dar conta anualmente, ao Concílio Regional respectivo, de todos os atos e transações de sua administração durante o ano;

3) convocar e presidir às reuniões da Mesa e da diretoria;

4) observar e fazer observar, na respectiva Região Eclesiástica, as deliberações tomadas pela diretoria da Associação e pela Assembléia Geral;

5) empregar e despedir empregados, de acôrdo com as necessidades, estipulando-lhes o ordenado;

6) comunicar à diretoria da Associação as questões que dependam da solução desta;

7) representar a Associação, por si ou por procuração, nas transações comerciais da mesma, nos cartórios e nas repartições públicas da Região; requerer a isenção de impostos federais, estaduais e municipais, praticando quaisquer outros atos necessários para o mesmo fim;

8) assinar escrituras de compra e venda, legado e doação e quaisquer contratos;

9) requerer cartas de aforamento; receber e dar quitação, e efetuar tôdas as transações de administração, exceto as privativas do presidente da Associação;

10) movimentar e liquidar cadernetas em estabelecimentos bancários e caixas econômicas;

11) comprar e vender apólices e ações, e receber os juros das mesmas;

12) guardar no arquivo regional da Associação, os títulos e outros documentos das propriedades regionais;

13) cuidar que os ecônomos, ou quaisquer outras corporações administrativas, conservem as propriedades da Associação, sob a sua guarda, em boas condições, paguem os impostos, foros e seguros;

14) ver se os orçamentos, lançados pela assembléia geral sôbre o Concílio Regional, foram encaminhados à respectiva Junta Regional de Missões, incluídos nos orçamentos regionais, levantados e remetidos ao tesoureiro da Associação;

15) fiscalizar a administração de patrimônios na Região e verificar se os mesmos têm escrita organizada, e se estão remetendo ao tesoureiro da Mesa Administrativa, as percentagens determinadas pelo respectivo Concílio Regional;

16) providenciar sôbre os registos de tôdas as escrituras das propriedades regionais no respectivo livro de registos de propriedades;

17) autorizar o tesoureiro da Mesa Administrativa a fazer os pagamentos necessários;

18) apresentar, anualmente, ao respectivo Concílio Regional, relatório minucioso de todos os atos e transações realizados pela Mesa Administrativa durante o exer-

cício eclesiástico, e à assembléia geral, em reunião ordinária, o relatório do quadriênio.

Art. 22.º — Compete ao secretário da Mesa Administrativa:

- 1) lavrar, em livro apropriado, as atas das reuniões da Mesa e da diretoria Regional;
- 2) guardar o livro de atas e outros documentos da secretaria no arquivo regional da Associação.

Art. 23.º — Compete ao tesoureiro da Mesa Administrativa:

- 1) receber os valores em dinheiro e em espécie destinados à Mesa Administrativa;
- 2) guardar, de acôrdo com as instruções da Mesa, os haveres da Associação que lhe são confiados;
- 3) organizar a escrita da tesouraria regional de acôrdo com as necessidades da Mesa Administrativa;
- 4) efetuar os pagamentos autorizados pelo presidente.

Da dissolução da Associação

Art. 24.º — A Associação da Igreja Metodista pode ser dissolvida por deliberação tomada pela assembléia geral, convocada para êsse fim, com aviso prévio de noventa dias a todos os seus membros e publicado no órgão oficial da Igreja.

Art. 25.º — A dissolução da Associação da Igreja Metodista somente se efetua em votação por escrutínio secreto, mediante o voto favorável de todos os seus membros e aprovação dos Concílios Regionais da Igreja Metodista do Brasil, no prazo de doze meses, a contar da data em que fôr expedida a comunicação publicada no órgão oficial da Igreja, depois do assentimento da maioria dos bispos da referida Igreja.

Art. 26.º — Em caso de dissolução da Associação, pagas as dívidas reconhecidas contra a mesma, o saldo deve ser empregado de acôrdo com a resolução tomada pela assembléia.

Das responsabilidades

Art. 27.º — Os membros da Associação da Igreja Metodista, atuais e futuros, se obrigam ao fiel cumprimento dêstes estatutos e só respondem com os bens da mesma, e não subsidiariamente pelas obrigações que os representantes contraem expressa ou intencionalmente em nome dela.

Da reforma dos Estatutos

Art. 28.º — A reforma dos presentes estatutos somente se realiza mediante recomendação do Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, e nenhuma reforma ou alteração entra em vigor senão depois de aprovada pela maioria dos Concílios Regionais e de registada de acôrdo com as leis em vigor do país.

Aprovados em Assembléia Geral reunida na cidade do Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1936.

(as.) Epaminondas Moura — Presidente.

João E. Tavares — Secretário.

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA

(Regimento Interno)

(Artigo 12 dos Estatutos)

Art. 1.º — São membros desta associação:

(Ver os arts. 5.º, 6.º e 7.º dos Estatutos).

Art. 2.º — Quadrienalmente se reunirá a Associação, em assembléia geral, no lugar prèviamente marcado, funcionando com 2/3 do total de seus membros, podendo dois membros de cada grupo ser representados por procuração legal, passada a qualquer outro membro do mesmo grupo.

Parágrafo único. — Presidirá à assembléia o presidente da Diretoria Central, na ausência do bispo em cargo; na falta de ambos, o presidente da Mesa Administrativa do concílio regional, em cujo território se reunir a Associação, ou o que fôr aclamado na falta dêste.

Art. 3.º — Cada grupo regional se reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, por ocasião do respectivo concílio, e extraordinariamente quando fôr convocado.

Art. 4.º — Nas reuniões da Assembléia e das Mesas se observará o programa seguinte:

- a) Abertura, com culto religioso;
- b) Verificação de poderes;
- c) Recebimento dos relatórios do presidente, secretário e tesoureiro de cada uma delás;
- d) Deliberações;
- e) Encerramento, com culto religioso.

Art. 6.º—Tôdas as votações serão por escrutínio secreto, quando não fôr resolvido em contrário.

Art. 7.º—Os relatórios devem ser claros, concisos, compreendendo tôdas as transações realizadas durante o exercício findo, e devem acusar qualquer irregularidade prejudicial aos negócios da Associação.

Art. 8.º—Nenhuma transação ou aquisição de propriedade será efetuada, nem sinal algum (arras) será dado sem que essa propriedade esteja isenta de onus reais e verificada a legitimidade do seu possuidor.

Art. 9.º—No caso de transferência de qualquer membro desta Associação para fora do país, perderá o seu lugar, que será preenchido pelo concílio que o elegeu.

Art. 10.º—As despesas com a aquisição de propriedades, procurações, certidões e outras, serão feitas pelas igrejas e instituições que as promovam.

Parágrafo único.—Essas despesas deverão ser enviadas às Mesas respectivas, conjuntamente com o pedido do instrumento necessário.

Art. 11.º—A Assembléia Geral fará um orçamento para despesas gerais da associação e o distribuirá em partes iguais, entre os concílios regionais.

Parágrafo único.—Êsse orçamento será remetido às juntas orçamentárias dos concílios regionais, com o pedido de sua distribuição, arrecadação e entrega ao tesoureiro da Diretoria Central.

Certidão do Registo Civil da Pessoa Jurídica —
“Associação da Igreja Metodista”. (P. J. pelo
Registo n.º 422 em 18 de fevereiro de 1910).
N.º de ordem do Protocolo, 82.793. Registado
em 27 de julho de 1939, sob o n.º de ordem
1.383 no Livro A, n.º 2. — Cartório Teffé. —
1.º ofício — Rua do Rosário, 84

Protocolo n.º 82.793

Ordem n.º... 1.383

REPÚBLICA DOS E. U. DO BRASIL

Álvaro de Teffé von Hoonholtz, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Oficial Privativo do Registro Especial, de Títulos e Documentos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

CERTIFICO que no livro número um de Registro de Sociedades Cívís, dêste Cartório, consta, sob o número de ordem quatrocentos e vinte e dois, o registro da "Associação da Igreja Metodista Episcopal do Sul nos Estados Unidos do Brasil", feito em dezoito de fevereiro de mil novecentos e dez e, posteriormente, em o livro número três de Registro de Sociedades Cívís, sob o número de ordem mil oitocentos e vinte e sete, foi feito sob a denominação de: "ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA", o registro da reforma de seus estatutos cuja ata de assembléia que aprovou êstes e a mudança de nome da mesma sociedade, foi registada, na mesma data, sob o número de ordem cento e sessenta e sete mil duzentos e trinta e sete no livro número cincoenta da Averbação de Reconhecimento de letra e firma. Certifico mais que do livro número dois do Registro de Pessoas Jurídicas, dêste Cartório, consta, sob o número de ordem mil trescentos e oitenta e três, o registro da "ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA", feita a requerimento do senhor Antônio de Campos Gonçalves, seu Presidente e representante legal, em vinte e sete de julho de mil novecentos e trinta e nove e na mesma data apontado sob o número de ordem oitenta e dois mil setecentos e noventa e três do Protocolo, livro A, número três. Os estatutos da referida Pessoa Jurídica foram publicados, por extrato, em o número cento e setenta e dois do Diário Oficial do dia vinte e seis de julho corrente, ficando arquivados neste Ofício, um exemplar do mesmo Diário e outro dos aludidos Estatutos, reformados em assembléia geral ordinária, que os aprovou e cuja ata foi registada sob o número de ordem cinco mil seiscentos e quinze no livro "J", número doze, de Registro Integral de Atas e Contratos, em data de ontem, tudo nos termos do artigo dezoito, parágrafo único, do Código Civil combinado com o artigo cento e trinta e três do Regulamento a que se refere o Decreto número dezoito mil quinhentos e quarenta e dois, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito. E, por ser verdade e para constar onde convier, passo a presente certidão, que subscrevo e assino nesta

cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e nove, EU Álvaro de Teffé von Hoonholtz, oficial, subscrevo e assino. Selado com mil e duzentos mais duzentos réis da Saúde e Educação inutilizados com o carimbo "Registo de Títulos e documentos" mais a assinatura de Álvaro de Teffé von Hoonholtz e datado de vinte e sete de julho de mil novecentos e trinta e nove e ainda o timbre: Dr. Álvaro de Teffé, Rua do Rosário, 84.

Selos: 1\$200
 \$200

 1\$400

CURSO DE ESTUDOS

Para Admissão no Ministério da IGREJA METODISTA DO BRASIL

(1942 — 1946)

Atendendo ao prescrito no art. 57 e § único, dos Cânones, a Junta Geral de Educação Cristã adotou os cursos de estudos para ministros e candidatos ao ministério na Igreja Metodista do Brasil, os quais vão publicados abaixo.

Os cursos foram preparados de acôrdo com a legislação aprovada no 4.º Concílio Geral (1942). Os interessados encontrarão as explicações que julgarem necessárias nos artigos 51, 52, 53, 55, 56 e 57 dos Cânones.

Os livros indicados, que ainda não se acham em português, estão à disposição dos interessados na Biblioteca Circulante da Junta Geral de Educação Cristã.

Para mais informações a respeito dos cursos queira dirigir-se ao

Secretário Geral de Educação Cristã
Caixa Postal 2009 — São Paulo

CURSO DE SUFICIÊNCIA

(Para candidatos ao curso de admissão no ministério)

I — Curso Ginásial, ou equivalente, mediante certificado de exames.

II — Estudos: —

1. **Bíblia:**

- a) O Livro Desconhecido, Turner.
- b) Onde nos veio a Bíblia, Smyth.

2. **Igreja:**

- a) Cânones (1942) caps. I, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVII e XVIII.
- b) Conhece a Tua Igreja.

3. Doutrina:

- a) Salvação Pessoal, Tillet.
- b) O Despertamento Religioso de João Wesley, Joy.

4. Homilética:

Manual de Homilética; Burt.

III — Trabalho escrito: —

Exposição do candidato sobre a sua conversão e vocação.

CURSO DE ADMISSÃO

(Para os candidatos que, tendo feito os exames do curso de suficiência, são admitidos à experiência preliminar para o ministério)

PRIMEIRO ANO

I — Livros para estudar: —

1. Introdução ao Estudo do Novo Testamento, Arí B. Ferreira.
2. Cânones da Igreja Metodista do Brasil (1942).
3. Sermões de Wesley (Sermões 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 34, 40, 43, 45, 50, 51 e 53 — total, 23 sermões).
4. A vida em Formação, Barclay.
5. Evangelismo:
 - a) Avivamento e Evangelismo, Jaime.
 - b) Ganhando Homens para Cristo, Goddard.
6. História da Igreja Cristã, Walker, I Vol.

II — Trabalho escrito: —

Sermão sobre "O Arrependimento".

III — Livros para ler: —

1. Confiteor, Paulo Setubal.
2. Paulo de Tarso, Rohden.
3. Preces Fraternais, Ruschenbusch.

SEGUNDO ANO

I — Livros para estudar: —

1. Estudo Exegético do Evangelho de Marcos, Carr.
2. A Escola Dominical, Anders.

3. História da Igreja Cristã, Walker, II Vol.
4. O Sentido de Nossa Herança Espiritual, Turner.
5. História, Doutrina e Interpretação da Bíblia, Angus, Cap. 11 a 17.
6. Os Fundadores do Metodismo, Buyers.

II — Trabalho escrito: —

Sermão sôbre “A Justificação pela Fé”.

III — Livros para ler: —

1. A Missão Mundial da Igreja, C. E. B.
2. Apreciações e Diretrizes, Diversos.
3. Problemas do Espírito, Rohden.

CURSO DE DIACONATO

(Para ministros não formados pela Faculdade de Teologia)

PRIMEIRO ANO

I — Livros para estudar: —

1. Estudo Exegético da Epístola aos Gálatas, Carr.
2. Os Ensinos de Jesús, Barbieri.
3. Ética Cristã, Langston.
4. Lógica, Chaves.
5. A Reforma, Lindsay.
6. Palestras com os Professores da Escola Dominical, Weigle.
7. A Arte de Prègar, Broadus.

II — Trabalho escrito: —

Sermão sôbre “O Testemunho do Espírito”.

III — Livros para ler: —

1. O Papa e o Concílio, Rui Barbosa.
2. O Significado da Oração, Fosdick.

SEGUNDO ANO

I — Livros para estudar: —

1. Estudo Exegético de Amós, Bowden.
2. A Fé Cristã, Curtis.
3. Wesley e seu Século, Fitchett.

4. Princípios e Método da Educação Cristã, Baez Camargo.
5. Psicologia.
6. A Arte de Contar Histórias, O. Chaves.
7. Sociologia.

II — Trabalho escrito: —

Sermão sôbre “A Regeneração”.

III — Livros para ler: —

1. Sociedade Rural, Carneiro Leão.
2. Mais junto, oh! Deus, a ti, Rostagno.
3. A Ação Social da Igreja, Barbieri.

CURSO DE DIACONATO

(Para os ministros formados pela Faculdade de Teologia)

Os ministros formados pela Faculdade de Teologia da Igreja Metodista do Brasil, no período de experiência, devem fazer quatro trabalhos escritos sôbre temas relacionados com os assuntos abaixo, sendo, no máximo, dois trabalhos em cada ano. O aproveitamento do candidato é avaliado por êstes trabalhos escritos, sendo, porém, exigida a leitura dos livros indicados, excluidos os para consulta, o que o candidato deve declarar por escrito.

PRIMEIRO ANO

I — O Significado do Reavivamento Metodista.

a) Livros para estudar: —

1. The Meaning of Methodism, Rowe.
2. Wesley e seu Século, Fitchett.

b) Livros para consultar: —

1. O Despertamento Religioso de João Wesley, Joy.
2. Psychology of The Methodist Revival, Dimond.
3. Os Fundadores do Metodismo, Buyers.

II — Doutrinas e Govêrno da Igreja Metodista.

a) Livros para estudar: —

1. Sermões de Wesley. (Nos. 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 34, 40, 43, 45, 50, 51 e 53 — total, 23 sermões).
2. Principles and Development of Church Government, Goodloe.

b) Livros para consultar: —

1. System of Christian Doctrine, Sheldon.
2. The Story of Methodism, Luccok and Hutchinson.
3. Cânones (1942).

SEGUNDO ANO

I — Filosofia da Religião Cristã.

a) Livros para estudar: —

1. The Philosophy of the Christian Religion, Fairbairn.
2. A Ética Cristã e os Problemas Modernos (Ed. esp.), Inge.

b) Livros para consultar: —

1. Reality, Streeter.
2. Filosofia da Religião (Ed. em franc. ou ingl.), Sabatier.
3. Introdução à Filosofia (Ed. em esp.), Brightman.

II — Religiões: —

a) Livros para estudar: —

1. As Crenças da Humanidade, Soper.
2. O Protestantismo (Ed. em esp.), Bertrand.

b) Livros para consultar: —

1. Our Fathers Faith and Ours, David Schaff.
2. Lutero, Temudo Lessa.
3. O Espiritismo no Brasil, Ribeiro e Campos.
4. Inovações do Romanismo, Collette.

CURSO PARA PROVISIONADOS

I — Curso de admissão ao Curso Ginásial, ou equivalente, incluindo Português, Aritmética, Geografia, História e rudimentos de Ciências.

II — Estudos: —

1. Bíblia:

- a) O Livro Desconhecido, Turner.
- b) Onde nos veio a Bíblia, Smyth.

2. Igreja:

- a) Cânones (1942) caps. I, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVII e XVIII.
- b) Conhece a Tua Igreja.

3. Doutrina:

O Despertamento Religioso de João Wesley, Joy.

4. Homilética:

Manual de Homilética, Burt.

LIVROS PARA LER NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE PROVISIONADOS

PRIMEIRO ANO

- 1. Os Fundadores do Metodismo, Buyers.
- 2. A Escola Dominical, Anders.
- 3. Preces Fraternais, Rauschenbusch.

SEGUNDO ANO

- 1. Paulo, Carr.
- 2. A Ação Social da Igreja, Barbieri
- 3. A Educação Religiosa, Myers.



